Boletim de Legislação e Jurisprudência
SEDOC
TRT-3ª REGIÃO
Minas Gerais

ANO X n. 10 Outubro de 2026

Sumário

Legislação
Jurisprudência
Ação Coletiva
Ação de Cumprimento
Ação Declaratória
Ação Regressiva
Acidente do Trabalho
Adicional de Insalubridade
Adicional de Periculosidade
Advogado
Agente de Combate às Endemias
Aposentadoria
Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
Audiência Telepresencial / Videoconferência
Cerceamento de Defesa
Citação
Cláusula Penal
Coisa Julgada
Concurso Público
Contrato de Estágio
Dano Moral
Demissão
Desconsideração da Personalidade Jurídica
Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica
Treinador de Futebol
Desvio de Função
Dispensa Discriminatória
Empregado Doméstico
Empregado Público
Estabilidade Provisória

Exceção de Suspeição / Incidente de Suspeição
Execução
Execução Provisória
Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica
Jornada de Trabalho
Jurisdição Voluntária
Justa Causa
Justiça Gratuita
Recuperação Judicial
Licença-Maternidade
Mandado de Segurança
Motorista
Multa Convencional
Multa Diária
Obrigação De Fazer / Obrigação De Não Fazer
Oficial de Justiça
Ordem Judicial
Penhora
Perícia
Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado
Professor
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero
Prova Testemunhal
Recuperação Judicial
Relação de Emprego
Rescisão Indireta
Responsabilidade Subsidiária
Servidor Estatutário Inativo
Sucessão Trabalhista
Trabalhador Rural
Trabalho em Condição Análoga à de Escravo
Vigilante

LEGISLAÇÃO

- ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026
  Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial.
  (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/10/2026, p. 6-9)
- ATA TRIBUNAL PLENO N. 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026
  Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
  (DEJT/TRT3 Cad. Jud. 20/10/2026, p. 1-6)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 44, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018*
  Regulamenta a movimentação, o controle, o reaproveitamento e o desfazimento de bens móveis permanentes, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e dá outras providências.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/10/2026, p. 5-9) *(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa GP n.169 , de 15 de outubro de 2026)
- INSTRUÇÃO NORMATIVA GP N. 169, 15 DE OUTUBRO DE 2026
  Resolve que a Instrução Normativa GP n. 44, de 10 de setembro de 2018, passa a vigorar com alterações.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/10/2026, p. 3-4)
- ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA GCR-GVCR N. 1, DE 5 DE OUTUBRO DE 2026
  Disciplina o acompanhamento administrativo mensal dos processos identificados com o marcador de assédio eleitoral no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 6/10/2026, p. 6-7)
- PORTARIA VTFR N. 1 DE 8 DE OUTUBRO DE 2026
  Dispõe sobre a suspensão de atendimento presencial, e o regime de teletrabalho no período de 3 a 9/11/2026, em razão de mudança de sede.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 23/10/2026, p. 2-3)
- PORTARIA NFTFOR N. 1, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026
  Revoga, por perda de objeto, os efeitos de portarias ainda vigentes no Núcleo do Foro Trabalhista de Formiga.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/10/2026, p. 6)

- PORTARIA NFTITAB N.3, DE 7 DE OUTUBRO DE 2026
  Dispõe sobre a suspensão parcial do atendimento presencial nas dependências do Fórum da Justiça do Trabalho de Itabira no período de 13 de outubro de 2026 a 29 de outubro de 2.026.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/10/2026, p. 4-5)

- PORTARIA NFTPAS N. 3, DE 9 DE OUTUBRO DE 2026
  Revoga Portarias do Núcleo do Foro da Justiça do Trabalho de Passos.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 9/10/2026, p. 8-9)

- PORTARIA CONJUNTA GCR-GVCR N. 7, DE 2 DE OUTUBRO DE 2026
  Regulamenta a implementação de mecanismo temporário de equalização da carga de trabalho entre as Varas do Trabalho de Contagem e as Varas do Trabalho de Belo Horizonte.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/10/2026, p. 12)

- PORTARIA CONJUNTA GCR-GVCR N. 9, DE 8 DE OUTUBRO DE 2026
  Altera a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 7, de 2 de outubro de 2026, que regulamenta a implementação de mecanismo temporário de equalização da carga de trabalho entre as Varas do Trabalho de Contagem e as Varas do Trabalho de Belo Horizonte.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/10/2026, p. 3-4)

- PORTARIA CONJUNTA GP-GVCR N. 273, 2 DE OUTUBRO DE 2026
  Designa os magistrados de cooperação ad hoc para atuarem junto ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/10/2026, p. 1-2)

- PORTARIA GP N. 261, 7 DE OUTUBRO DE 2026
  Designar a Excelentíssima Desembargadora aposentada Emília Facchini para exercer, até 31 de dezembro de 2027, a curadoria do Centro Cultural do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 14/10/2026, p. 2)

- PORTARIA GP N. 274, 5 DE OUTUBRO DE 2026
  Altera a Portaria GP n. 44, de 16 de janeiro de 2026, que designa, para o mandato da atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, biênio 2026/2027, os integrantes do Subcomitê de Carreira, Competências e Teletrabalho.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/10/2026, p. 7)

- PORTARIA GP N. 276, 9 DE OUTUBRO DE 2026
  Dispõe sobre a sistemática de recebimento, ateste, registro de liquidação e pagamento dos documentos fiscais e faturas relativas a dezembro de 2026, para encerramento do exercício de 2026 e abertura do exercício de 2027.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 13/10/2026, p. 6-7)

- PORTARIA GP N. 284, 23 DE OUTUBRO DE 2026
  Institui comissão de contratação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 27/10/2026, p. 7)

- PORTARIA SEMA N. 800, 30 DE SETEMBRO DE 2026
  Altera o Anexo Único da Portaria TRT3/SEGP/991/2025, que trata da divulgação dos feriados locais existentes no âmbito da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região no ano de 2026.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/10/2026, p. 1)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 193, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026
  Aprova o calendário Institucional para o ano de 2027 na Justiça do Trabalho da 3ª Região, nos termos da Proposição n. DG/8/2026.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/10/2026, p. 10-12)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 197, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026
  Aprova a Proposição n. GP/24/2026, que apresenta a escala de plantão judiciário do 2º grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para o período de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/10/2026, p. 8)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 198, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026
  Referenda a Portaria SEMA n. 800, de 30 de setembro de 2026, que altera o Anexo Único da Portaria TRT3/SEGP/991/2025 para modificar a data do feriado referente ao aniversário de Emancipação Política do Município de Aimorés-MG, de 18 de setembro para 21 de setembro, no ano de 2026.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/10/2026, p. 8-9)

- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 204, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026
  Autorizar a adoção das providências preparatórias destinadas à realização de concurso público para provimento de cargos de Analista

Judiciário e Técnico Judiciário do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e aprovar a constituição de Grupo de Trabalho destinado à condução dos estudos e das ações necessárias à realização do certame, nos termos que especifica.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 20/10/2026, p. 11)

- RESOLUÇÃO CONJUNTA TRT3/TJ-MG/TRF6/TRE-MG/TJM-MG 1, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024*
  Institui o Comitê Executivo Estadual de Cooperação Judiciária em Minas Gerais CECJ-MG.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/10/2026, p. 7-11) *(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/TJ-MG/TRF6/TRE-MG/TJM-MG n. 1, de 30 de setembro de 2026)

- RESOLUÇÃO CONJUNTA TRT3/TJ-MG/TRF6/TRE-MG/TJM-MG N.1, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026
  Altera a Resolução Conjunta TRT3/TJ-MG/TRF6/TRE-MG/TJM-MG n. 1, de 28 de fevereiro de 2024, que institui o Comitê Executivo Estadual de Cooperação Judiciária em Minas Gerais – CECJ-MG.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 2/10/2026, p. 3-7)

- RESOLUÇÃO GP N. 439, 15 DE OUTUBRO DE 2026
  Altera a Resolução GP n. 264, de 29 de setembro de 2022, que institui a Comissão de Pesquisas Judiciárias (CPJ) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/10/2026, p. 1-2)

- RESOLUÇÃO GP N. 440, 20 DE OUTUBRO DE 2026
  Institui a Política de Governança das Contratações do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/10/2026, p. 3-10)

- RESOLUÇÃO GP N. 441, 20 DE OUTUBRO DE 2026
  Altera a Resolução GP n. 423, de 13 de maio de 2026, que institui o Subcomitê de Governança das Contratações (SGC) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
  (DEJT/TRT3 Cad. Adm. 21/10/2026, p. 10-)78

(voltar ao início)

Ação Coletiva

Sentença - Execução Individual - Coisa Julgada – Efeito

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ALCANCE SUBJETIVO DO ACÓRDÃO DO TST. COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO.
I. Caso em Exame
1. Agravo de petição interposto pelo executado contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo nos cálculos homologados os créditos apurados em favor dos exequentes Geraldo Vieira de Carvalho e Perlisson Aldenis Salomão Guimarães, além de Ivanete Fernandes Balieiro de Carvalho.
II. Questão em Discussão
2. A Questão em Discussão consiste em definir se o acórdão proferido pela Segunda Turma do TST, ao prover o recurso de revista para afastar a ilegitimidade ativa ad causam e reconhecer a viabilidade da execução individual da ação coletiva, aproveita a todos os litisconsortes ativos ou se restringe à exequente nominada no dispositivo recursal.
III. Razões de Decidir
3. O acórdão regional antecedente extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a todos os exequentes, por reputar inviável a execução individual da sentença coletiva.
4. No julgamento do recurso de revista pelo TST, constou expressamente como única recorrente Ivanete Fernandes Balieiro, enquanto Geraldo Vieira de Carvalho e Perlisson Aldenis Salomão Guimarães figuraram formalmente como recorridos.
5. O dispositivo do acórdão superior deu provimento ao apelo com comando específico de reconhecimento da legitimidade individual da autora Ivanete Fernandes Balieiro.
6. A ausência de oposição de embargos de declaração ou de recurso específico contra a decisão consolidou a coisa julgada material em tais termos, impedindo a extensão subjetiva aos litisconsortes que figuraram como recorridos.
7. Em fase de execução, impõe-se a estrita observância ao título judicial

exequendo, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF e do art. 879, § 1º, da CLT.
IV. Dispositivo e Tese
8. Agravo de petição conhecido e provido.
Tese de julgamento:
Havendo trânsito em julgado de acórdão do TST que deu provimento ao recurso de revista para reconhecer expressamente a legitimidade individual apenas da exequente indicada como recorrente, figurando os demais litisconsortes como recorridos e sem qualquer insurgência recursal tempestiva, a execução de sentença deve ficar restrita à exequente contemplada no título executivo.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 879, § 1º; CPC, arts. 485, IV e VI, 502, 924, I; CF, art. 5º, XXXVI.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010044-70.2022.5.03.0108 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz. DJEN 09/10/2026).

Sentença - Execução Individual – Prescrição

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 106/TST. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO PELA EXECUÇÃO COLETIVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DA MULTA À EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO DO EXECUTADO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA EXEQUENTE PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame
Agravo de petição interposto pelo executado em face de decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo a condenação por litigância de má-fé, e agravo de petição adesivo da exequente, pleiteando honorários advocatícios e a reversão da multa processual em seu favor. O caso trata de execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva, na qual o Município executado alegou, em síntese: (i) necessidade de suspensão do feito (Tema 106/TST); (ii) prescrição da pretensão executória individual; (iii) ilegitimidade ativa; (iv) irregularidade nos cálculos e (v) litigância predatória.
II. Questão em Discussão
Há quatro questões em discussão: (i) definir se o sobrestamento determinado pelo TST no Tema 106 alcança a execução individual em análise; (ii) estabelecer se operou a prescrição da pretensão executória

individual após o trânsito em julgado da ação coletiva; (iii) determinar se a conduta processual do executado configura litigância de má-fé e a quem deve ser revertida a multa; (iv) decidir sobre o cabimento de honorários advocatícios na execução individual.
III. Razões de Decidir
O sobrestamento determinado no Tema 106 do TST limita-se aos recursos de revista e agravos de instrumento que versem sobre a matéria, não alcançando as instâncias ordinárias na fase de cumprimento de sentença.
O ajuizamento da execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional para o exercício da pretensão executória individual dos substituídos, não se podendo imputar inércia ao credor enquanto pendente a atuação do ente sindical.
A ausência de rol de substituídos não implica ilegitimidade ativa, visto que o ente sindical possui ampla legitimidade extraordinária para defender direitos da categoria, sendo a individualização dos beneficiários matéria própria da fase de execução.
A reiteração de impugnações genéricas, descontextualizadas com a realidade dos autos e em clara oposição ao dever de boa-fé processual, caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do art. 793-B da CLT.
A multa por litigância de má-fé possui natureza reparatória, devendo ser revertida em benefício da parte contrária, e não em favor da União, que não é parte na relação processual.
A execução individual de sentença coletiva ajuizada após a Lei nº 13.467/2017 constitui processo autônomo, justificando a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência, conforme arts. 791-A da CLT e 85, §1º, do CPC.
IV. Dispositivo e Tese
Agravo de petição do executado não provido. Agravo de petição da exequente parcialmente provido.
Tese de julgamento:
O sobrestamento de processos pelo Tema 106 do TST não abrange a fase de execução nas instâncias ordinárias.
A propositura de execução coletiva pelo sindicato interrompe o curso do prazo prescricional para a execução individual da sentença.
A apresentação de defesas genéricas e desconexas com os autos, de forma reiterada, caracteriza litigância de má-fé, cuja multa reverte em favor da parte prejudicada.
São devidos honorários advocatícios na execução individual de sentença

coletiva, por tratar-se de ação autônoma, nos termos da legislação processual vigente.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIX, e 8º, III; CLT, arts. 11, 791-A, 793-B e 793-C; CPC, arts. 85, 927 e 100 do CDC; Lei 9.494/1997. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 823; STJ, Tema 877; STJ, REsp 2078989/PE; Súmula 150/STF; Súmula 345/STJ.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010244-61.2026.5.03.0165 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Ação de Cumprimento

Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O ordenamento processual trabalhista somente autoriza o processamento da execução em autos apartados na hipótese de execução provisória (art. 899 da CLT; arts. 122-A e 122-B do Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região; arts. 178 e 179 do Provimento nº 4/2023 da CGJT), impondo, uma vez transitada em julgado a decisão exequenda, a concentração dos atos executórios em processo único. Revela-se juridicamente inviável o ajuizamento de nova ação de cumprimento de sentença com a exclusiva finalidade de levantamento de parcela incontroversa, sob pena de duplicidade de execuções sobre o mesmo título, risco de decisões conflitantes e tumulto processual. A pretensão de liberação do montante incontroverso, assegurada pelo art. 897, § 1º, da CLT, deve ser deduzida nos próprios autos da execução, não constituindo o dispositivo autorização para a instauração de demanda autônoma.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010724-37.2026.5.03.0101 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 20/10/2026).

(voltar ao início)

Ação Declaratória

Cabimento

QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. ALEGAÇÃO DE CITAÇÃO DE PARTE DIVERSA DA REAL EMPREGADORA POR HOMONÍMIA EMPRESARIAL. SUPOSTO VÍCIO DE EXISTÊNCIA PROCESSUAL SUBJETIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação declaratória de nulidade (querela nullitatis insanabilis) constitui via autônoma adequada e vocacionada a expungir do cenário jurídico títulos judiciais formados à revelia de réu que não integrou validamente a relação processual originária ou em face de quem houve vício insanável de citação. O defeito na formação subjetiva do processo opera no plano da existência do ato jurídico, configurando vício transrescisório insuscetível de sanação temporal pela coisa julgada material ou de decadência bienal rescisória. Diante da inadequação da extinção terminativa liminar e da imprescindibilidade de angularização processual perante a instância de origem, com efetiva citação de todos os réus e dilação probatória sob o crivo do contraditório, afasta-se a extinção anômala do processo e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para regular prosseguimento.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010763-30.2026.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Ação Regressiva

Processo do Trabalho

AÇÃO DE REGRESSO DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA. ILÍCITO PRATICADO EM COAUTORIA. REPASSE PROPORCIONAL DOS PREJUÍZOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, 933, 934 E 942, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. O empregador responde de forma objetiva pelos atos ilícitos praticados por seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele, conforme arts. 932, inciso III, e 933 do Código Civil. O direito de regresso do empregador, assegurado pelo art. 934 do Código Civil, pressupõe a comprovação de que o empregado agiu com culpa ou dolo no evento danoso, harmonizando-se

com o art. 462, §1º, da CLT. No Caso em Exame, restou cabalmente comprovada a coautoria das partes na prática do ato ilícito, em razão da conduta de assédio moral e intolerância religiosa do empregado, associada à omissão da empregadora em adotar providências para a apuração e cessação das condutas ilícitas. Assim, configurada a concorrência para o ato ilícito, incide na espécie o art. 942, parágrafo único, do Código Civil, cabendo manter a condenação do réu ao ressarcimento de metade do valor da indenização quitada pela autora na ação principal. Recurso desprovido. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010173-62.2026.5.03.0164 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 05/10/2026).

(voltar ao início)

Acidente do Trabalho

Indenização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO. VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERDA DE UMA CHANCE. RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ABANDONO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DAS RECLAMADAS E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.
I. Caso em Exame
1. Recurso ordinário interposto pelas reclamadas e recurso adesivo interposto pelo reclamante contra decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista, a qual reconheceu vínculo de emprego anterior ao registro formal, condenou as rés ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes de rescisão indireta, indenizações por danos estéticos, perda de uma chance, estabilidade provisória e multas legais, em virtude de acidente de trabalho típico.
II. Questão em Discussão
2. Há sete questões em discussão: (i) definir se restou configurado o vínculo de emprego em período anterior ao registro na CTPS; (ii)

estabelecer se há responsabilidade civil patronal e o respectivo cabimento de indenizações por danos morais, estéticos e perda de uma chance decorrentes de acidente de trabalho; (iii) determinar se a ausência de recolhimento de FGTS e outras faltas graves autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho; (iv) aferir o direito à estabilidade provisória acidentária e sua conversão em indenização substitutiva; (v) examinar a tese de abandono de emprego; (vi) verificar a incidência da multa do art. 477 da CLT na rescisão indireta reconhecida em juízo; e (vii) avaliar a responsabilidade pelos honorários periciais e a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Recai sobre a empregadora o ônus da prova quanto à alegada condição de trabalhador autônomo, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado, encargo do qual não se desvencilhou quando a prova documental e testemunhal evidenciam pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

4. Configura-se a culpa patronal no acidente de trabalho típico quando demonstrada a negligência na adoção e fiscalização das medidas de segurança e do uso de equipamentos de proteção individual adequados.

5. A ocorrência de acidente de trabalho típico com politraumatismo, necessidade de sutura craniana, fratura e afastamento das atividades laborais configura dano moral presumido e violação à integridade psicofísica, justificando a fixação de indenização pecuniária.

6. A indenização por danos estéticos fixada em patamar proporcional às cicatrizes definitivas de grau leve atestadas por perícia médica não comporta alteração.

7. A omissão patronal no cumprimento da obrigação legal de emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) gera direito à indenização por perda de uma chance, por criar entraves burocráticos e exigir carência indevida perante a Previdência Social.

8. A ausência ou irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS e a falta de registro em CTPS configuram descumprimento de obrigação contratual grave suficiente para respaldar a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo desnecessário o requisito da imediatidade.

9. A conversão da estabilidade provisória acidentária em indenização substitutiva é medida escorreita quando a reintegração torna-se inviável em virtude da rescisão indireta.

10. O ajuizamento de ação trabalhista com pedido de rescisão indireta

afasta a caracterização de abandono de emprego por ausência do elemento subjetivo ("animus abandonandi").
11. O reconhecimento judicial da rescisão indireta não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a mora no pagamento das verbas rescisórias decorre de conduta imputável ao empregador.
12. A sucumbência na pretensão objeto da perícia médica enseja a condenação da parte ré ao pagamento dos honorários periciais arbitrados de forma proporcional à complexidade do trabalho.
IV. Dispositivo e Tese
13. Recurso das reclamadas não provido; recurso adesivo do reclamante parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. O ônus da prova quanto à prestação de serviços como autônomo em período anterior ao registro em CTPS compete ao empregador, nos termos do art. 818, II, da CLT.
2. A omissão da empresa em emitir a CAT e em fiscalizar o uso de EPIs enseja o reconhecimento da responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar os danos morais, estéticos e decorrentes da perda de uma chance.
3. A irregularidade no recolhimento dos depósitos de FGTS e a ausência de registro em CTPS autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo inexigível a imediatidade.
4. O reconhecimento judicial da rescisão indireta não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 477, § 8º, 482, "i", 483, "c" e "d", 790-B, 791-A e 818, II; Código Civil, arts. 186, 927 e 945; Lei nº 8.213/91, arts. 22 e 118.
Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 439; TST, Tema 70 de IRR; TST, Tema 52 de Recursos de Revista Repetitivos; TRT da 3ª Região, IRDR 0013912-21.2024.5.03.0000.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010842-35.2025.5.03.0105 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 26/10/2026).

Indenização – Fixação

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso ordinário interposto pelos reclamantes visando, dentre outras questões, à majoração do valor das indenizações por danos morais e estéticos, arbitradas em primeiro grau em decorrência de acidente de trabalho típico (queda de objeto de altura em canteiro de obras) que resultou em trauma raquimedular e paraplegia do empregado.

II. Questão em Discussão

A Questão em Discussão consiste em definir se o valor das indenizações por danos morais (ao empregado e reflexo à cônjuge) e danos estéticos fixados na origem deve ser majorado para melhor atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano e caráter punitivo-pedagógico da condenação.

III. Razões de Decidir

A indenização por danos morais e estéticos, em caso de lesão gravíssima como a paraplegia, deve observar a capacidade econômica das partes, a gravidade da lesão, o sofrimento imposto à vítima e o viés pedagógico da medida. O STF, no julgamento da ADI 6.050, firmou o entendimento de que os limites tarifados previstos no art. 223-G da CLT não excluem a possibilidade de arbitramento de indenizações superiores, desde que fundamentadas nas circunstâncias do caso concreto e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O dano estético, caracterizado pela perda da integridade física e pela necessidade permanente de locomoção em cadeira de rodas, possui natureza dinâmica e causa impacto contínuo na interação social da vítima, justificando arbitramento compatível com tal gravidade. A indenização por danos morais reflexos (ou em ricochete) é devida ao familiar que demonstra sofrimento direto e necessidade de alteração de seu projeto de vida para prestar assistência integral à vítima de acidente de trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido para majorar as indenizações por danos morais e estéticos.

Tese de julgamento:

A majoração do valor das indenizações por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho deve ser realizada quando o montante arbitrado não guarda observância proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor. É legítima a fixação de indenizações por

danos extrapatrimoniais em valores superiores aos limites previstos no art. 223-G da CLT, desde que fundamentada na gravidade da lesão e no caráter punitivo-pedagógico da reparação. A cumulação de indenização por dano moral e estético é plenamente admitida, por possuírem natureza jurídica e finalidades distintas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, art. 223-G; CC, arts. 186 e 927.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.050; TST, RRAg-199-57.2013.5.15.0120.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010627-14.2025.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. DJEN 05/10/2026).

Responsabilidade

ACIDENTE BIOLÓGICO. PERFURAÇÃO POR AGULHA EM UTI. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE HOSPITALAR. O manuseio de materiais perfurocortantes potencialmente contaminados no âmago de Unidade de Terapia Intensiva na qual se ativava a parte autora, expôs a obreira à risco acentuado e superior ao suportado pela coletividade, atraindo a responsabilidade civil objetiva da empregadora (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil). E independentemente da contribuição da ex empregadora para a ocorrência de acidente, a perfuração corporal por agulha de aspiração deixada de forma negligente em lençol de leito, no vertente caso, gera dano moral in re ipsa, decorrente do fundado medo do contágio e do profundo desgaste gerado pela ingestão de coquetéis profiláticos.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011508-28.2025.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 27/10/2026).

ACIDENTE DE TRABALHO. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ATAQUE DE CÃO DURANTE VISITA DOMICILIAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE QUE NÃO IMPLICA, POR SUA NATUREZA, RISCO ACENTUADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA PATRONAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. O exercício da função de agente comunitária de saúde, embora envolva a realização de visitas domiciliares e possa sujeitar o trabalhador a situações imprevisíveis, não caracteriza, por sua natureza, atividade de risco apta a atrair a responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. O ataque de cão

ocorrido durante visita domiciliar, por constituir evento ocasional e alheio à atuação do empregador, não autoriza, por si só, a responsabilização da empresa. Ausente prova de que o empregador tenha contribuído, por ação ou omissão culposa, para a ocorrência do acidente, não se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva. Mantida a sentença que indeferiu os pedidos de indenização por danos morais e materiais.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011030-09.2025.5.03.0176 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 21/10/2026).

ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA EM CANTEIRO DE OBRAS. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Comprovados o acidente de trabalho, o nexo causal entre o evento e a lesão e a incapacidade laboral parcial e permanente, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar. O tropeço do empregado em armação de ferro existente no canteiro de obras configura evento inserido na dinâmica da atividade laboral e relacionado à organização do ambiente de trabalho, caracterizando fortuito interno, incapaz de romper o nexo causal. Incumbe ao empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, nos termos do art. 157 da CLT, bem como adotar medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, conforme art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Ausente prova suficiente de que o reclamado tenha adotado as medidas necessárias à prevenção do risco ou de que o trabalhador tenha dado causa exclusiva ao acidente, configura-se a culpa patronal.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010745-27.2025.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcos Penido de Oliveira. DJEN 08/10/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. RECURSO DO RECLAMANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DA RECLAMADA PROVIDO EM PARTE.
I. Caso em Exame
Recursos ordinários interpostos em face de sentença proferida em

reclamação trabalhista que discutiu a ocorrência de acidente de trabalho típico (queda em vala em canteiro de obras), pedidos de indenizações por danos morais, materiais e estéticos, estabilidade provisória acidentária, retificação de CAT, multa por embargos de declaração protelatórios e honorários advocatícios e periciais.
II. Questão em Discussão
Há quatro questões em discussão: (i) definir se a atividade de pedreiro em canteiro de obras atrai a responsabilidade civil objetiva do empregador; (ii) estabelecer se restou configurada a culpa patronal pelo acidente de trabalho típico sofrido pelo trabalhador; (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da estabilidade provisória acidentária e respectiva indenização substitutiva; e (iv) examinar a cabibilidade da multa por embargos de declaração protelatórios.
III. Razões de Decidir
A execução de serviços ordinários da construção civil por pedreiro, consistente na instalação de tubulações e alvenaria em pequenas valas ou nivelamento de solo, não constitui atividade de risco extraordinário acentuado, não atraindo a responsabilidade civil objetiva do empregador. Incumbe ao trabalhador a comprovação da culpa ou negligência da empregadora na adoção de medidas preventivas de segurança quando se discute a responsabilidade civil subjetiva por acidente de trabalho. Afasta-se o dever de indenizar quando a prova revela que o acidente decorreu de desequilíbrio momentâneo do trabalhador ao girar o corpo no interior de vala com dimensões adequadas, estando comprovado o fornecimento e a correta orientação acerca do uso dos equipamentos de proteção individual. A garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho pressupõe, em regra, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção de auxílio-doença acidentário, ou a constatação posterior de doença profissional, requisitos não preenchidos na hipótese de acidente típico sem afastamento previdenciário. Afasta-se a multa por embargos de declaração protelatórios quando a oposição do recurso revela o exercício regular do direito de defesa, sem intuito malicioso ou dolo processual evidenciado.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso do reclamante não provido. Recurso da 1ª reclamada provido em parte.
Tese de julgamento:
A atividade de pedreiro em canteiro de obras não configura atividade de

risco acentuado, aplicando-se a regra da responsabilidade civil subjetiva do empregador. A ausência de comprovação de culpa patronal e o reconhecimento de que o acidente decorreu de desequilíbrio momentâneo do trabalhador afastam o direito às indenizações por danos morais e materiais. O direito à estabilidade provisória acidentária exige o afastamento superior a 15 dias com percepção de auxílio-doença acidentário ou a constatação de doença profissional posterior, não se aplicando ao acidente típico sem afastamento previdenciário. O uso de embargos de declaração voltados à defesa de interesses, sem comprovado intuito protelatório ou dolo processual, impede a aplicação da multa por litigância de má-fé.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVIII, e art. 5º, XXXV; CC, art. 927, parágrafo único; CLT, arts. 793-A, 793-B, 793-C, 791-A, § 4º, e 818, I; CPC, arts. 141, 373, I, 492, 80 e 1.013, §§ 1º e 2º; Lei nº 8.213/1991, art. 118.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 932 da Repercussão Geral (RE 828.040); TST, Súmula nº 378, II, e Súmula nº 393, I.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010696-54.2025.5.03.0182 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz. DJEN 02/10/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E EXISTENCIAIS. PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame
1. Recurso ordinário interposto em face de sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho típico (queda de andaime), envolvendo preliminar de nulidade por indeferimento de contradita de testemunha, responsabilidade civil da empregadora, caracterização de dano material (pensão em parcela única), dano existencial, danos morais e estéticos, dedução de seguro e auxílios, além de juros, correção monetária e honorários advocatícios.
II. Questão em Discussão
2. Há sete questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da contradita de testemunha gera nulidade processual por inimizade capital; (ii) estabelecer se há culpa exclusiva ou concorrente da vítima ou ruptura do nexo causal por infecção superveniente em acidente de trabalho decorrente de queda de andaime; (iii) determinar o cabimento, a base

salarial, a aplicação de redutor e a forma de pagamento de pensão em parcela única diante de capacidade residual; (iv) apurar a configuração de dano existencial cumulável com dano moral; (v) fixar o "quantum" indenizatório adequado para danos morais e estéticos; (vi) admitir a dedução de seguro de vida corporativo e despesas farmacêuticas da condenação material; e (vii) definir os marcos iniciais de juros e correção monetária para indenizações extrapatrimoniais.
III. Razões de Decidir
3. A arguição de suspeição fundada em inimizade exige prova inequívoca de animosidade capital, não se prestando para tanto o mero desentendimento financeiro decorrente de desacordo sobre pagamento de serviços prestados de forma autônoma ou o registro unilateral de boletim de ocorrência.
4. A ruptura de plataforma de sustentação (madeirite) sob o peso do operário caracteriza vício intrínseco na estrutura de trabalho e falha grave no dever geral de cautela e manutenção de ambiente laborativo seguro, atraindo a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva do empregador.
5. A ausência de comprovação de entrega e fiscalização efetiva do uso de equipamento de proteção individual (cinto de segurança) afasta a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
6. A infecção hospitalar (osteomielite) superveniente constitui complicação direta e desdobramento patológico do trauma cirúrgico originário, mantendo íntegro o nexo de imputação patronal.
7. A constatação de capacidade produtiva residual, embora com limitação para o ofício pesado de pedreiro, veda a fixação de indenização integral baseada em incapacidade plena de 100%.
8. A fixação de pensão em parcela única autoriza a aplicação de redutor (deságio) para evitar o enriquecimento sem causa, considerando-se a remuneração base comprovada nos recibos salariais.
9. O dano existencial exige comprovação inequívoca da renúncia involuntária a planos pessoais substanciais ou isolamento social, sob pena de configurar "bis in idem" com a reparação por danos morais.
10. O dano estético guarda autonomia reparatória e cumula-se com o dano moral, devendo o seu valor ser readequado quando o prejuízo é classificado como de grau leve.
11. Os auxílios diretos para despesas médicas devem ser deduzidos da condenação por danos materiais para evitar enriquecimento sem causa.
12. A correção monetária sobre as indenizações por danos morais e estéticos incide a partir da data da decisão de arbitramento, e os juros de

mora fluem a partir do ajuizamento da ação, nos moldes da Súmula 439 do TST e da jurisprudência vinculante do STF.
IV. Dispositivo e Tese
13. Preliminar rejeitada. Recurso do reclamante não provido. Recurso da reclamada parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. O indeferimento de contradita de testemunha fundamentada em desentendimento financeiro e boletim de ocorrência unilateral não configura nulidade processual por ausência de prova inequívoca de inimizade capital.
2. A ruptura de plataforma de trabalho em canteiro de obras gera responsabilidade civil do empregador, não sendo elidida por infecção hospitalar superveniente que constitui desdobramento do trauma.
3. A existência de capacidade laboral residual e a antecipação de pensão em parcela única justificam a aplicação de redutor sobre o montante indenizatório.
4. O dano existencial exige prova robusta de prejuízo ao projeto de vida, sendo vedada sua cumulação com danos morais quando derivado do mesmo suporte fático.
5. A correção monetária de indenizações por danos morais e estéticos incide a partir do arbitramento, e os juros de mora contam do ajuizamento da ação.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII; CLT, arts. 157, 829 e 791-A; CPC, arts. 447, § 3º, I, e 373; Código Civil, arts. 927, 944, 949 e 950.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58 e 59; STJ, Súmula 387; TST, Súmula 439.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010002-91.2026.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 26/10/2026).

RECURSOS ORDINÁRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRATORISTA. ACIDENTE TÍPICO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA MECÂNICA. REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO. PRECLUSÃO. PROVA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LUCROS CESSANTES. NULIDADE AFASTADA. DOCUMENTOS NOVOS. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. VALORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. ARTS. 493 E 933 DO CPC. SÚMULA 394 DO TST. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ART. 7º,

XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TRATOR ANTIGO COM DEFEITOS MECÂNICOS. CULPA PATRONAL CONFIGURADA. DANOS MORAIS. LESÕES FÍSICAS GRAVES. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO MAJORADA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A FUNÇÃO HABITUAL DE TRATORISTA. CAPACIDADE RESIDUAL PARA OUTRAS ATIVIDADES. PENSIONAMENTO DEVIDO ENQUANTO PERDURAR A INCAPACIDADE. LUCROS CESSANTES. ARTS. 949 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 121 DA LEI Nº 8.213/1991. TEMA 263 DO TST. FGTS. AFASTAMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 15, § 5º, DA LEI Nº 8.036/1990. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A INCAPACIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTOS DEVIDOS. RECONVENÇÃO. EMPRÉSTIMOS E ADIANTAMENTOS. ÔNUS DA PROVA DA RECONVINTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PERCENTUAL DE 10% MANTIDO. RECURSO DA RECLAMADA DESPROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recursos ordinários interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

II. Questões em Discussão

3. As questões em discussão consistem em: (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de perícia mecânica; (ii) nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto à condenação em lucros cessantes; (iii) nulidade por ausência de apreciação de documentos supervenientes; (iv) configuração da responsabilidade civil da empregadora pelo acidente típico de trabalho; (v) majoração ou redução da indenização por danos morais; (vi) cabimento de pensão mensal por incapacidade para a função habitual; (vii) extensão dos lucros cessantes e possibilidade de cumulação com benefício previdenciário; (viii) manutenção dos recolhimentos de FGTS no período de afastamento decorrente do acidente; (ix) extensão da condenação reconvencional; e (x) honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

4. Nos termos do art. 336 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa e especificar as provas que pretende produzir.

5. Não tendo a Reclamada requerido, na contestação, a produção de perícia mecânica, nem formulado pedido nesse sentido no curso regular da instrução, opera-se a preclusão quanto à prova técnica pretendida.
6. A perícia mecânica, além de extemporânea, não se revela indispensável ao julgamento da controvérsia, pois é incontroversa a ocorrência de acidente típico de trabalho, comprovada pela Comunicação de Acidente de Trabalho e pela concessão de benefício previdenciário acidentário.
7. O indeferimento de prova preclusa e desnecessária insere-se nos poderes de direção do processo e não configura cerceamento de defesa, ausente prejuízo processual nos termos do art. 794 da CLT.
8. A negativa de prestação jurisdicional somente se caracteriza quando o julgador deixa de apreciar questão essencial, oportunamente submetida à sua análise e apta, em tese, a infirmar a conclusão adotada.
9. O descumprimento de obrigação previdenciária pelo segurado, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991, produz efeitos no âmbito da relação mantida com o INSS, mas não constitui causa excludente da responsabilidade civil da empregadora.
10. O benefício previdenciário e a indenização por danos materiais possuem natureza, fonte e finalidade distintas, admitindo-se sua cumulação, nos termos do art. 121 da Lei nº 8.213/1991.
11. Os documentos novos podem ser considerados em grau recursal, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC e da Súmula 394 do TST, inexistindo prejuízo processual que justifique a anulação do julgado.
12. A data programada para cessação do benefício previdenciário não equivale a alta médica definitiva, especialmente quando ressalvada a possibilidade de nova perícia caso persista a incapacidade.
13. A sentença não adotou como premissa incapacidade total, permanente e irreversível, mas reconheceu incapacidade temporária, condicionando as parcelas vincendas à duração da incapacidade laborativa.
14. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/1991, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou perturbação funcional capaz de causar morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.
15. No caso concreto, é incontroversa a ocorrência de acidente típico de trabalho, pois a CAT emitida pela empregadora registra que o infortúnio ocorreu durante a jornada, no galpão de manutenção da propriedade rural, tendo o trator como agente causador e atingindo os membros inferiores do trabalhador.

16. Cabia à empregadora demonstrar a regular manutenção e as condições seguras do equipamento disponibilizado ao trabalhador, ônus do qual não se desincumbiu. A culpa patronal decorre da manutenção deliberada de trator defeituoso em operação, com violação do dever de proporcionar ambiente de trabalho seguro.
17. A responsabilidade civil reconhecida independe da aplicação da teoria objetiva do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, subsistindo sob a ótica subjetiva, diante da conduta culposa, do dano, do nexo causal e da ausência de culpa exclusiva da vítima.
18. O dano moral decorrente de acidente do trabalho com lesões físicas graves possui natureza in re ipsa, dispensando demonstração autônoma de sofrimento ou abalo emocional.
19. As fraturas graves, o procedimento cirúrgico com implantação de haste e parafusos, a hospitalização, a impossibilidade de locomoção por cerca de seis meses, o tratamento fisioterápico, o longo afastamento, a tentativa frustrada de retorno ao trabalho, as dores persistentes e a necessidade de nova cirurgia evidenciam sofrimento físico e psíquico de elevada intensidade.
20. Consideradas a extensão e a gravidade do dano, a duração do sofrimento, o grau de culpa patronal, as condições econômicas das partes e as funções compensatória e pedagógico-punitiva da reparação, mostra-se adequada a majoração da indenização por dano moral de R$ 20.000,00 para R$ 50.000,00.
21. O art. 950 do Código Civil assegura pensão mensal quando da ofensa resultar defeito que impeça a vítima de exercer seu ofício ou profissão ou lhe diminua a capacidade de trabalho. A norma não exige incapacidade para toda e qualquer atividade profissional, bastando a impossibilidade de exercício da função anteriormente desempenhada ou a redução da capacidade laboral específica.
22. A possibilidade de readaptação em outra função não afasta o direito ao pensionamento, pois a capacidade deve ser aferida em relação à atividade para a qual o trabalhador ficou inabilitado.
23. Embora a incapacidade específica para a função de tratorista seja total, a capacidade residual para outras atividades interfere na aferição da depreciação global da capacidade laborativa.
24. Considerando a necessidade de nova cirurgia e reabilitação, bem como a aptidão para outras funções com restrições, mostra-se razoável arbitrar, no quadro atual, a redução da capacidade laborativa em 50%.

25. A classificação da incapacidade como temporária não exclui o direito à pensão mensal, mas impede sua projeção vitalícia.
26. A pensão mensal deve subsistir enquanto perdurar a inabilitação, até o término da convalescença ou até a demonstração da recuperação da capacidade para a atividade habitual, em observância ao art. 950 do Código Civil e à tese firmada no IRR 155 do TST.
27. A constituição de capital prevista no art. 533 do CPC deve ser mantida, pois visa assegurar o cumprimento das prestações vincendas.
28. Os arts. 949 e 950 do Código Civil asseguram à vítima os lucros cessantes até o fim da convalescença.
29. A percepção de benefício previdenciário não exclui nem reduz a responsabilidade civil do empregador, por se tratar de parcelas com fontes, fundamentos e naturezas jurídicas distintas. Conforme o Tema 263 do TST, é possível a cumulação de pensão paga a título de indenização por danos materiais com benefício previdenciário recebido pelo trabalhador.
30. A indenização por lucros cessantes deve alcançar todo o período de incapacidade e efetivo afastamento laboral iniciado em 16/07/2022, dia subsequente ao último dia trabalhado registrado na CAT, até o fim da convalescença, ressalvados apenas eventuais períodos de efetivo labor remunerado.
31. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, é obrigatório o depósito do FGTS durante o afastamento decorrente de acidente do trabalho. A obrigação de recolhimento do FGTS não se condiciona à manutenção formal e ininterrupta de benefício previdenciário de espécie 91, mas à natureza acidentária do afastamento laboral.
32. Enquanto persistir incapacidade diretamente relacionada ao acidente do trabalho, subsiste o dever de recolhimento do FGTS, ainda que não haja prestação de serviços ou pagamento de salários.
33. Na reconvenção, incumbe à reconvinte comprovar a natureza de empréstimo reembolsável dos valores transferidos ao trabalhador, nos termos do art. 818, II, da CLT. A mera comprovação de transferências bancárias ou conversas impugnadas é insuficiente para demonstrar contrato de mútuo ou confissão de dívida quanto à totalidade dos valores pleiteados. Admitido pelo Reclamante apenas o empréstimo no valor de R$ 3.500,00, correta a procedência parcial da reconvenção nesse limite.
34. O percentual de 10% fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do Reclamante mostra-se compatível com a complexidade da causa e com o parâmetro adotado pela Turma em

casos semelhantes.
IV. Dispositivo e Tese
35. Recurso ordinário da Reclamada desprovido.
36. Recurso ordinário do Reclamante provido, para: (a) majorar a indenização por danos morais de R$ 20.000,00 para R$ 50.000,00; (b) acrescer à condenação pensão mensal correspondente a 50% da última remuneração percebida pelo Reclamante na função de tratorista, devida desde 15/07/2022 e enquanto perdurar a incapacidade, até o término da convalescença; e (c) afastar a limitação imposta aos lucros cessantes, determinando seu pagamento durante todo o período de incapacidade e efetivo afastamento laboral, iniciado em 16/07/2022 e estendido até o fim da convalescença, inclusive nos períodos de percepção de benefício previdenciário, sem qualquer dedução ou compensação dos valores pagos pelo INSS, observada apenas a ressalva quanto a eventual período de efetivo labor remunerado.
Teses de julgamento
1. O requerimento de perícia técnica deve ser formulado no momento processual oportuno, sob pena de preclusão, especialmente quando destinado à comprovação de fatos onhecidos desde o início da demanda.
2. O indeferimento de prova extemporânea e desnecessária ao julgamento da controvérsia não configura cerceamento de defesa.
3. Documentos supervenientes juntados após a sentença podem ser valorados em grau recursal, sem nulidade do julgado, quando observado o contraditório e ausente prejuízo processual.
4. A ocorrência de acidente típico de trabalho, comprovada por CAT emitida pela empregadora e benefício previdenciário acidentário, atrai a análise da responsabilidade civil do empregador pelos danos dele decorrentes.
5. A manutenção de trator defeituoso em operação, com freio estacionário removido e caixa de transmissão defeituosa, caracteriza culpa patronal por violação do dever de garantir ambiente de trabalho seguro.
6. O acidente de trabalho com lesões físicas graves gera dano moral in re ipsa, dispensada prova autônoma do sofrimento experimentado.
7. A indenização por dano moral deve considerar a gravidade das lesões, a duração do sofrimento, o grau de culpa patronal, as condições econômicas das partes e as funções compensatória e pedagógica da reparação.
8. O art. 950 do Código Civil assegura pensão mensal quando a vítima fica inabilitada para o ofício anteriormente exercido ou sofre redução de sua capacidade laboral, ainda que conserve capacidade residual para outras

atividades.
9. A incapacidade temporária não afasta o direito à pensão mensal, mas limita sua duração ao período de inabilitação ou convalescença.
10. A capacidade residual para outras atividades pode ser considerada na fixação proporcional do percentual da pensão mensal.
11. A percepção de benefício previdenciário não exclui nem reduz a indenização civil por danos materiais, por se tratar de parcelas de natureza, fonte e finalidade distintas.
12. Os lucros cessantes decorrentes de acidente de trabalho são devidos durante todo o período de incapacidade e efetivo afastamento laboral, inclusive nos períodos de percepção de benefício previdenciário, vedada a dedução ou compensação dos valores pagos pelo INSS.
13. Os depósitos de FGTS são obrigatórios durante o afastamento decorrente de acidente do trabalho, enquanto persistir a incapacidade laboral relacionada ao infortúnio, ainda que cessado administrativamente o benefício previdenciário.
14. Na reconvenção fundada em alegados empréstimos, cabe à reconvinte provar a natureza reembolsável dos valores transferidos ao empregado. A mera existência de transferências bancárias não comprova, por si só, contrato de mútuo, quando impugnada a natureza dos valores e ausente instrumento de dívida.
15. É cabível a manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% quando o percentual se mostra compatível com a complexidade da causa e com a prática da Turma em casos semelhantes.
Dispositivos e jurisprudências relevantes citados: Constituição da República, art. 7º, XXVIII; CLT, arts. 157, 769, 794 e 818, II; CPC, arts. 336, 343, 373, II, 493, 533 e 933; Código Civil, arts. 186, 403, 927, caput, 944, 949 e 950; Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 5º; Lei nº 8.213/1991, arts. 19, §§ 1º e 3º, 101, 120, I, e 121; Súmula 25, III, do TST; Súmula 394 do TST; Temas 155 e 263 dos Recursos Repetitivos do TST.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011069-12.2024.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 21/10/2026).

(voltar ao início)

Adicional de Insalubridade

Limpeza de Sanitário

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. CRITÉRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DO STF. Havendo norma coletiva que define objetivamente o conceito de "grande circulação" para fins de adicional de insalubridade, tal regramento prevalece sobre a diretriz genérica da Súmula 448, II, do col. TST. A tese fixada pelo e. STF no Tema 1046 consagra a validade do negociado sobre o legislado em direitos que não sejam absolutamente indisponíveis. Assim, a parametrização convencional do direito ao adicional deve ser integralmente respeitada, em prestígio à autonomia da vontade coletiva.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010460-23.2026.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Moura Ferreira. DJEN 14/10/2026).

(voltar ao início)

Adicional de Periculosidade

Prova

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AMBIENTE PRISIONAL. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EM OUTRO VÍNCULO. PROVIMENTO PARCIAL.
I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto pelo autor, que sustenta ter direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade em razão do ambiente prisional, de risco e com a presença de agentes biológicos. Alega que o recebimento do adicional de periculosidade em outra empregadora, pelas mesmas atividades, corrobora seu direito. A sentença indeferiu os pedidos, considerando válido o laudo pericial que não constatou a insalubridade e a periculosidade.
II. Questão em Discussão. Verificar se as condições de trabalho em ambiente prisional autorizam o deferimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, mesmo com laudo pericial em sentido contrário, e se o recebimento voluntário do adicional de periculosidade em outro vínculo empregatício, pelas mesmas atividades, serve como prova da

periculosidade.
III. Razões de Decidir. A perícia técnica realizada concluiu pela não caracterização da insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho. O juiz, embora não adstrito ao laudo, deve considerá-lo como prova técnica relevante, sendo sua desconsideração uma exceção que exige elementos comprobatórios mais persuasivos. O autor, embora preste serviços em ambiente prisional sob as mesmas condições, o faz para outra empregadora e recebe o adicional de periculosidade voluntariamente. O recebimento voluntário do adicional em outro vínculo, pelas mesmas atividades, constitui forte indício da periculosidade do ambiente, mesmo que a Súmula 453 do TST (que trata da dispensa de prova técnica em caso de pagamento voluntário) não seja diretamente aplicável por se tratarem de empregadores diversos. Apesar da validade do laudo pericial quanto à análise geral do ambiente, o fato de o autor perceber adicional de periculosidade em outro emprego, exercendo as mesmas atividades e em condições análogas, infirmou a conclusão pericial especificamente quanto à periculosidade do ambiente em que labora. Tal situação, somada à natureza do ambiente prisional, com riscos de violência, configura um indício forte da periculosidade. A percepção do adicional de periculosidade em outro vínculo, pelas mesmas atividades, em ambiente prisional, é suficiente para infirmar a conclusão pericial quanto à não caracterização da periculosidade. Assim, faz-se necessário reformar a sentença para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos, bem como ao fornecimento de PPP retificado.
IV. Dispositivo e Tese. Recurso ordinário provido parcialmente. Tese de Julgamento: "O pagamento voluntário do adicional de periculosidade em outro vínculo empregatício, pelas mesmas atividades e em ambiente com riscos inerentes (como o prisional), constitui forte indício da periculosidade, capaz de infirmar a conclusão pericial em sentido contrário e justificar a condenação ao pagamento do adicional e seus reflexos, bem como ao fornecimento de PPP retificado."
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010349-94.2025.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 09/10/2026).

(voltar ao início)

Advogado

Litigância de Má-Fé

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. AJUIZAMENTO UNILATERAL E TEMERÁRIO SEM ANUÊNCIA DA PARTE ADVERSA. CADASTRAMENTO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO SOLIDÁRIA E DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se conhece dos documentos juntados com o recurso ordinário quando preexistentes à decisão proferida e ausente a demonstração de justo motivo para a juntada tardia, a teor da Súmula 8 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A conduta processual dolosa e temerária perpetrada pelos advogados em conjunto com a empresa representada, consistente em ajuizar demanda de homologação de acordo extrajudicial sem prévio consentimento do trabalhador e com cadastramento indevido de procurador alheio ao ato, autoriza a responsabilização solidária por litigância de má-fé nos próprios autos, na forma dos arts. 793-A, 793-B, II e III, e 793-C, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho e dos arts. 77, 80, II e III, e 81, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Configurada a atuação processual desleal de todos os requerentes, caracterizada pela tentativa de forçar quitação em juízo sem a participação do trabalhador, pelo abandono da audiência presencial e pelo silêncio diante da determinação expressa do juiz para esclarecimentos, impõe-se a manutenção integral da multa por litigância de má-fé aplicada solidariamente à empresa e aos seus advogados. 4. A determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil não consubstancia sanção jurisdicional, mas dever de cooperação funcional do magistrado diante de elementos que demandam verificação ético-disciplinar pelo órgão de classe competente. 5.Descabe cogitar de litigância de má-fé do recorrido e de seu patrono, que apenas exerceram o contraditório e a defesa contra a imposição indevida de despesas processuais.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010278-84.2026.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 08/10/2026).

(voltar ao início)

Agente de Combate às Endemias

Adicional de Insalubridade

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. READAPTAÇÃO FUNCIONAL PARA ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. SALÁRIO-CONDIÇÃO. ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. O adicional de insalubridade ostenta natureza de parcela propter laborem (salário-condição), nos moldes do art. 194 da CLT. Demonstrado por meio de prova documental que o servidor público, submetido a processo de reabilitação profissional conduzido pelo INSS, passou a desempenhar tarefas estritamente administrativas em nova lotação, resta elidida a presunção de risco biológico contemplada no Tema 118 do TST. Nesse contexto, incumbe ao reclamante o ônus de comprovar a persistência da exposição a agentes nocivos no novo ambiente de trabalho (art. 818, I, da CLT), encargo do qual não se desincumbe ao dispensar expressamente a produção de prova pericial técnica ambiental.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010372-59.2026.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 19/10/2026).

(voltar ao início)

Aposentadoria

Complementação de Aposentadoria – Indenização

DIREITO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EX-EMPREGADOR. TEMA 955 E 1.021 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO 20 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A pretensão de indenização por perdas e danos decorrente da omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas salariais reconhecidas em ação judicial anterior possui natureza trabalhista, fundada na responsabilidade civil do ex-empregador, atraindo a competência desta Justiça Especializada, a teor do art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, do Tema 1.166 do Supremo Tribunal Federal e dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de

Justiça. 2. Não há identidade de ações quando a demanda antecedente veiculava pedido mediato de horas extras com recolhimentos reflexos de custeio, ao passo que a presente lide funda-se no dano material consolidado com a aposentadoria, ante a impossibilidade fática de recomposição atuarial direta perante a entidade de previdência fechada, com amparo no Tema 955 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A demonstração de utilidade e necessidade do provimento jurisdicional reparatório afasta a alegação de carência de ação, prescindindo de prévio esgotamento administrativo. A instituição financeira ex-empregadora detém legitimidade passiva para responder pelos prejuízos patrimoniais imputados à sua conduta omissiva, segundo a teoria da asserção e a jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Nos termos do Tema Repetitivo 20 do Tribunal Superior do Trabalho, não se aplica a prescrição bienal aos contratos extintos antes da fixação da tese vinculante em 18/02/2026. Estando em curso a ação trabalhista principal na data de publicação dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça, o marco inicial do prazo quinquenal é a data do trânsito em julgado da referida demanda, implementado em 14/03/2024. Ajuizada a reclamatória em 28/03/2026, resta preservado o direito de ação. 5. Responsabilidade civil e dever de indenizar configurados. A sonegação continuada de verbas salariais no curso do contrato de trabalho, reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, constitui ato ilícito patronal que obstou a formação adequada da reserva matemática perante a PREVI. A percepção de benefício de complementação em valor inferior ao devido acarreta dano material indenizável, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. As verbas salariais reconhecidas judicialmente impactam a base de cálculo do Benefício Especial Temporário (BET), por ser este calculado a partir do salário de participação, impondo-se a inclusão da parcela no cálculo indenizatório. 6. A indenização por perdas e danos deve ser quitada em parcela única, abrangendo as diferenças vencidas e vincendas calculadas com suporte na Tábua de Mortalidade instituída pelo PREVI. A antecipação temporal do capital referente às parcelas vincendas atrai a aplicação do redutor de 30% (trinta por cento), consoante o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, de modo a evitar a sobrecompensação patrimonial. 7. A reparação civil mede-se pela extensão do dano efetivo, impondo-se a dedução da cota-parte histórica de custeio a cargo do empregado e a observância dos tetos normativos estabelecidos no Regulamento do Plano de Benefícios 1 da PREVI, sob pena de enriquecimento sem causa. 8. A reparação restringe-se ao prejuízo pessoal

do participante, não alcançando direito futuro e incerto referente à pensão por morte de dependentes não integrantes da lide. 9. A percepção de proventos previdenciários em patamar muito superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social elide a presunção relativa de hipossuficiência econômica, à míngua de comprovação de despesas extraordinárias pelo requerente, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Tema Repetitivo 21 do Tribunal Superior do Trabalho.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010332-90.2026.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Caracterização

RECURSO ORDINÁRIO. PROMPT INJECTION EM RECURSO ADESIVO. COMANDO OCULTO, NÃO PERCEPTÍVEL À LEITURA ORDINÁRIA. ALERTA DO GALILEU E CONFIRMAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE SUSTENTAÇÃO DO PJe. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 793-A, 793-B, III E V, E 793-C DA CLT. ATO GRAVEMENTE ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTS. 77 E 139, III, DO CPC. MULTA AUTÔNOMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PARTE E DO ADVOGADO SUBSCRITOR. ART. 32 DA LEI 8.906/1994. CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO PREVIAMENTE ASSEGURADO. PECULIARIDADE EXCEPCIONAL QUE, NESTA HIPÓTESE, JUSTIFICA A RESPONSABILIZAÇÃO IMEDIATA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB/MG, À POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO JULGAMENTO, PORQUE O COMANDO FOI DETECTADO, CERTIFICADO, SUBMETIDO AO CONTRADITÓRIO E DESCONSIDERADO.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010281-42.2025.5.03.0030 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Danilo Siqueira de Castro Faria. DJEN 19/10/2026).

Multa

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. AFIRMAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DE ACORDO INTEGRALMENTE

QUITADO. CONFIGURAÇÃO. A parte que afirma categoricamente, em juízo, inadimplemento de acordo que estava integralmente quitado, após o transcurso do prazo fixado na própria decisão homologatória para denúncia de descumprimento, sem verificar previamente a veracidade do que alega, viola os deveres de lealdade, boa-fé e cooperação processual. A posterior retificação da manifestação, realizada após a reação da parte contrária e não por iniciativa própria do agravante, não afasta a ilicitude do ato já consumado. Multa por ato atentatório à dignidade da Justiça mantida. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010561-96.2025.5.03.0164 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Jessé Claudio Franco de Alencar. DJEN 16/10/2026).

(voltar ao início)



Audiência Telepresencial / Videoconferência

Ausência - Reclamante / Reclamado

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA INICIAL TELEPRESENCIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 844, § 2º, DA CLT. ALEGADA DIFICULDADE TÉCNICA DE ACESSO NÃO COMPROVADA. MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em Exame
Recurso ordinário interposto pela parte ré contra decisão que, após o arquivamento da reclamação trabalhista por ausência da parte autora à audiência inicial telepresencial (art. 844 da CLT), acolheu a justificativa de "dificuldade técnica" apresentada pela parte autora e deixou de exigir as custas processuais fixadas na ata de audiência.
II. Questão em Discussão
2. Há duas questões em discussão: definir se a parte ré detém interesse e legitimidade para recorrer da decisão que dispensou a parte autora do pagamento das custas decorrentes do arquivamento; estabelecer se a alegação genérica de dificuldade de acesso à plataforma de videoconferência, desacompanhada de qualquer prova, configura motivo legalmente justificável apto a afastar a condenação ao pagamento das custas prevista no art. 844, § 2º, da CLT.
III. Razões de Decidir

1. A parte ré possui interesse recursal, porquanto o pagamento das custas decorrentes do arquivamento constitui condição para a propositura de nova demanda (art. 844, § 3º, da CLT), tendo a parte autora, inclusive, já ajuizado nova ação reiterando os pedidos da demanda arquivada. A certidão de trânsito em julgado lavrada no mesmo dia da decisão recorrida, antes do decurso do prazo recursal, possui natureza meramente declaratória e não produz efeito preclusivo.
2. O art. 844, § 2º, da CLT, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766/DF, impõe à parte reclamante ausente à audiência o pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. A norma estabelece ônus de comprovação, e não mera faculdade de alegação (TST, Tema 246 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos).
3. A condenação ao pagamento das custas, nessa hipótese, não possui natureza de despesa processual comum, mas de sanção processual, destinada a desestimular o ajuizamento temerário e a assegurar a utilização responsável da jurisdição, em consonância com os deveres de boa-fé e cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC).
4. A parte autora, cientificada com mais de um mês de antecedência da designação da audiência em formato telepresencial, foi expressamente advertida pelo juízo de que a ausência de manifestação prévia quanto à inviabilidade técnica implicaria a presunção de que detinha condições de participar do ato, com a aplicação das consequências da ausência injustificada. Nada comunicou ao juízo. A justificativa apresentada após o arquivamento limitou-se à alegação de ser pessoa leiga em tecnologia, sem a juntada de captura de tela, registro de tentativa de acesso, comunicação à secretaria ou qualquer outro elemento de prova, inexistindo na ata de audiência registro de tentativa de ingresso na sala virtual ou de pedido do procurador presente nesse sentido. O atestado médico juntado refere-se a afastamento em período muito anterior à audiência, e não atesta impossibilidade de participação no ato.
5. A dificuldade pessoal com a tecnologia é condição pretérita e conhecida da parte, que a ela deveria se antecipar, cabendo-lhe comunicar o juízo com antecedência, como determinado, e não circunstância imprevisível e alheia à sua vontade capaz de caracterizar justo impedimento.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso provido.

Teses de julgamento: A alegação genérica de dificuldade de acesso à plataforma de videoconferência, desacompanhada de prova e precedida de expressa advertência judicial quanto à necessidade de comunicação prévia de eventual inviabilidade técnica, não configura motivo legalmente justificável para a ausência da parte reclamante à audiência, impondo-se a condenação ao pagamento das custas processuais, ainda que beneficiária da justiça gratuita (art. 844, § 2º, da CLT). O pagamento das custas decorrentes do arquivamento é condição para a propositura de nova demanda (art. 844, § 3º, da CLT), do que decorre o interesse recursal da parte ré em impugnar a decisão que dipensa a parte autora de seu pagamento."
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 765, 769, 775, 789, 818, I, 844, caput e §§ 2º e 3º, 893, § 1º, 895, I, e 899, § 1º; CPC, arts. 5º, 6º, 15, 139, 373, I, e 996; CF/1988, arts. 5º, XXXV, e 102, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.766/DF, Tribunal Pleno, Redator p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021; TST, Tema 246 (IRR), RR-0010393-20.2024.5.03.0006, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 22/08/2025; TST, Súmula 122 e Súmula 161.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010705-71.2026.5.03.0023 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Emilio Vilhena da Silva. DJEN 23/10/2026).

(voltar ao início)

Cerceamento de Defesa

Intimação

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR CERCEIO DE DEFESA. No Caso em Exame, não há dúvida de que o perito satisfez integralmente a determinação consignada na audiência de ingresso de comunicação às partes da designação da diligência pericial. Em que pese a comunicação ter sido endereçada ao lixo eletrônico (spam), tal fato não configura ausência ou nulidade de intimação. Isso porque a remessa de e-mails de remetentes desconhecidos ou não cadastrados na lista de contatos do destinatário pode circunstancialmente ensejar o seu direcionamento para caixas diversas (spam ou lixeira), cabendo ao destinatário a sua conferência. Ademais, a parte teve acesso ao teor do laudo pericial e

requereu a prestação de esclarecimentos ao expert, o que evidencia a ausência de lesão ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Preliminar que se rejeita.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010548-84.2025.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Renata Lopes Vale. DJEN 13/10/2026).

Prova Testemunhal

ORIENTAÇÃO À TESTEMUNHA. ÁUDIO DE BAIXA QUALIDADE. SIMPLES PERGUNTAS. CONTRADITA ACOLHIDA. CERCEIO DE DEFESA. A oitiva do áudio juntado no processo e aceito pelo d. Juízo de origem para acolher a contradita das testemunhas, de péssima qualidade, não permite atestar que a testemunha foi orientada pelo advogado como deveria responder às perguntas, mormente para mentir em Juízo. Do pouco que extrai do que foi falado na gravação, somente é possível perceber que o advogado fazia perguntas prévias sobre os fatos que a testemunha sabia e a única orientação clara e audível é no sentido de responder apenas ao que for perguntado, o que, a meu ver, é justamente o oposto de orientar uma testemunha sobre como prestar seu depoimento. Indeferida a oitiva das duas testemunhas, com base na gravação juntada aos autos, ocorre o cerceio ao direito de defesa.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011570-50.2024.5.03.0028 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 21/10/2026).

(voltar ao início)

Citação

Validade

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RÉU PESSOA NATURAL. CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO INICIAL ENTREGUE A TERCEIRO ESTRANHO À LIDE EM ENDEREÇO COMERCIAL. CERTIDÃO OFICIAL ATESTANDO AUSÊNCIA DO RECLAMADO. ALERTA EXPRESSO DO RECLAMANTE QUANTO À TEMERIDADE DO ATO. NULIDADE ABSOLUTA DA CITAÇÃO. Tratando-se de reclamado pessoa natural, a citação deve priorizar a pessoalidade ou assegurar a inequívoca ciência do destinatário, não se aplicando a teoria da aparência inerente às pessoas jurídicas (art.

248 §2º do CPC). A entrega de mandado citatório a terceiro estranho à lide (garçonete de restaurante), em endereço comercial e não na residência do réu (pessoa natural), aliada à certidão da Oficiala de Justiça registrando expressamente que "não encontrei o destinatário", bem como ao alerta tempestivo do próprio reclamante acerca da temeridade do ato e postulando novo mandado, afasta presunção de validade da citação (art. 841 §1º da CLT). E a ausência de citação válida contamina a formação da relação processual maculando a sentença de conhecimento proferida sob o manto de indevida revelia e confissão ficta, constituindo vício de nulidade absoluta insuscetível de convalidação (arts. 239 e 525 §1º, I do CPC). Agravo de petição provido para declarar a nulidade dos atos processuais e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010144-98.2025.5.03.0179 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Stela Alvares da Silva Campos. DJEN 01/10/2026).

(voltar ao início)

Cláusula Penal

Redução

ACORDO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA PENAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL . O cumprimento do acordo, cujo meio de pagamento é o PIX (instantâneo e ininterrupto), com atraso de 3 dias revela-se injustificável, pois modifica as condições ajustadas, sobretudo diante de crédito a ser pago a trabalhador de baixa renda. Situação que impõe a aplicação da multa pactuada. Entretanto, considerando que o atraso foi parcial, deve haver a redução proporcional da multa, nos termos do art. 413 do Código Civil, a fim de se adequar razoavelmente ao tamanho do descumprimento.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011956-54.2023.5.03.0048 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Coisa Julgada

Relativização

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DECRETADA EM 2024. TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DOS TEMAS VINCULANTES DE 2026 (TEMA 26 DO TST E TEMA 1.210 DO STJ). IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. SUPREMACIA DA COISA JULGADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O trânsito em julgado do capítulo decisório que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em 12-6-2024, fixando a responsabilidade executiva dos sócios sob a égide da Teoria Menor. A superveniência de teses firmadas em Incidentes de Recursos Repetitivos pelo TST (Tema 26) ou pelo STJ (Tema 1.210), consolidadas em 08-5-2026, não retroage para desconstituir automaticamente a coisa julgada material formada sob o entendimento anterior, sob pena de severa afronta ao princípio da segurança jurídica. Modificações de cunho estritamente jurisprudencial na interpretação da legislação infraconstitucional (Teoria Menor versus Teoria Maior) não possuem eficácia rescisória automática e não autorizam a desconstituição de títulos executivos consolidados em tempo próprio. O mecanismo de relativização da execução por inexigibilidade de título (art. 525, § 12, c/c art. 884, § 5º, da CLT) pressupõe declaração expressa de inconstitucionalidade emanada unicamente pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se amolda a precedentes firmados pelo TST ou STJ. Agravos de petição aos quais se nega provimento.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010274-50.2024.5.03.0009 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 09/10/2026).

(voltar ao início)

Concurso Público

Nomeação

MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EM CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL ANTERIORMENTE RECONHECIDA. A aprovação de candidato

dentro do número de vagas previsto no edital confere-lhe, em regra, direito subjetivo à nomeação, admitindo-se o afastamento excepcional desse direito apenas diante de circunstâncias supervenientes, devidamente demonstradas, que justifiquem a não contratação. Determinado pelo Tribunal Superior do Trabalho o exame de fato superveniente consistente na abertura de novo processo seletivo para a mesma função e na convocação de candidatos classificados em posição posterior à da impetrante, impõe-se reavaliar a justificativa adotada no julgamento anterior. A realização de novo certame, por si só, não assegura a nomeação da candidata, mas a posterior convocação de candidatos classificados além de sua posição constitui elemento objetivo que enfraquece a premissa de ausência de necessidade de contratação que fundamentara o afastamento excepcional do direito à nomeação. Não subsistindo justificativa concreta suficiente para afastar o direito subjetivo decorrente da aprovação dentro das vagas, concede-se a segurança.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010092-20.2017.5.03.0006 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Contrato de Estágio

Validade

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRATO DE ESTÁGIO. REGULARIDADE MATERIAL DEMONSTRADA. BOA-FÉ. Embora o Auditor-Fiscal do Trabalho detenha competência para declarar o vínculo empregatício em face do desvirtuamento do estágio, tal ato goza de presunção relativa de veracidade, sujeitando-se ao controle de legalidade pelo Judiciário. Demonstrado nos autos, por meio de termos aditivos e relatórios de acompanhamento anteriores à data da inspeção, que a empresa observava os requisitos pedagógicos e a regular prorrogação das atividades com a interveniência do agente de integração (CIEE), a mera ausência física de relatórios semestrais no momento da fiscalização configura falha formal sanável. A boa-fé patronal e a comprovação da finalidade educativa do estágio afastam a desproporcional nulidade do

contrato e, por consequência, invalidam os autos de infração lavrados. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011089-24.2025.5.03.0167 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 16/10/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRATO DE ESTÁGIO. REQUISITOS LEGAIS. SUPERVISÃO POR SÓCIO-PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE EMPREGADOS. PRAZO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
I. Caso em Exame
Recurso Ordinário interposto pela União Federal e pela autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal, declarando a nulidade parcial de dois autos de infração. A ré pretende a manutenção integral das autuações, alegando inobservância dos requisitos legais para a celebração de contratos de estágio e descaracterização da relação educacional. A autora busca a nulidade integral das multas, sustentando a regularidade de seus procedimentos e pretendendo a reforma quanto aos honorários advocatícios.
II. Questão em Discussão
Há duas questões em discussão: (i) definir se a supervisão de estagiários exercida por sócios-proprietários, profissionais da área técnica, supre a exigência de "funcionário do quadro de pessoal" prevista no art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008; (ii) estabelecer se houve a formalização de registros de empregados no eSocial, após o início de ação fiscal, de forma a afastar a infração pelo descumprimento do prazo previsto no art. 29 da CLT.
III. Razões de Decidir
A interpretação do art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008 deve ser teleológica e sistemática, priorizando a finalidade pedagógica da norma e a efetividade da supervisão técnica, em detrimento do rigor formalista acerca da condição de "empregado" do supervisor.
O sócio-proprietário, quando detentor de habilitação técnica e registro profissional ativo, supre satisfatoriamente a necessidade de acompanhamento pedagógico do estagiário, sendo a sua atuação compatível com a ratio legis.
O descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a anotação da CTPS (art. 29, CLT) e o registro de empregados (art. 41, CLT) configura

infração administrativa formal, que não se convalida pela regularização tardia ocorrida apenas no curso da ação fiscal.
A ausência de prova da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula nº 463, II, do TST.
O regime de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho dispensa a aplicação da majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC.
IV. Dispositivo e Tese
Recursos ordinários não providos.
Tese de julgamento:
A supervisão de estágio realizada por sócio-proprietário, desde que profissional habilitado e com registro ativo no conselho de classe, atende ao requisito de orientação técnica previsto no art. 9º, III, da Lei nº 11.788/2008, não configurando, por si só, desvirtuamento do contrato.
A inobservância do prazo legal para o registro de empregados configura infração administrativa, não sendo elidida pela regularização efetuada após a instauração de ação fiscal.
A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica exige prova cabal da hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração de insuficiência.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.788/2008, arts. 1º e 9º; CLT, arts. 29, 41, 790 e 790-A; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 463, II; STF, RHC 221785 AgR/RS.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010135-74.2026.5.03.0059 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 09/10/2026).

(voltar ao início)

Dano Moral

Ambiente de Trabalho

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em Exame. 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada sustenta a inexistência de conduta ilícita ou suporte probatório, e, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório. A reclamante, por sua vez, pleiteia a majoração da indenização por danos morais, considerando o valor fixado na sentença irrisório diante da gravidade da conduta patronal.
II. Questão em Discussão. 2. Verificar a existência de conduta ilícita por parte da reclamada passível de indenização por danos morais e, em caso afirmativo, analisar a adequação do valor arbitrado na sentença.
III. Razões de Decidir. 3. O dano moral decorre de ato voluntário ou culposo que atenta contra os valores íntimos da personalidade humana, exigindo a comprovação de dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal. 4. No presente caso, restou comprovada a exposição da reclamante a ambiente de trabalho degradante, incluindo agressões verbais e ameaças armadas por parte de usuários da rodovia, sem que a reclamada adotasse medidas eficazes de segurança. 5. Foi evidenciada, ainda, a conduta abusiva da reclamada ao descontar valores de pedágio não pagos do salário das operadoras, transferindo ilegalmente o risco do empreendimento e atentando contra a dignidade da trabalhadora. 6. Tais circunstâncias configuram grave lesão à dignidade e à integridade psíquica da reclamante, com nexo de causalidade com a conduta omissiva e abusiva da reclamada. 7. A indenização por danos morais foi arbitrada em R$ 10.000,00, valor este considerado razoável e proporcional à gravidade das ofensas, capacidade econômica da reclamada e aos princípios punitivo e pedagógico da medida, não merecendo reparo.
IV. Dispositivo e Tese. 8. Recursos ordinários desprovidos. Tese de julgamento: "A exposição de empregada a ambiente de trabalho degradante configura dano moral indenizável, sendo razoável o valor fixado em R$ 10.000,00, quando observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011053-30.2026.5.03.0075 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 05/10/2026).

Assédio Sexual

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA DO AGRESSOR. ASSÉDIO MORAL E DISPENSA RETALIATÓRIA NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O

empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos perpetrados por seus empregados e prepostos no exercício da atividade profissional ou em razão dela, a teor dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil. A constatação incontroversa de assédio sexual exercido por superior hierárquico, que constrangeu a trabalhadora com investidas físicas e tentativa de beijo forçado mediante condução a local ermo após o expediente laboral, viola gravemente os direitos de personalidade e a dignidade da trabalhadora, consubstanciando dano moral presumido (in re ipsa). 2. A adoção de providências investigativas internas e a subsequente dispensa por justa causa do agressor, embora demonstrem a atuação da empregadora após a ciência dos fatos e sejam relevantes para a prevenção de novas ocorrências, não afastam a responsabilidade civil pela lesão extrapatrimonial já consumada. 3. A caracterização do assédio moral exige a demonstração de conduta abusiva, hostil ou humilhante, apta a atingir a dignidade ou a integridade psíquica do trabalhador. Ausentes elementos probatórios suficientes a evidenciar perseguição, humilhação ou desestabilização deliberada da reclamante, mantém-se a improcedência do pedido. 4. A dispensa imotivada ocorrida aproximadamente sete meses após a denúncia, considerada em conjunto com a ausência de outros elementos objetivos indicativos de perseguição ou represália, não permite estabelecer nexo causal entre a denúncia e o desligamento. A Súmula nº 443 do TST não incide diretamente na hipótese, e sua aplicação analógica não dispensa a demonstração de elementos concretos indicativos da alegada retaliação.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011261-74.2025.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Manoel Barbosa da Silva. DJEN 08/10/2026).

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. BLOQUEIO DE ACESSO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame
Recurso Ordinário interposto pela empresa tomadora e Recurso Adesivo interposto pelo trabalhador em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, reconhecendo a ilicitude da restrição de

acesso do obreiro às dependências da unidade industrial da empresa e deferindo indenização por danos morais.
II. Questão em Discussão
Há duas questões principais em discussão: (i) definir se o bloqueio de acesso de trabalhador terceirizado, sem justificativa objetiva, configura ato ilícito ensejador de reparação moral; (ii) estabelecer se tal conduta gera dever de indenizar por danos materiais (lucros cessantes) e se o valor da indenização moral fixado em primeira instância é proporcional.
III. Razões de Decidir
A empresa tomadora exerce abuso de direito (art. 187 do Código Civil) ao restringir o acesso de trabalhador terceirizado às suas dependências sem apresentar fundamento objetivo ou justificativa concreta para a medida. Embora a tomadora possua a prerrogativa de fiscalizar e solicitar a substituição de prestadores, tal poder não autoriza restrições arbitrárias que impeçam o trabalhador de voltar a prestar serviços em suas unidades por intermédio de outras empresas terceirizadas, configurando conduta lesiva à honra e à vida profissional.
O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, permitindo a redução do montante para patamar que atenda ao caráter pedagógico-punitivo sem ensejar enriquecimento indevido.
A pretensão de danos materiais (lucros cessantes) exige prova efetiva do prejuízo patrimonial direto, não se admitindo a presunção de perda de renda ou de manutenção de vínculo empregatício por período futuro, especialmente em contratos por prazo indeterminado sem garantia de emprego.
O magistrado detém o poder-dever de conceder a gratuidade de justiça quando comprovada a hipossuficiência, sendo a declaração de pobreza documento hábil para tanto, conforme jurisprudência vinculante do TST.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso da empresa parcialmente provido e recurso do trabalhador não provido.
Tese de julgamento:
O bloqueio de acesso de trabalhador terceirizado às dependências de empresa tomadora, sem demonstração de motivo justo e objetivo, configura abuso de direito e enseja reparação por danos morais.
Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial possuem natureza

estimativa e não limitam o valor da condenação na fase de liquidação.
A indenização por lucros cessantes, no âmbito de relação de trabalho, pressupõe prova inequívoca do efetivo prejuízo material decorrente do ato ilícito, sendo vedada a condenação baseada em expectativas de ganhos futuros.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; Código Civil, arts. 186, 187, 402, 403 e 927; CLT, arts. 223-G, 791-A, 840, §§1º e 3º, e 852-B; Lei nº 7.115/1983.
Jurisprudência relevante citada: TST-IRR-277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21); Tese Jurídica Prevalecente nº 16 do TRT-3.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010397-92.2026.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz. DJEN 09/10/2026).

RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1.A perícia médica produzida nos autos concluiu pela existência de nexo causal direto entre o quadro de Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) desenvolvido pela reclamante e o acidente de trabalho ocorrido nas dependências da reclamada, evidenciando que os sintomas tiveram início imediato após exposição direta a evento traumático grave ocorrido na linha de produção, quando a reclamante presenciou, a curta distância, acidente com amputação traumática do braço de colega de trabalho, seguido de envolvimento ativo na cena ao prestar os primeiros socorros. 2.No que se refere à responsabilidade da empregadora, nos termos do art.157, incisos I e II da CLT, cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os empregados quanto às precauções no sentido de se evitar acidente de trabalho ou doença ocupacional. Na mesma linha, o art. 7º, XXII, da CR/88, assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Na hipótese, a reclamada não comprovou a adoção de medidas preventivas. Pelo contrário, restou patente a ausência de um ambiente de trabalho seguro e a total inércia da empresa em neutralizar os riscos inerentes à atividade, atraindo a responsabilidade civil da empregadora. In casu, a caracterização do dano moral sofrido pela reclamante encontra respaldo não apenas na doença ocupacional constatada, mas também na gravidade dos fatos e demais circunstâncias por ela vivenciados, quais sejam: a trabalhadora testemunhou no local a dinâmica do sinistro; atuou no socorro e prestou

assistência imediata à vítima; vivenciou cena de extremo impacto, tendo sido ela quem retirou do equipamento o braço amputado da colega e o entregou à preposta e ainda, depois disso, foi obrigada a retomar o trabalho. A imposição para a retomada imediata das funções após um evento de pavor extremo, evidenciou total desrespeito à dignidade da pessoa humana e conduta abusiva por parte da empregadora. A par disso, não obteve assistência psicológica ou financeira da empregadora, com retenção do salário do mês. 3. No que diz respeito ao quantum indenizatório, de se ressaltar que os valores das indenizações devem ser fixados dentro dos limites da razoabilidade, compatíveis com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, a fim de restabelecer o equilíbrio rompido. Não podem as indenizações ser fixadas em valores tão elevados que importem enriquecimento sem causa, nem tão ínfimos que não sejam capazes de diminuir o sofrimento do autor e nem sirva para desestimular a reclamada a manter a mesma conduta. Interpretação que se faz dos artigos 944 e seguintes do CC.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010619-05.2025.5.03.0066 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 02/10/2026).

Condição de Trabalho

DIREITO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. A grave falha na manutenção do reservatório propiciou a contaminação da água consumida pela reclamante no exercício de suas funções de berçarista. A conduta omissiva do ente público em relação às normas básicas de segurança e medicina do trabalho configura ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A configuração do dano moral, na hipótese, é in re ipsa, decorrendo do próprio estado de fato que constitui afronta à dignidade da pessoa humana. A submissão da trabalhadora à ingestão de água contaminada por pombos mortos em avançado estado de decomposição, em ambiente de creche municipal onde também eram atendidas crianças, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e configura violação grave aos direitos da personalidade.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011422-30.2025.5.03.0149 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 23/10/2026).

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DANOS MORAIS. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE ALOJAMENTO, HIGIENE E TRANSPORTE. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante em face de sentença que reconheceu a existência de dano moral decorrente das condições inadequadas de alojamento, higiene e transporte e fixou a respectiva indenização em R$2.000,00, insurgindo-se o autor quanto ao valor da reparação e aos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. Questões em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a adequação do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, consideradas as condições de trabalho a que submetido o reclamante; e (ii) examinar o pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. A acomodação de 17 trabalhadores em residência de apenas dois quartos, desprovida inicialmente de móveis e utensílios básicos, aliada à ausência de banheiro e refeitório na lavoura e ao fornecimento de transporte inadequado, em veículo lotado e com ferramentas junto aos trabalhadores, evidencia violação relevante à dignidade do empregado. Consideradas a gravidade e a multiplicidade das condições inadequadas, o período de exposição e as finalidades compensatória e pedagógica da reparação, mostra-se insuficiente a indenização fixada em R$2.000,00, sendo adequada sua majoração para R$5.000,00, à luz dos parâmetros do art. 223-G da CLT.

4. Considerados os critérios previstos no art. 791-A, §2º, da CLT, mostra-se adequada a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10%.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ordinário parcialmente provido.

Teses de julgamento:

1. A submissão do trabalhador a condições inadequadas de alojamento, higiene e transporte, em conjunto, configura violação relevante à sua dignidade e deve ser considerada na quantificação da indenização por danos morais.

2. O curto período contratual, embora relevante para o arbitramento da reparação, não justifica valor incompatível com a gravidade e a

multiplicidade das condições inadequadas comprovadas.
3. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados de acordo com os critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT.
Dispositivos relevantes citados: arts. 223-G e 791-A, §2º, da CLT.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011024-90.2025.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Jessé Claudio Franco de Alencar. DJEN 02/10/2026).

Direito à Saúde

RECURSO ORDINÁRIO. LACTANTE. ATIVIDADES INSALUBRES. AFASTAMENTO OU REMANEJAMENTO. PRAZO DE DURAÇÃO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.
I. Caso em Exame
1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de realocação em atividade não insalubre durante a lactação, limitando o afastamento até a criança completar 1 ano e 1 mês, e indeferiu o pleito de danos morais.
II. Questões em Discussão
2. Há três questões em discussão: (i) definir o período de duração do direito de afastamento da empregada lactante de atividades insalubres; (ii) determinar se configura dano moral a demora da administração pública em efetivar o remanejamento para setor salubre; (iii) avaliar a adequação do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.
III. Razões de Decidir
3. O art. 394-A, III, da CLT, interpretado conforme a ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal, garante o afastamento da empregada lactante de atividades insalubres independentemente de atestado médico, em observância ao dever constitucional de proteção à maternidade e à infância.
4. A ausência de limitação temporal expressa no art. 394-A da CLT impõe uma interpretação sistemática voltada aos princípios da razoabilidade e da saúde, alinhando-se às diretrizes do Ministério da Saúde que recomendam o aleitamento materno por, no mínimo, dois anos.
5. A aplicação analógica do art. 396 da CLT mostra-se indevida, pois a norma destina-se apenas a intervalos intrajornada para amamentação, não servindo de marco para o risco à saúde decorrente da exposição a agentes insalubres.
6. A demora injustificada da administração pública em promover o remanejamento, mantendo a lactante em ambiente insalubre após o pedido

administrativo, configura violação aos direitos de personalidade e à dignidade, gerando dano moral in re ipsa.
7. O percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais deve atender aos critérios de zelo, complexidade e tempo de serviço, justificando-se a majoração para 10%, nos termos do art. 791-A, § 2º, da CLT.
IV. Dispositivo e Teses
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Teses de julgamento:
1. O afastamento da empregada lactante de atividades insalubres deve perdurar pelo prazo de até dois anos após o parto, em consonância com as recomendações de saúde pública e o princípio da proteção integral à maternidade e à criança.
2. A manutenção da empregada lactante em atividades insalubres após requerimento administrativo de remanejamento configura dano moral in re ipsa, ensejando o dever de indenizar.
Dispositivos relevantes citados:CF/1988, arts. 6º, 7º, XVIII, e 227; CLT, arts. 223-B, 394-A, 396 e 791-A; Código Civil, arts. 186 e 927; Lei 14.905/2024.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5938; STF, ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010741-26.2026.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 27/10/2026).

Indenização

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AMBIENTE DE TRABALHO. CONDIÇÕES DEGRADANTES. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADA POR TERCEIRO. PROVA INDICIÁRIA INSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFINITIVA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO DA PARTE RECLAMANTE NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame
Recurso ordinário interposto pela parte reclamada e recurso ordinário adesivo interposto pela parte reclamante, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a parte reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente

das condições materiais do ambiente de trabalho, tornar definitiva a obrigação de não manter a parte reclamante trabalhando sozinha no posto, sob pena de multa diária, e fixar honorários sucumbenciais de 5% em favor dos patronos da parte reclamante, tendo sido rejeitados os pedidos de indenização por dano moral decorrente de alegada violência sexual sofrida por terceiro no ambiente de trabalho e de custeio de tratamento psicológico.

II. Questão em Discussão

Há seis questões em discussão: (i) definir se a prova produzida é suficiente para reconhecer a ocorrência de violência sexual sofrida pela parte reclamante no ambiente de trabalho e a correspondente responsabilidade civil da parte reclamada; (ii) estabelecer se subsiste, e em que valor, a condenação por dano moral decorrente das condições materiais degradantes do ambiente de trabalho; (iii) determinar se a obrigação de fazer consistente em não manter a parte reclamante trabalhando sozinha comporta a reforma pretendida pela parte reclamada; (iv) verificar o cabimento do custeio de tratamento psicológico; (v) definir os critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive quanto à sucumbência recíproca; (vi) estabelecer o critério de atualização monetária aplicável à indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

A prova produzida quanto à alegada violência sexual sofrida por terceiro limita-se a relatos reproduzidos por testemunhas que não presenciaram o fato nem dele tiveram conhecimento direto, insuficientes, por si sós, para formar juízo de certeza sobre sua ocorrência, à luz do ônus que competia à parte reclamante (art. 818, I, da CLT).

A prova oral e documental produzida, notadamente os depoimentos de testemunhas vinculadas à própria estrutura da parte reclamada, confirma a submissão da parte reclamante a condições materiais degradantes de trabalho, com ausência de banheiro adequado e de água potável, isolamento do posto e ausência de mecanismos mínimos de segurança, o que autoriza a condenação por dano moral, com redução do valor arbitrado na origem, adequado aos parâmetros do art. 223-G da CLT e do art. 944 do Código Civil, sem que a repercussão de melhorias posteriores elimine a violação pretérita.

A obrigação de não manter a trabalhadora sozinha no posto, tal como fixada na origem, decorre de situação objetiva de vulnerabilidade amplamente comprovada pela prova oral, sendo as astreintes fixadas

proporcionais à finalidade de assegurar a efetividade da ordem judicial.
O pedido de custeio de tratamento psicológico, de natureza acessória ao reconhecimento da violência sexual, não comporta acolhimento diante da improcedência desse capítulo e da ausência de prova técnica da necessidade de tratamento.
A parte reclamante não pode ser isentada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na parte em que os pedidos autônomos formulados na inicial foram julgados totalmente improcedentes, sem que isso importe, contudo, a majoração dos honorários devidos aos patronos da parte reclamante.
A atualização monetária da indenização por dano moral observa o IPCA-E e a TR na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, ocorrido já sob a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção pelo IPCA e os juros pela taxa legal, correspondente à diferença entre a Selic e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso da parte reclamante não provido. Recurso da parte reclamada parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. A responsabilização civil do empregador por violência sexual praticada por terceiro no ambiente de trabalho pressupõe prova que, ainda que indiciária, permita formar juízo de certeza sobre a ocorrência do fato, não bastando a mera reprodução, por testemunhas, do relato da própria vítima.
2. A ausência de instalações sanitárias adequadas e de água potável no posto de trabalho, associada ao isolamento e à ausência de mecanismos de segurança, caracteriza violação ao meio ambiente de trabalho e autoriza a condenação em dano moral, não sendo elidida pela correção posterior da irregularidade.
3. A parte reclamante não pode ser isentada do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na parte em que pedido autônomo formulado na inicial for julgado totalmente improcedente.
4. Para ações ajuizadas já sob a vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária dos créditos trabalhistas observa, a partir do ajuizamento, a correção pelo IPCA e os juros pela taxa legal (arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil), sem que se cogite da aplicação da Súmula 439 do TST, cancelada, ou do regime de transição das ADCs 58 e 59 do STF.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput, e 7º, XXII; CLT,

arts. 157, caput e inc. I, 791-A, caput e §§ 2º, 3º e 4º, 818, I, 879, § 7º, e 899, § 4º; Código Civil, arts. 186, 389, parágrafo único, 406, 927, caput, e 944; Lei nº 8.177/1991, art. 39, caput; CPC, arts. 536 e 537.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.766.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010061-24.2026.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sabrina de Faria Fróes Leão. DJEN 05/10/2026).

Uso – Nome

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL.
I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que acolheu a prescrição bienal e extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o argumento de que o termo inicial do prazo prescricional se vincula à extinção contratual. Alegação de uso indevido do nome do autor em cursos do MEC, com persistência da lesão até a atualidade.
II. Questão em Discussão 2. Aferir o termo inicial do prazo prescricional em casos de danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito do empregador, considerando a teoria da actio natae a unicidade contratual. Reconhecimento de grupo econômico e responsabilidade solidária das reclamadas. Caracterização e quantificação do dano moral.
III. Razões de Decidir 3. Prescrição: O termo inicial do prazo prescricional para pretensões indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito do empregador submete-se à teoria da actio nata, iniciando-se com a ciência inequívoca da lesão, sua extensão e, quando pertinente, da incapacidade laboral dela resultante. No presente caso, a ciência da lesão ocorreu em 04/07/2025, data posterior à rescisão contratual (17/03/2022), afastando a prescrição bienal declarada na origem. 4. Unicidade Contratual: Verificada a existência de contrato de trabalho ativo com a primeira reclamada após a data da formalização da rescisão de um dos cargos, impõe-se o reconhecimento da unicidade contratual, fixando-se a data de admissão em 03/02/2020. 5. Grupo Econômico: Evidenciada a integração entre as reclamadas FACULDADE ÚNICA LTDA, FACULDADE PROMINAS LTDA e BDPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por identidade societária, de endereço, de filiais e de gestão, reconhece-se a formação de

grupo econômico e a responsabilidade solidária entre elas por eventuais verbas deferidas ao reclamante, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. 6. Danos Morais: Comprovado o ato ilícito do empregador consistente no uso indevido e fraudulento do nome do reclamante em diversos cursos e atividades acadêmicas perante o MEC, sem autorização e em áreas alheias à sua atuação profissional, resta configurado o dano moral (in re ipsa), em violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade (art. 5º, V e X, da CR/1988; art. 186 e 927 do CC). 7. Quantificação do Dano Moral: Arbitra-se a indenização por danos morais em R$20.000,00 (vinte mil reais), considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função pedagógica da medida, com a observância dos critérios orientativos do art. 223-G da CLT, conforme interpretação conferida pelo STF. O valor deverá ser corrigido a partir do ajuizamento da demanda, pela taxa SELIC. 8. Obrigação de Fazer e Não Fazer: Determina-se às reclamadas a desvinculação do nome do reclamante de todos os cursos em que não lecionou, com atualização cadastral junto ao MEC em 10 dias, sob pena de multa diária, e a abstenção de uso de sua imagem em material publicitário sem autorização expressa. 9.Honorários Advocatícios: Invertido o ônus de sucumbência, condena-se as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do reclamante, fixados em 15% sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT.

IV. Dispositivo e Tese 10. Recurso ordinário conhecido e provido parcialmente. Afastada a prescrição bienal e a extinção do processo. Reconhecida a unicidade contratual e a formação de grupo econômico com responsabilidade solidária das reclamadas. Condenação solidária das reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais, desvinculação do nome do reclamante e honorários advocatícios de sucumbência. Tese de Julgamento: "O termo inicial do prazo prescricional para pretensões indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito do empregador subordina-se à teoria da actio nata, iniciando-se com a ciência inequívoca da lesão. Evidenciada a integração e gestão unificada de empresas, reconhece-se grupo econômico e responsabilidade solidária. O uso indevido e não autorizado do nome do trabalhador configura ato ilícito ensejador de dano moral in re ipsa."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CLT, art. 2º, § 2º; art. 791-

A, § 2º; art. 840, § 1º; CPC, art. 487, II; art. 330, § 1º; art. 1.013, § 3º, I e III; Código Civil, art. 186, 189, 927; CR/1988, art. 5º, V e X; Tese Tema 183 TST; ADC 58 e 59; Lei n. 14.905/2024.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011548-37.2025.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Emerson José Alves Lage. DJEN 09/10/2026).

(voltar ao início)

Demissão

Conversão - Rescisão Indireta

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AMEAÇA DE MORTE. A ameaça de morte proferida por preposto do empregador configura perigo manifesto de mal considerável, nos termos do art. 483, alínea "c", da CLT. Demonstrada a relação entre a falta grave patronal e o desligamento do trabalhador, o pedido de demissão não impede o reconhecimento da rescisão indireta. O cumprimento do aviso-prévio não afasta, por si só, a gravidade da conduta, considerada a dependência econômica do empregado. Recurso parcialmente provido.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011131-73.2025.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 27/10/2026).

(voltar ao início)

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Responsabilidade

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. TEMA 23 DO TRT DA 3ª REGIÃO (IRDR Nº 0010099-83.2024.5.03.0000). SÓCIOS OCULTOS E ADMINISTRADORES DE FATO. EMANCIPAÇÃO DE MENOR UTILIZADA COMO ANTEPARO SOCIETÁRIO.
I. Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica rege-se pela "teoria menor" (art. 28, § 5º, do CDC), bastando o inadimplemento

do débito trabalhista e a ausência de bens livres e desembaraçados da devedora principal para autorizar o redirecionamento da execução, sendo desnecessária a demonstração de abuso, fraude ou confusão patrimonial (Tese Jurídica fixada pelo Tribunal Pleno deste Regional no Tema 23/IRDR nº 0010099-83.2024.5.03.0000).
II. A emancipação civil outorgada pelos genitores à filha menor não afasta a responsabilidade patrimonial dos administradores de fato e reais controladores da atividade empresarial.
III. Evidenciado nos autos que a empresa foi constituída em nome de menor recém-emancipada e que seus genitores figuravam como sócios ocultos, exercendo atos de gestão de pessoal, contratação de fornecedores e movimentação financeira da sociedade, impõe-se a manutenção de ambos no polo passivo da execução.
IV. Agravo de petição conhecido e desprovido.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010116-22.2023.5.03.0173 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Daniela Torres Conceicao. DJEN 09/10/2026).

(voltar ao início)

Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica

Cabimento

AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HOLDING FAMILIAR. DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO. TEORIA MAIOR. TEMA 1.232 DO STF. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO.
1. A desconsideração inversa da personalidade jurídica no processo do trabalho, mormente após a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.232 da Repercussão Geral, submete-se aos ditames da Teoria Maior consagrada no artigo 50 do Código Civil, exigindo a prévia instauração do incidente previsto no artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho e nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, com garantia de pleno contraditório e demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
2. Constatado nos autos que a sociedade empresária holding familiar foi constituída e teve seu capital social substancialmente elevado no auge do

colapso econômico e da inadimplência generalizada da empresa devedora principal, em momento concomitante à propositura de ações trabalhistas e de tutela cautelar de arresto promovida pelo sindicato profissional, operando em endereço estritamente residencial coincidente com o domicílio da sócia executada detentora de 99% das quotas sociais, sem histórico de relacionamentos bancários ativos e sem demonstração de atividade empresarial produtiva autônoma, resta caracterizado o desvio de finalidade na utilização do ente societário como instrumento de blindagem e repositório de patrimônio pessoal em prejuízo aos credores trabalhistas.
3. Regularmente citada para os termos do incidente, a suscitada permaneceu silente, não se desincumbindo do ônus de comprovar o efetivo exercício de seu objeto social ou a higidez da separação patrimonial.
4. Escorreita a decisão de primeiro grau que julgou procedente o incidente para incluir a holding no polo passivo da execução. Agravo de petição a que se nega provimento.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010472-05.2021.5.03.0038 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 09/10/2026).

(Voltar Ao Início)

Treinador de Futebol

Contrato

TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO CELEBRADO POR PRAZO INDETERMINADO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O PRAZO MÁXIMO LEGAL. PEDIDO DE DEMISSÃO MANUSCRITO. A legislação especial estabelece que o contrato de trabalho do treinador profissional de futebol deve ser celebrado por prazo determinado, com duração máxima de dois anos. A inobservância dessa exigência e a continuidade da prestação de serviços após o limite legal, contudo, não implicam o reconhecimento de que o vínculo se extinguiu pelo advento do termo em data posterior, sem demonstração de prazo contratual coincidente com o desligamento. Apresentado pedido de demissão manuscrito, no qual o empregado manifesta expressamente sua intenção de encerrar o vínculo, e não comprovado vício de consentimento, mantém-se a

modalidade rescisória reconhecida na origem. Recurso ordinário desprovido. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010444-27.2026.5.03.0114 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 21/10/2026).

(voltar ao início)

Desvio de Função

Caracterização

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ANALISTA AMBIENTAL E ENGENHEIRO AMBIENTAL. ASSINATURA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). COMPLEXIDADE TÉCNICA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em Exame
Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista, reconhecendo o desvio de função do cargo de analista ambiental para o de engenheiro ambiental, com o pagamento de diferenças salariais com base no piso profissional da categoria, reflexos e honorários sucumbenciais.
II. Questão em Discussão
Há duas questões em discussão: (i) definir se a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) e a execução de estudos ambientais complexos caracterizam desvio de função para o cargo de engenheiro ambiental; e (ii) estabelecer se são devidas diferenças salariais com base no piso da categoria profissional e honorários de sucumbência.
III. Razões de Decidir
O desvio de função configura-se quando o empregado exerce de forma habitual atribuições de maior complexidade e responsabilidade técnica superiores às do cargo formalmente contratado. A assinatura de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) perante o CREA vincula legalmente o profissional à execução dos serviços técnicos, individualizando a autoria e os limites da responsabilidade, o que afasta a tese de mero ato burocrático. A elaboração de estudos ambientais complexos - como EIA/RIMA, planos de intervenção e projetos de descaracterização de barragens - constitui atribuição privativa e típica de engenheiro ambiental, extrapolando as

atribuições de analista ambiental. A responsabilidade técnica assumida perante o conselho profissional por meio de ART caracteriza o exercício da profissão regulamentada, independentemente de eventuais trabalhos preliminares realizados pela tomadora de serviços. O reconhecimento do desvio de função para cargo regulamentado assegura o direito ao recebimento do piso salarial da categoria profissional respectiva, deduzidos os valores já pagos ao longo do contrato. Mantida a condenação principal, impõe-se a manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte vencida.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso não provido.
Tese de julgamento: O exercício habitual de atribuições e responsabilidades técnicas privativas de engenheiro ambiental, comprovado mediante a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) em estudos de alta complexidade, caracteriza desvio de função em relação ao cargo de analista ambiental. A subscrição de ART perante o CREA gera responsabilidade legal e técnica direta pelo empreendimento, justificando o direito ao enquadramento no piso salarial da categoria profissional correspondente. A improcedência do recurso ordinário acarreta a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças salariais, reflexos legais e honorários advocatícios de sucumbência.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º; CLT, art. 467 e art. 769; CPC, art. 1.010, III; Lei nº 4.950-A/1966; Lei nº 5.194/1966; Lei nº 6.496/1977; Lei nº 6.938/1981. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 422, III.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011116-17.2025.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 06/10/2026).

(voltar ao início)

Dispensa Discriminatória

Ocorrência

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. O exercício do direito potestativo de denúncia vazia do contrato de trabalho encontra limites, dentre outros, no princípio da não discriminação, positivado no art. 1º da Lei nº 9.029/95 e

com assento constitucional, tal como no princípio da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, erigido no art. 7º, I, da Carta da República - embora ainda não regulamentado, mas dotado de eficácia normativa -, e no artigo 193 do mesmo diploma, ao estabelecer que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Assim, caracteriza-se como discriminatória a dispensa de empregada vítima de acidente gravíssimo na reclamada com queimaduras de mais de 45% do corpo, passou por longo período recebendo benefício previdenciário e mantém, até os dias atuais quadro de tratamentos médicos e psicológicos, com necessidade de afastamentos periódicos.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011780-56.2025.5.03.0064 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Taisa Maria Macena de Lima. DJEN 01/10/2026).

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇA CRÔNICA. MOTIVAÇÃO RELACIONADA A AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. INDENIZAÇÃO. Evidenciado, a partir da própria declaração do preposto, que a dispensa decorreu das reiteradas ausências da empregada, embora justificadas por atestados médicos, resta demonstrada a vinculação do desligamento ao seu estado de saúde, caracterizando-se a dispensa como discriminatória, nos termos da Lei nº 9.029/95. O afastamento da presunção prevista na Súmula 443 do TST não impede o reconhecimento da discriminação quando esta se encontra demonstrada pelas circunstâncias concretas do caso. Reconhecida a natureza discriminatória da dispensa, a reparação deve observar o art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011147-11.2025.5.03.0140 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Delane Marcolino Ferreira. DJEN 20/10/2026).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. CONDIÇÃO DE SAÚDE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CARÁTER DISCRIMINATÓRIO.
I. Caso em Exame
1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamante contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de dispensa discriminatória, indenização em dobro prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/1995, indenização por danos morais e honorários advocatícios.
II. Questões em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a dispensa da reclamante, ocorrida após afastamentos previdenciários decorrentes de acidente de trajeto e de procedimento cirúrgico, foi motivada por sua condição de saúde, caracterizando dispensa discriminatória; e (ii) saber se são devidos honorários advocatícios em favor dos patronos da Reclamante e se deve ser afastada a condenação ao pagamento de honorários em favor dos patronos da Reclamada.
III. Razões de Decidir
3. A dispensa sem justa causa constitui faculdade do empregador, mas não pode ser exercida de forma discriminatória ou abusiva, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da não discriminação.
4. A condição de saúde da Reclamante, decorrente de acidente de trajeto e das limitações funcionais dele advindas, não caracteriza, por sua natureza, doença grave capaz de suscitar estigma ou preconceito, não incidindo a presunção de dispensa discriminatória prevista na Súmula nº 443 do TST e reafirmada no Tema 254 dos Incidentes de Recursos Repetitivos do TST.
5. Ausente a presunção de dispensa discriminatória, cabia à Reclamante demonstrar que sua condição de saúde foi determinante para a ruptura contratual.
O conjunto probatório não evidencia essa relação.
6. A prova oral indica que a dispensa decorreu de questões relacionadas ao relacionamento interpessoal e ao comportamento profissional da Reclamante. A testemunha também declarou não ter presenciado tratamento discriminatório e negou relação entre a dispensa e a condição de saúde da trabalhadora.
7. A realização de adaptações no ambiente de trabalho após o retorno da Reclamante, com fornecimento de cadeira, elevação do microscópio e auxílio no transporte de reagentes, demonstra a adoção de medidas de suporte às limitações apresentadas, não constituindo elemento suficiente para caracterizar conduta discriminatória.
8. Ausente prova de que a dispensa tenha sido motivada pela condição de saúde da Reclamante, não são devidas a indenização prevista no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/1995 nem a indenização por danos morais decorrente da alegada dispensa discriminatória.
9. Mantida a improcedência dos pedidos, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da Reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT. Não são devidos honorários em favor dos

patronos da Reclamante.
IV. Dispositivo e Teses
10. Recurso ordinário desprovido.
Teses de julgamento:
1. A dispensa de empregado que apresenta limitações funcionais decorrentes de acidente de trajeto não é presumidamente discriminatória quando a condição de saúde não configura doença grave capaz de suscitar estigma ou preconceito, nos termos da Súmula nº 443 do TST.
2. Ausente prova de que a condição de saúde tenha motivado a ruptura contratual, não são devidas as indenizações previstas na Lei nº 9.029/1995 e por danos morais decorrentes de dispensa discriminatória.
3. Mantida a improcedência dos pedidos, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte reclamada, na forma do art. 791-A da CLT.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, X e XLI, 6º, 7º, I, XXX e XXXI, 170, caput, III e VIII, e 193; CLT, arts. 791-A e 818; CPC, arts. 373, § 1º, e 489, § 1º; CC, art. 187; Lei nº 9.029/1995, arts. 1º e 4º, II.
Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 443; TST, IRR Tema 254; TRT da 3ª Região, ROT 0010063-45.2023.5.03.0010, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, 9ª Turma, disponibilização em 18.07.2025.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011022-30.2025.5.03.0112 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 06/10/2026).

(voltar ao início)

Empregado Doméstico

Jornada de Trabalho

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPREGADO DOMÉSTICO. CASEIRO. CONTROLE DE JORNADA. TEMA 122 DO TST. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ÔNUS DA PROVA. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA.
I. Caso em Exame
Procedimento de juízo de retratação, determinado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para análise de eventual divergência entre o acórdão que

indeferiu horas extras a empregado doméstico (caseiro) e a tese jurídica fixada pelo Tribunal Pleno do TST no Tema nº 122 (RRAg-0000750-81.2023.5.12.0019), que estabelece a presunção relativa de veracidade da jornada declinada na inicial ante a ausência de registros de ponto.
II. Questão em Discussão
Há uma questão em discussão: definir se a ausência de fiscalização direta, em razão de o trabalhador residir e laborar em imóvel afastado do empregador, configura distinção (distinguishing) apta a afastar a aplicação do Tema nº 122 do TST;
III. Razões de Decidir
O trabalho desenvolvido por caseiro, em regime de residência, em local afastado, sem qualquer forma de fiscalização presencial ou telepresencial pelo empregador, apresenta distinção fática relevante em relação à presunção de jornada contida no Tema nº 122 do TST. A prova testemunhal produzida demonstra que o reclamante possuía ampla liberdade na organização de suas atividades, ausentando-se frequentemente da propriedade durante o horário comercial e deixando de cumprir a jornada declinada na petição inicial. A robustez da prova oral desconstitui a presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, cumprindo o empregador o encargo probatório ao demonstrar a incompatibilidade entre a realidade fática e o labor extraordinário pleiteado.
IV. Dispositivo e Tese
Juízo de retratação não exercido (Mantida a decisão anterior).
Tese de julgamento:
O trabalho desenvolvido por caseiro, em regime de residência, em local afastado, sem qualquer forma de fiscalização presencial ou telepresencial pelo empregador e com liberdade para organizar suas tarefas e horários de trabalho, apresenta distinção fática relevante em relação à presunção de jornada contida no Tema nº 122 do TST.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030,
II. Jurisprudência relevante citada: TST, Tema nº 122 (RRAg-0000750-81.2023.5.12.0019).
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010734-71.2025.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz. DJEN 09/10/2026).

(voltar ao início)

Empregado Público

Licença sem Remuneração

LICENÇA SEM VENCIMENTOS. CURSO DE FORMAÇÃO EM NOVO CONCURSO PÚBLICO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. DÉFICIT DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. A licença sem vencimentos concedida para viabilizar a participação da empregada em curso de formação decorrente de aprovação em novo concurso público ostenta natureza temporária e instrumental, destinada a permitir o exercício de ato específico do certame, e não a perenizar a manutenção simultânea de dois vínculos funcionais incompatíveis. Encerrado o curso de formação e definitivamente indeferida, em ação própria, a pretensão de transferência de lotação que justificava a prorrogação do afastamento, desaparece a causa jurídica da licença, não sendo dado ao Poder Judiciário chancelar a subversão do instituto para assegurar, por via oblíqua, situação de fato que a via direta já repeliu. Prevalecem, na espécie, os princípios constitucionais da supremacia do interesse público sobre o privado e da continuidade do serviço público essencial de saúde (art. 37, caput, da CF), sobretudo diante do reconhecido déficit de profissionais de enfermagem na unidade de origem, cuja manutenção do desfalque compromete a adequada prestação do serviço à coletividade. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010547-66.2026.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 05/10/2026).

Vale Cultura

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ECT. VALE-CULTURA. PREVISÃO EM REGULAMENTO INTERNO (MANPES). NATUREZA DE NORMA AUTÔNOMA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SUPRESSÃO UNILATERAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ART. 468 DA CLT. SÚMULA Nº 51, I, DO TST. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.
I. Caso em Exame
Recurso ordinário em que a Reclamante pretende o restabelecimento do vale-cultura.
II. Questão em Discussão
Definir se o vale-cultura, previsto no Manual de Pessoal (MANPES), constitui norma empresarial autônoma apta a gerar direito adquirido aos

empregados, ou se se trata de mera regulamentação de norma coletiva, passível de supressão com o término da vigência desta.
III. Razões de Decidir
O vale-cultura, embora instituído originariamente por sentença normativa, passou a ser previsto em regulamento interno da empregadora, sem qualquer vinculação expressa à vigência de instrumentos coletivos. O MANPES estabelece a concessão do benefício com caráter geral e permanente, evidenciando a intenção de incorporá-lo às condições de trabalho.
A ausência de remissão às normas coletivas, aliada à previsão expressa de permanência, afasta a tese de natureza meramente operacional do regulamento interno. Configura-se, assim, norma empresarial autônoma, apta a gerar direitos aos empregados.
A supressão unilateral do benefício caracteriza alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, incidindo, ainda, a Súmula nº 51, I, do TST.
Inaplicável a tese de ultratividade de norma coletiva, porquanto o direito decorre de regulamento empresarial. Inexistente afronta à ADPF nº 323.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso provido para determinar o restabelecimento do vale-cultura, nos moldes previstos no MANPES, bem como condenar a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva recomposição, conforme se apurar em liquidação de sentença.
Tese: O benefício previsto em regulamento interno empresarial, com caráter geral e permanente e sem vinculação expressa a normas coletivas, incorpora-se ao contrato de trabalho, não podendo ser suprimido unilateralmente, sob pena de violação ao art. 468 da CLT e à Súmula nº 51, I, do TST.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010486-61.2026.5.03.0022 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 05/10/2026).

Vale-Transporte

EBSERH. AUXÍLIO-TRANSPORTE. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL SELETIVO OU ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRT/MGI Nº 71/2025. INAPLICABILIDADE A EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. O vale-transporte previsto na Lei nº 7.418/1985 destina-se ao custeio do deslocamento residência-trabalho e vice-versa por transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e interestadual com características

semelhantes às urbanas, excluídos os serviços seletivos e especiais. A circunstância de o empregado residir em município diverso daquele em que presta serviços não afasta, por si só, o direito ao benefício, tampouco o art. 76 do Código Civil impõe obrigação de residência física no local de exercício das funções. Contudo, reconhecida pela própria empregada a natureza seletiva do transporte utilizado no trecho intermunicipal, não incide a exceção prevista no art. 6º, § 1º, III, da IN SRT/MGI nº 71/2025, pois o art. 10 do mesmo diploma exclui expressamente de seu âmbito de aplicação os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Inviável, portanto, o custeio do trecho intermunicipal realizado por serviço seletivo ou especial, sem prejuízo da manutenção do benefício quanto a eventual trecho autônomo de transporte coletivo público urbano que preencha os requisitos legais. Recurso parcialmente provido.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010446-19.2026.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 02/10/2026).

(voltar ao início)

Estabilidade Provisória

Gestante - Pedido de Demissão

DEMISSÃO DA EMPREGADA GESTANTE. HOMOLOGAÇÃO. Nos termos da Tese Vinculante 55 do TST, "A validade do pedido de demissão da empregada gestante, detentora da estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), está condicionada à assistência do sindicato profissional ou da autoridade local competente, nos termos do artigo 500 da CLT". No entanto, se por ocasião da ruptura contratual não havia ciência da gravidez, inaplicável a exigência da assistência sindical, remanescendo para a parte que alega, o ônus de provar vício de manifestação de vontade quanto à iniciativa de desligamento.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010503-75.2026.5.03.0094 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Exceção de Suspeição / Incidente de Suspeição

Cabimento

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADO ACONSELHAMENTO DE PARTE PELA MAGISTRADA. ATOS DE DIREÇÃO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXERCÍCIO REGULAR DA JURISDIÇÃO. BUSCA DA VERDADE REAL. IMPROCEDÊNCIA.
I. Caso em Exame
1. Exceção de suspeição oposta em face de Juíza Titular de Vara do Trabalho, sob a alegação de parcialidade e de aconselhamento de parte durante audiência de instrução, decorrente da realização de inspeção judicial em aparelho celular, de orientação sobre elementos probatórios relevantes e de referência ao benefício da modalidade presencial do ato.
II. Questão em Discussão
2. A Questão em Discussão consiste em definir se a inspeção judicial de aparelho celular, a concessão de prazo para juntada de documentos e a referência ao benefício da audiência presencial, realizadas por magistrada durante a instrução, configuram a hipótese legal de suspeição por aconselhamento de parte.
III. Razões de Decidir
3. A conduta da magistrada situa-se nos estritos limites dos poderes diretivos e instrutórios conferidos ao juiz do trabalho.
4. O magistrado possui ampla liberdade na direção do processo e pode determinar diligências necessárias ao esclarecimento das causas, inclusive mediante inspeção judicial de pessoas ou coisas em qualquer fase processual.
5. A inspeção judicial em aparelho celular para constatação de registros digitais referentes à data de início da prestação de serviços constitui exercício regular de poder instrutório, e não aconselhamento ou favorecimento de parte.
6. A concessão de prazo para a juntada dos documentos, combinada com a posterior abertura de prazo para manifestação da parte contrária, preserva integralmente a paridade de armas e o contraditório.
7. A mera referência ao benefício da realização presencial da audiência traduz constatação instrutória sobre a viabilidade material de inspeção

direta, sem sugerir tese jurídica, argumento de mérito ou estratégia processual.
8. A suspeição não se presume e exige demonstração estrita e cabal de parcialidade ou de conduta vedada, não podendo ser inferida de atos regulares de condução processual e de busca da verdade real.
IV. VOTOS E TESE
9. Exceção de suspeição improcedente.
Tese de julgamento:
1. A inspeção judicial de aparelho celular e a determinação de diligências probatórias de ofício, realizadas pelo magistrado durante audiência de instrução, inserem-se no poder diretivo e na busca da verdade real, não configurando a hipótese legal de suspeição por aconselhamento de parte.
2. A concessão de prazo para juntada de documentos apurados em inspeção judicial, seguida da abertura de oportunidade para contraditório e contraprova, preserva a paridade de armas e afasta alegação de favorecimento processual.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 769, 799 e 802; CPC, arts. 145, II, 146, 370 e 481; Regimento Interno do TRT da 3ª Região, art. 224, § 1º.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0015549-36.2026.5.03.0000 (PJe). Incidente de Suspeição Cível. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 02/10/2026).

(voltar ao início)

Execução

Arrematação – Efeito

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL POR MAIS DE UM LICITANTE EM FRAÇÕES IDEAIS. VALIDADE. DESAPROPRIAÇÃO PARCIAL NÃO AVERBADA NA MATRÍCULA. INEFICÁCIA DA PENHORA E DA ARREMATAÇÃO RESTRITA À ÁREA PÚBLICA. A aquisição de imóvel em hasta pública por mais de um licitante, em frações ideais que somam a totalidade do bem, mediante lance e preço únicos, não encontra vedação na lei, dando origem a condomínio voluntário (art. 1.314 do CC). Por sua vez, a existência de área anteriormente desapropriada pelo Município, ainda que não averbada na matrícula, tornam a penhora e a arrematação ineficazes apenas quanto à fração pública, pois a desapropriação é forma originária de

aquisição da propriedade, que independe de registro (art. 1.275, V e parágrafo único, do CC). Estando a área desapropriada individualizada por coordenadas georreferenciadas e tendo os arrematantes optado por não exercer a desistência prevista no art. 903, § 5º, I, do CPC, mantendo o preço integral, preserva-se o ato quanto à área remanescente, à luz dos arts. 794, 796 e 798 da CLT e 281 do CPC.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011285-60.2018.5.03.0095 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sércio da Silva Peçanha. DJEN 16/10/2026).

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) – Consulta

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS). INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. FILHO MENOR DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA DILIGÊNCIA SOB SIGILO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Petição interposto pela parte exequente contra decisão que indeferiu o prosseguimento de investigação financeira via CCS, sob o fundamento de que a conta bancária localizada pertencia a filho menor da executada. A parte recorrente pleiteia a expedição de ofícios às instituições financeiras para apurar a natureza e a titularidade real das movimentações na referida conta, visando localizar bens ou identificar eventual ocultação patrimonial. II. Questão em Discussão 2. A Questão em Discussão consiste em definir se a existência de relacionamento financeiro em nome de filho menor da executada, identificado via CCS, justifica o indeferimento de aprofundamento das diligências investigatórias na execução trabalhista, ou se, em observância ao princípio da efetividade da execução e aos limites da proteção ao menor, deve o magistrado determinar a produção de provas sob sigilo para aferir a existência de confusão ou blindagem patrimonial. III. Razões de Decidir 3. O princípio da efetividade da execução impõe ao magistrado o dever de adotar medidas necessárias para a satisfação do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar. 4. O poder diretivo do juiz, amparado pelos artigos 139, IV, do CPC e 765 da CLT, permite a utilização de meios atípicos para a localização de bens, visando combater a frustração da execução. 5. A identificação de conta bancária em nome de filho menor, embora demande cautela, não constitui óbice absoluto à investigação, ante o risco de utilização da figura do menor para ocultação de patrimônio por parte da executada. 6. A colisão entre os princípios da efetividade da execução e da proteção integral ao menor (ECA/LGPD)

resolve-se mediante o deferimento da diligência acompanhada de rigorosa observância ao sigilo processual, restringindo o acesso aos dados apenas aos sujeitos processuais e seus procuradores. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A localização de conta bancária vinculada a dependente menor da parte executada via sistema CCS autoriza o aprofundamento da investigação patrimonial pelo Poder Judiciário. 2. O magistrado deve determinar a expedição de ofícios às instituições financeiras para apurar a efetiva movimentação e origem dos ativos, assegurando-se o trâmite sob sigilo absoluto dos documentos coligidos para preservar a intimidade do menor. 3. A medida visa garantir a efetividade da execução trabalhista, cabendo ao exequente, após o acesso aos dados sigilosos, pleitear as providências cabíveis caso evidenciada a confusão patrimonial. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º; CLT, arts. 765, 769 e 889; CPC, arts. 4º, 15 e 139, IV; Lei nº 8.069/1990 (ECA); Lei nº 13.709/2018 (LGPD). Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5941; TRT da 3.ª Região, AP 0010279-60.2017.5.03.0060.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011143-73.2022.5.03.0044 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 16/10/2026).

Dedução – Valor

AGRAVO DE PETIÇÃO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS JUDICIAIS E DEPÓSITO DE GARANTIA DO JUÍZO. ABATIMENTO RETROATIVO. DESCABIMENTO. A mera transferência interna de valores entre contas vinculadas ao juízo da execução e os depósitos efetuados para garantia da execução não se confundem com pagamento efetivo nem com disponibilização de numerário à parte credora, descabendo o abatimento retroativo de tais quantias na data das operações financeiras internas.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010163-69.2024.5.03.0105 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Daniela Torres Conceicao. DJEN 09/10/2026).

Fraude à Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEFICÁCIA RELATIVA (ART. 792, § 1º, CPC) - SALDO DA ARREMATAÇÃO - DIREITO DO TERCEIRO ADQUIRENTE. A declaração de fraude à execução não anula o contrato de compra e venda, apenas o torna ineficaz em relação ao credor que promoveu a execução. Uma vez satisfeito integralmente o crédito do exequente nos presentes autos, cessa a ineficácia relativa. Assim, o valor

excedente da arrematação se incorpora ao direito de propriedade do terceiro adquirente, até o limite do seu crédito, devendo apenas o que sobejar ser destinado a outros eventuais créditos trabalhistas.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0011080-71.2019.5.03.0135 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 16/10/2026).

Medida Coercitiva

AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA. PENHORA DO LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. O limite de crédito disponibilizado por instituição financeira não integra o patrimônio material ou imaterial da parte executada, consubstanciando mera oferta de mútuo feneratício pertencente a terceiro alheio à relação processual. A constrição sobre tal limite forçaria o endividamento da parte devedora sob encargos bancários elevados, sem importar em acréscimo patrimonial efetivo, em manifesto descompasso com os arts. 139, IV, 789 e 805 do CPC.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000201-64.2012.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Daniela Torres Conceicao. DJEN 26/10/2026).

Medida Necessária

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ART. 139, IV, DO CPC). CNH E PASSAPORTE. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL AVANÇADA. PROVIMENTO PARCIAL.
I. Caso em Exame
Agravo de petição interposto pelo exequente contra decisão do Juízo da execução que indeferiu pedidos de aplicação de medidas executivas atípicas (suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito/débito) e postergou a apreciação de requerimentos de pesquisa patrimonial avançada (SNIPER, CCS-Bacen, DOI, CVM, SUSEP e corretoras de criptoativos).
II. Questão em Discussão
2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível o julgamento imediato dos pedidos omitidos pelo Juízo de origem; (ii) estabelecer se é possível a adoção das medidas executivas atípicas de suspensão de CNH, apreensão de passaporte e bloqueio de cartões de crédito/débito dos devedores; (iii) determinar a viabilidade do deferimento das pesquisas patrimoniais por meio de ferramentas eletrônicas e convênios avançados de investigação.

III. Razões de Decidir
3. Constatada a omissão parcial do Juízo de origem quanto aos pedidos de investigação patrimonial, impõe-se a aplicação da Teoria da Causa Madura (art. 1.013, § 3º, III, do CPC c/c art. 769 da CLT), julgando-se desde logo a matéria por se encontrar o feito pronto para apreciação.
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5941, reconheceu a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC, respaldando a imposição de medidas atípicas coercitivas, como a suspensão da CNH e apreensão de passaporte, desde que respeitados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e a dignidade da pessoa humana.
5. Frustradas as tentativas ordinárias de constrição bens, revela-se legítima e adequada a suspensão da CNH e a retenção do passaporte dos devedores pessoas físicas como forma de indução ao cumprimento da obrigação pecuniária, resguardado o direito de petição perante o Juízo da execução.
6. O bloqueio de cartões de crédito/débito revela-se medida inócua, desproporcional e de alcance limitado, pois o uso do cartão constitui obrigação de pagar perante a administradora de crédito, não resultando em conversão direta de valores em pecúnia para a satisfação do débito exequendo, além de impactar despesas de subsistência diária do devedor e sua família.
7. Em consonância com as diretrizes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Provimento CGJT nº 4/2023, arts. 120 e 121), impõe-se a constante renovação e utilização de sistemas modernos de investigação patrimonial (SNIPER, CCS-Bacen, DOI, CVM, SUSEP e corretoras de criptoativos) para o rastreio de ativos financeiros ou bens ocultados.
IV. Dispositivo e Tese
8. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.
Teses de julgamento:
É válida a suspensão de CNH e a apreensão de passaporte de executados pessoas físicas em execução trabalhista, quando esgotados os meios ordinários de constrição patrimonial e observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (art. 139, IV, do CPC e STF ADI 5941).
É indevido o bloqueio de cartões de crédito e débito dos devedores, por se tratar de medida inócua e desproporcional, que não se traduz em captação direta de pecúnia para o processo e afeta despesas do mínimo existencial do executado.
Exauridas as diligências ordinárias, constitui dever estatal franquear ao credor o acionamento de ferramentas avançadas de pesquisa patrimonial

eletrônica (SNIPER, CCS-Bacen, DOI, CVM, SUSEP e pesquisas de criptoativos em exchanges) para garantir a efetividade da execução. Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, LXXVIII; CLT, arts. 765, 769 e 878; CPC, arts. 8º, 139, IV, 797, 805 e 1.013, § 3º, III; Provimento CGJT nº 4/2023, arts. 120 e 121.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 5941.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010617-67.2015.5.03.0104 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Angela Cristina de Avila Aguiar Amaral. DJEN 21/10/2026).

Nulidade

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRAÇA DE IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO E DESTINAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NA FORMA LEGAL. INVALIDADE DE RATEIO FEITO PELA EXEQUENTE E POR PARTE DE CREDORES DO EXECUTADO. No caso dos autos, é incontroverso que houve arrematação do bem junto ao juízo deprecado, com depósitos do valor arrematado nos autos. O rateio promovido pela exequente, em percentual inferior ao que lhe é devido, e por parte dos credores do executado não pode ser validado, por não observar o disposto no v. acórdão, bem como por não ter participado o executado (a quem, em tese, é devido o saldo remanescente) e os demais credores trabalhistas, cíveis e fiscais, embora relacionados no edital de praça, o que implica em sua nulidade. Dá-se provimento ao agravo, para anular a decisão, na parte que homologa o rateio, cabendo ao juízo a quo observar o disposto no v. acórdão, dando prosseguimento à execução, com a quitação do débito exequendo e destinando o saldo remanescente, na forma legal.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0019800-60.2009.5.03.0108 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 08/10/2026).

Pesquisa Patrimonial

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PESQUISAS PATRIMONIAIS VIA SISTEMAS CAGED E PREVJUD. DISTINÇÃO ENTRE MEIO DE INVESTIGAÇÃO E CONSTRIÇÃO JUDICIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO ANTERIOR. SUPERVENIÊNCIA DE TESES VINCULANTES NO TEMA 75 DE IRR DO TST E NO TEMA 22 DE IRDR DO TRT DA 3ª REGIÃO. Não se confunde o requerimento de pesquisa em convênios eletrônicos institucionais (CAGED e PREVJUD), destinados a investigar a atual situação

econômica dos executados, com o ato de penhora propriamente dito. A decisão pretérita desta Eg. Turma (proferida em 2021), que desconstituiu o bloqueio recaído sobre a aposentadoria de uma das sócias executadas por perceber benefício equivalente a um salário mínimo, não impede a realização de pesquisas atualizadas, nem se estende automaticamente aos demais sócios integrantes do polo passivo, que possuem realidades financeiras e profissionais distintas (art. 789 do CPC). No julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos relativo ao Tema 75 (RR-0000271-98.2017.5.12.0019, acórdão publicado em 08/04/2025), o C. TST fixou tese jurídica vinculante no sentido de que "na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor". Na mesma diretriz, o Tribunal Pleno deste Eg. TRT da 3ª Região, no julgamento do IRDR Tema 22 (0013939-38.2023.5.03.0000, acórdão publicado em 26/02/2025), consolidou a possibilidade de penhora parcial das parcelas listadas no art. 833, IV, do CPC até o limite de 50% dos ganhos líquidos, desde que assegurada a subsistência digna do executado. Sob a ótica da distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 373 do CPC) e do dever de cooperação processual (arts. 6º e 797 do CPC e art. 765 da CLT), tratando-se de bancos de dados sigilosos de acesso restrito ao Poder Judiciário, a consulta prévia aos sistemas CAGED e PREVJUD é medida indispensável para permitir ao credor demonstrar a existência de rendimentos passíveis de constrição parcial e ao próprio Juízo aferir se a renda atual de cada executado supera o patamar legalmente protegido. Agravo de petição a que se dá provimento.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0001254-78.2010.5.03.0024 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 16/10/2026).

(voltar ao início)

Execução Provisória

Cabimento

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CABIMENTO. Embora a ação

coletiva ainda não tenha transitado em julgado, a execução provisória é admitida pelos arts. 899 da CLT e 520 do CPC, inexistindo notícia de efeito suspensivo ao recurso pendente. Ao contrário do entendimento do MM juízo de primeiro grau, a ausência de indicação expressa, na petição inicial, de que se trata de execução provisória não autoriza concluir que a pretensão tenha sido deduzida sob a forma de execução definitiva, tampouco constitui vício apto a inviabilizar o regular processamento do feito, especialmente à luz dos princípios da instrumentalidade das formas, da efetividade da tutela jurisdicional e da primazia da solução de mérito.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010684-96.2026.5.03.0152 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Milton Vasques Thibau de Almeida. DJEN 20/10/2026).

(voltar ao início)

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Preclusão

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E PRECLUSÃO. A decisão proferida na fase de conhecimento, baseada na Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), possui causa de pedir distinta da pretensão executória, que se ancora na Teoria Menor (art. 28, § 5º, do CDC), aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho. A frustração das tentativas de satisfação do crédito contra a pessoa jurídica executada constitui fato novo e superveniente, que autoriza a reanálise da viabilidade do IDPJ, nos termos do art. 505, I, do CPC. A preclusão não se aplica à hipótese em que ocorre mudança no estado de fato da causa, pois o instituto visa impedir a rediscussão de matérias sob as mesmas premissas, não obstando o exame de situações fáticas que não existiam ao tempo da decisão anterior.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010550-17.2024.5.03.0095 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Fabiano de Abreu Pfeilsticker. DJEN 19/10/2026).

(voltar ao início)

Jornada de Trabalho

Prorrogação - Atividade Insalubre

BANCO DE HORAS. ATIVIDADE INSALUBRE. ART. 60 DA CLT. ART. 611-A, XIII, DA CLT. NEGOCIAÇÃO COLETIVA GENÉRICA. INSUFICIÊNCIA. O art. 60 da CLT permanece em vigor e estabelece, como regra, a necessidade de licença prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada em atividades insalubres. Após a Lei nº 13.467/2017, o art. 611-A, XIII, da CLT passou a admitir que instrumento coletivo autorize a prorrogação da jornada em ambiente insalubre sem essa licença. Tal possibilidade, contudo, pressupõe negociação coletiva específica acerca dessa condição especial de trabalho, não se confundindo com cláusula genérica de instituição ou regulamentação de banco de horas. Inexistindo, no caso, autorização administrativa e tampouco previsão normativa específica que dispense a exigência do art. 60 da CLT, é inválido o regime compensatório adotado. Recurso desprovido, no particular.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0011137-38.2025.5.03.0181 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 19/10/2026).

(voltar ao início)

Jurisdição Voluntária

Processo do Trabalho

RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REGISTRO FRAUDULENTO. SENTENÇA MANTIDA.
I. Caso em Exame: Recurso ordinário interposto em face de sentença que declarou a inexistência de vínculo empregatício, converteu o rito contencioso em jurisdição voluntária e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A autora alega a inadequação da conversão do rito e postula indenização por danos morais decorrentes de anotação fraudulenta em sua CTPS na função de "mordomo/governanta".
II. Questão em Discussão: Discute-se (i) a possibilidade de conversão do rito contencioso em jurisdição voluntária diante da convergência de teses e ausência de resistência material entre as partes, e (ii) a configuração de responsabilidade civil do réu pela anotação supostamente fraudulenta em

CTPS, com o consequente pleito de indenização por danos morais.
III. Razões de Decidir: 1. Restou incontroverso nos autos que tanto a autora quanto o réu desconheciam a origem do registro de contrato de trabalho na CTPS, configurando-se a inexistência de lide real ou resistência aos pedidos, o que legitima a conversão para o procedimento de jurisdição voluntária, com determinação de exclusão do falso registro nos órgãos competentes (eSocial, CNIS, CAGED). 2. A prova documental demonstra que o réu exerce profissão incompatível com a contratação de empregado doméstico/mordomo e que adotou providências cabíveis ao tomar conhecimento da fraude praticada por terceiros desconhecidos, restando ausente ato ilícito, dolo ou culpa de sua parte. 3. Ausente o nexo de causalidade imputável ao réu, ante a constatação de culpa exclusiva de terceiro, descabe a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a imposição de ônus de sucumbência.
IV. Dispositivo e Tese: Recurso ordinário da autora conhecido e, no mérito, não provido. Tese de julgamento: A convergência de teses entre as partes quanto à falsidade de registro laboral na CTPS - decorrente de fraude perpetrada por terceiro - autoriza a conversão do rito contencioso em jurisdição voluntária para o fim de declarar a inexistência de vínculo, afastando-se a responsabilidade civil do suposto empregador por danos morais e o ônus de sucumbência ante a ausência de ato ilícito próprio e de conflito de interesses efetivo.
Legislação relevante citada: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 374, III, e 487, III, "a".
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011022-39.2025.5.03.0109 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 28/10/2026).

(voltar ao início)

Justa Causa

Ato Lesivo da Honra ou da Boa Fama

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. EXPOSIÇÃO DE PACIENTE EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO DE SIGILO E DIGNIDADE. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ART. 482, "K", DA CLT. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

1. Recurso Ordinário interposto pela reclamante em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão de justa causa, pagamento de verbas rescisórias e retificação de registros contratuais. A recorrente sustentou a atipicidade da conduta, alegando tratar-se de desabafos sobre a rotina de trabalho sem identificação da instituição ou exposição de pacientes, bem como arguiu a ausência de imediatidade e desproporcionalidade na aplicação da penalidade. A reclamada defendeu a gravidade da conduta, fundamentada na violação de deveres éticos inerentes à profissão de enfermagem, que abalaram a confiança necessária para a manutenção do vínculo laboral.

II. Questão em Discussão

2. A Questão em Discussão consiste em definir se o compartilhamento, em rede social, de publicações contendo relatos jocosos sobre situações de vulnerabilidade de pacientes e críticas à rotina de trabalho, por enfermeira, configura falta grave apta a ensejar a dispensa por justa causa, à luz do art. 482, "k", da CLT, e se o procedimento patronal observou os requisitos da imediatidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O art. 482, "k", da CLT autoriza a rescisão do contrato de trabalho por justa causa quando o empregado comete ato lesivo à honra ou boa fama de qualquer pessoa, no serviço ou fora dele, desde que o ato desborde das prerrogativas profissionais e atinja a confiança depositada pelo empregador.

4. O profissional de enfermagem possui deveres éticos estritos de preservação da intimidade e dignidade do paciente, conforme previsto nos arts. 43, 52 e 53 da Resolução Cofen nº 564/2017, os quais subsistem independentemente de regulamento interno específico sobre redes sociais.

5. A exposição de episódio envolvendo vulnerabilidade física de paciente, ainda que sem citação nominal, caracteriza conduta depreciativa e desrespeitosa que fere a ética profissional e a imagem da instituição hospitalar perante a sociedade.

6. A inexistência de prova de perda de clientela ou prejuízo econômico direto não afasta a gravidade da falta, uma vez que a quebra de fidúcia e o risco à reputação institucional são elementos suficientes para a aplicação da penalidade máxima.

7. O intervalo temporal entre as publicações e a dispensa não configura perdão tácito, quando demonstrado que o período foi utilizado pela empregadora para a apuração interna e verificação dos fatos, sendo

compatível com o dever de cautela na aplicação da sanção.
8. A imediatidade não pressupõe a aplicação da penalidade no instante seguinte à primeira postagem, especialmente quando se trata de condutas reiteradas que evidenciam um comportamento incompatível com as atribuições da função.
IV. Dispositivo e Tese
9. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
1 - Configura falta grave, autorizadora da dispensa por justa causa (art. 482, "k", da CLT), a divulgação, por profissional da saúde em redes sociais, de relatos que exponham a intimidade ou a vulnerabilidade de pacientes, ainda que sem identificação nominal, por violar deveres éticos profissionais e a imagem da instituição empregadora.
2 - A exposição de situações vexatórias de pacientes em redes sociais prescinde de comprovação de prejuízo financeiro direto à empresa para legitimar a rescisão motivada, bastando a quebra da fidúcia e a violação aos preceitos éticos da categoria.
3 - O período necessário à apuração interna dos fatos e das provas digitais não implica em renúncia ao poder diretivo ou perdão tácito, sendo compatível com o requisito da imediatidade.
Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, "k" e art. 818; Resolução Cofen nº 564/2017 (Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem), arts. 43, 52 e 53.
Jurisprudência relevante citada: Precedentes do C. TST sobre quebra de fidúcia e desvio ético na área da saúde.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0011128-21.2025.5.03.0070 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 28/10/2026).

Cabimento

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO E DESÍDIA. OPERAÇÃO DE MAQUINÁRIO PESADO EM AMBIENTE DE ALTO RISCO. QUEBRA DE FIDÚCIA. A manutenção da dispensa por justa causa é medida que se impõe quando o trabalhador, operando equipamento de grande porte (pá carregadeira) em planta industrial de risco acentuado, negligencia normas básicas de segurança ao deixar o maquinário ligado e sem o freio de estacionamento acionado, ocasionando seu deslocamento descontrolado. A gravidade da conduta, por colocar em risco a integridade física do próprio

empregado e de terceiros, autoriza a ruptura imediata do vínculo por culpa grave (art. 482, "b" e "e", da CLT), revelando-se despicienda a gradação pedagógica de penalidades diante da gravidade intrínseca do ato e da consequente quebra da fidúcia necessária à continuidade da relação de emprego.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010466-68.2026.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 22/10/2026).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. RECUSA REITERADA À REALIZAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO. ATIVIDADE EM AMBIENTE DE RISCO. DANO MORAL.
I. Caso em Exame
1. Recurso Ordinário do Reclamante contra Sentença que julgou improcedentes os pedidos de reversão da dispensa por justa causa e indenização por dano moral
II. Questões em Discussão
2. Há três questões em discussão: (i) saber se a recusa reiterada do Reclamante à realização de exame toxicológico configura falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa; (ii) saber se a dispensa enseja indenização por dano moral, diante da alegação de abuso do poder disciplinar e de dependência química; e (iii) saber se são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos procuradores da Reclamada.
III. Razões de Decidir
4. A dispensa por justa causa exige prova robusta da falta grave e deve observar a proporcionalidade entre a conduta praticada e a penalidade aplicada. No caso, o Reclamante tinha ciência da Diretriz de Prevenção e Controle do Uso Indevido de Álcool e Outras Drogas e da obrigatoriedade de submissão aos exames toxicológicos.
5. As recusas ocorreram em três oportunidades distintas. As penalidades de advertência e suspensão foram aplicadas em razão das primeiras recusas e antecederam a terceira recusa, que culminou na dispensa. Não configurado bis in idem, pois as penalidades decorreram de condutas praticadas em momentos distintos e observaram a gradação disciplinar.
6. As atividades exercidas pelo Reclamante, como Mecânico Industrial em ambiente de mineração, envolviam operações e utilização de equipamentos potencialmente sujeitos a riscos e exigiam observância das normas de segurança. A recusa reiterada ao exame toxicológico, nesse contexto,

caracteriza falta grave enquadrável no art. 482, alíneas "b" e "h", da CLT.
7. A alegação de dependência química não altera a conclusão. Não há prova de que o Reclamante tenha comunicado previamente essa condição à empregadora, nem de perseguição, assédio ou tratamento discriminatório. Também não demonstrados abuso do poder disciplinar, exposição vexatória ou violação à intimidade, honra ou imagem que justifiquem a indenização por dano moral.
8. Mantida a sentença de improcedência, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos procuradores da Reclamada, nos termos do art. 791-A da CLT.
IV. Dispositivo e Tese
9. Recurso desprovido.
Teses de julgamento:
1. A recusa reiterada e injustificada à realização de exame toxicológico obrigatório, em atividade laboral que envolve riscos e exige observância das normas de segurança, pode configurar falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa.
2. A aplicação de advertência e suspensão por recusas anteriores não configura bis in idem quando a dispensa decorre de nova recusa praticada em oportunidade distinta.
3. A dispensa por justa causa não gera, por si só, direito à indenização por danos morais quando não demonstrados abuso do poder disciplinar, exposição vexatória, discriminação ou outra conduta ilícita.
4. Mantida a improcedência dos pedidos, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor da parte vencedora
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII; CLT, arts. 157, 482, "b" e "h", e 791-A.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010587-25.2024.5.03.0069 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Denise Alves Horta. DJEN 06/10/2026).

Conversão - Dispensa Sem Justa Causa

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. USO INDEVIDO DE LOGOMARCA EM REDES SOCIAIS. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO.
I. Caso em Exame
1. Recurso ordinário interposto contra Sentença que julgou parcialmente

procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista. Insurge-se a Reclamada contra a reversão da dispensa por justa causa, a condenação ao pagamento da indenização por dano moral e honorários advocatícios sucumbenciais. Busca a revisão do julgado quanto à ausência de limitação da condenação aos valores da petição inicial e à concessão do benefício da justiça gratuita ao Reclamante.
II. Questão em Discussão
2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é cabível a reversão da dispensa por justa causa amparada em uso indevido de logomarca da empresa em vídeos de rede social; (ii) estabelecer se a reversão judicial da dispensa por justa causa gera direito automático à indenização por dano moral; (iii) determinar se os valores indicados na petição inicial limitam a liquidação da sentença; (iv) aferir o percentual cabível para os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte Reclamante; e (v) verificar a manutenção do benefício da justiça gratuita concedido ao trabalhador.
III. Razões de Decidir
3. A dispensa por justa causa constitui penalidade máxima aplicável ao trabalhador e exige prova robusta e inequívoca da falta grave cometida, além da observância da gradação pedagógica das sanções disciplinares e do princípio da proporcionalidade.
4. O uso esporádico e não intencional de uniforme ou logomarca da empresa em plataforma digital, de forma desacompanhada de dolo, de prejuízo financeiro ou de risco reputacional concreto e devidamente comprovado, não atinge o patamar de gravidade exigido para a configuração de mau procedimento apto a justificar a ruptura contratual por justa causa.
5. A reversão judicial da dispensa por justa causa, por si só, possui repercussão de índole patrimonial e não gera direito automático à indenização por danos morais (in re ipsa), sendo indispensável a comprovação de efetivo abalo à honra ou à dignidade do trabalhador.
6. Os valores declinados na petição inicial nas reclamações trabalhistas sob a égide da Lei nº 13.467/2017 configuram mera estimativa para fins de definição de alçada e rito, não limitando a apuração dos créditos em liquidação de sentença.
7. O percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor dos patronos da Reclamada comporta majoração para 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, de modo a refletir adequadamente o grau de zelo profissional e a natureza da causa.

8. A declaração de hipossuficiência econômica firmada por pessoa natural que percebe salário igual ou inferior ao patamar legal, ou a comprovação de insuficiência de recursos nos termos da modulação temporal aplicável por meio de tese vinculante firmada pelo E. STF, respalda a concessão do benefício da justiça gratuita.
IV. Dispositivo e Teses
Recurso ordinário parcialmente provido.
Teses de julgamento:
1. O uso esporádico de logomarca empresarial em redes sociais, sem demonstração de dolo e/ou prejuízo ou risco reputacional concreto, não autoriza a dispensa por justa causa sem a observância da gradação pedagógica das penalidades.
2. A reversão judicial da dispensa por justa causa não gera presunção automática de danos morais, exigindo prova de efetiva ofensa aos direitos da personalidade.
3. Os valores indicados na petição inicial nas ações trabalhistas possuem natureza estimativa e não limitam a apuração dos créditos em liquidação de sentença.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 482, alínea "b", 790, §§ 3º e 4º, 791-A, 818, II, e 840, § 1º ao §3°; CPC, arts. 141, 373, II, 492 e 99; Súmula 212 do TST.
Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 463, I; TST, IRR Tema 35; TST, IncJulgRREmbRep 277-83.2020.5.09.0084 (Tema 21); STF, ADC 80; TRT da 3ª Região, Tese Jurídica Prevalecente nº 16.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010406-25.2026.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. DJEN 27/10/2026).

REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. DERROGAÇÃO TÁCITA DE NORMA OPERACIONAL PELO COSTUME. FALHA SISTÊMICA. RISCO DO EMPREENDIMENTO.
I. Caso em Exame: Recurso Ordinário interposto pela ré em face da sentença que reverteu a justa causa aplicada à autora, operadora de caixa, convertendo-a em dispensa imotivada e condenando a empresa ao pagamento das verbas rescisórias consectárias. A controvérsia fática gira em torno de prejuízo de R$ 16.000,00 decorrente de fraude (estelionato) praticada por terceiros, que utilizaram o aplicativo WhatsApp para induzir a autora a realizar pagamentos.

II. Questão em Discussão: A controvérsia jurídica consiste em definir: a) se a conduta da empregada, ao desobedecer norma do Manual da Caixa (que veda pagamentos via WhatsApp), configura falta grave (art. 482, alíneas "e", "h" e "m", da CLT); b) se a participação de outros funcionários no fluxo fraudulento e a tolerância da empresa quanto ao uso do WhatsApp para intermediação de serviços retiram o caráter de insubordinação da conduta; e c) se a dispensa por justa causa observou os princípios da proporcionalidade e da gradação das penas.
III. Razões de Decidir: 1. A justa causa, como penalidade máxima, exige prova robusta e inequívoca da falta grave e do dolo ou culpa do empregado. 2. A análise do conjunto probatório demonstrou a existência de uma falha sistêmica, onde o setor negocial da ré utilizava o WhatsApp como ferramenta habitual de trabalho, validando pagamentos e induzindo o operador de caixa a erro operacional. 3. O costume da empresa, ao permitir que o setor comercial intermediasse serviços via aplicativo, derrogou a norma proibitiva contida no manual operacional, não sendo razoável punir com a pena capital a funcionária que seguiu o fluxo de trabalho operacionalmente tolerado e incentivado pela gestão. 4. A ausência de punição ao funcionário que iniciou a cadeia fraudulenta e a interrupção espontânea da autora ao desconfiar da fraude afastam a tese de desídia deliberada ou improbidade, demonstrando a ausência de animus de lesar o patrimônio da empregadora. 5. O prejuízo decorrente da fraude, quando facilitado pela desorganização interna do empregador, insere-se no risco do empreendimento (art. 2º da CLT), sendo desproporcional a aplicação da justa causa sem a observância da gradação pedagógica das penas. 6. A reversão da justa causa enseja a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT (Súmula 36/TRT-3).
IV. Dispositivo/Tese: Recurso ordinário conhecido e desprovido. Mantém-se a r. sentença que reverteu a justa causa em dispensa imotivada, reconhecendo-se que a falha operacional da empregada, induzida pelo fluxo de trabalho habitual da unidade, não autoriza a aplicação da penalidade máxima, revelando-se medida desproporcional e discriminatória diante da conduta dos demais envolvidos.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010743-70.2025.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 06/10/2026).

Desídia

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PORTEIRO ESCOLAR. ABANDONO DE POSTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PROPORCIONALIDADE E IMEDIATIDADE. A desídia prevista no artigo 482, alínea "e", da CLT, caracteriza-se pela reiteração de condutas negligentes no cumprimento das obrigações contratuais. Comprovado que o porteiro lotado em unidade de ensino fundamental abandonou o posto para manobrar veículo próprio na via pública e deixou o portão destrancado, escorado apenas por uma cadeira, permitindo a evasão de criança de sete anos, e comprovado ainda que já havia sido advertido e submetido a medida disciplinar por faltas da mesma natureza, mostra-se proporcional a aplicação da penalidade máxima. O intervalo de dez dias entre o fato e o ato demissional, destinado à apuração interna em empresa de grande porte, não configura perdão tácito. Mantida a justa causa e reconhecido o exercício regular do poder disciplinar, não há ato ilícito apto a ensejar reparação por dano moral.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0011142-97.2025.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Antonio Carlos Rodrigues Filho. DJEN 22/10/2026).

Embriaguez

JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. ART. 482, F, DA CLT. TESTE DE ALCOOLEMIA. ETILÔMETRO COM CERTIFICADO DE CALIBRAÇÃO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FALTA GRAVE. REVERSÃO DA DISPENSA MOTIVADA. A justa causa, por constituir a penalidade máxima aplicável ao empregado e produzir graves repercussões profissionais e patrimoniais, exige prova robusta, inequívoca e convincente da conduta tipificada no art. 482 da CLT, incumbindo ao empregador o respectivo ônus probatório, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC. Constatado que a imputação de embriaguez em serviço se amparou essencialmente em medições realizadas por etilômetro cujo certificado de calibração se encontrava vencido havia mais de sete meses, resta comprometida a confiabilidade técnica dos resultados obtidos, não suprindo tal deficiência a circunstância de outros empregados submetidos ao mesmo equipamento terem apresentado resultados negativos. Ausentes, ademais, avaliação médica contemporânea, alteração comportamental ou sinais clínicos de embriaguez, e demonstrado histórico funcional desprovido de punições anteriores, não se configura a falta grave prevista no art. 482, f,

da CLT. Impõe-se, assim, a reversão da justa causa em dispensa imotivada, com o deferimento das parcelas rescisórias correspondentes, inclusive a multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como a retificação da CTPS e a entrega das guias pertinentes.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010265-85.2026.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Mauro Cesar Silva. DJEN 08/10/2026).

Mau Procedimento

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. OFENSAS A CLIENTE. CONFISSÃO REAL. VALIDADE DA PENALIDADE. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI 14.905/2024. PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame.
Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista, insurgindo-se a reclamante contra a manutenção da justa causa por mau procedimento, o indeferimento de verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, retificação de data de saída na CTPS, indenização por danos morais, reflexos de horas extras, honorários advocatícios e critérios de correção monetária e juros.
II. Questão em Discussão.
Há quatro questões em discussão: (i) verificar a existência de interesse recursal quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos trabalhistas; (ii) definir se restou configurada a falta grave apta a justificar a dispensa por justa causa por mau procedimento; (iii) estabelecer se são devidas as verbas rescisórias, as multas legais, a retificação da CTPS e a indenização por danos morais decorrentes da ruptura contratual; (iv) determinar se incidem reflexos das horas extras.
III. Razões de Decidir.
Falta interesse recursal ao recorrente quanto já fixados os parâmetros de correção monetária e juros de mora nos moldes pretendidos no recurso. A justa causa, por constituir a penalidade máxima aplicável ao trabalhador, exige prova cabal da falta grave, observando-se a imediatidade, a proporcionalidade, a gravidade e a singularidade da punição. O histórico de atendimento por aplicativo de mensagens e o depoimento pessoal da trabalhadora, no qual admitiu ter respondido de forma inadequada a cliente

que relatava ter um filho autista, configuram confissão real e comprovam a prática de mau procedimento. A gravidade da conduta, consubstanciada em ofensas e ironias a consumidor, rompe de forma definitiva a fidúcia contratual e autoriza a aplicação imediata da penalidade máxima, independentemente de gradação pedagógica ou de prévio procedimento formal interno. A ausência de comprovação de suspensão anterior pelo mesmo fato afasta a alegação de dupla punição (bis in idem). Mantida a justa causa, são indevidas as verbas rescisórias típicas de dispensa imotivada, as multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, a retificação da data de saída na CTPS para fins rescisórios e a indenização por danos morais, esta última também afastada pela inexistência de conduta vexatória ou ato ilícito patronal. Incidem reflexos das horas extras sobre o FGTS (8%), por força de lei, devendo o valor ser depositado na conta vinculada da autora.
IV. Dispositivo e Tese.
Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento:
A prática de ofensas e tratamento desrespeitoso a cliente por empregado em canal de atendimento constitui falta grave apta a configurar mau procedimento e autoriza a dispensa por justa causa com base no art. 482, alínea "b", da CLT. A confissão real da trabalhadora acerca do teor inadequado das mensagens suplanta eventual controvérsia sobre a prova documental ou testemunhal, legitimando a penalidade máxima quando observada a imediatidade e a proporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CLT, arts. 467, 477, § 8º, 482, "b", 791-A, 843, § 1º, 879, § 7º, e 899, § 4º; CC, arts. 186, 389, 406 e 927; Lei 8.036/1990, art. 15, § 1º; Lei 8.177/1991, art. 39; Lei 14.905/2024; CPC, art. 1.013, § 3º, III. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 58 e ADC 59; STF, ADI 5.766; TST, Súmula 74, II; TST, Súmula 393, II; TST, Súmula 461.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010012-91.2026.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 27/10/2026).

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ASSÉDIO MORAL COMPROVADO. CARGO DE GESTÃO. QUEBRA DE FIDÚCIA. A aplicação da justa causa, por se tratar de medida extrema que retira do trabalhador direitos fundamentais e verbas rescisórias, exige prova inequívoca e robusta da falta imputada. No caso de ocupante de cargo de liderança, a prática de

assédio moral contra subordinados, consubstanciada em humilhações públicas, cobranças vexatórias e abuso do poder diretivo, configura mau procedimento (art. 482, "b", da CLT) e rompe imediatamente a fidúcia necessária à manutenção do vínculo, dispensando a gradação pedagógica da penalidade. Comprovada a gravidade da conduta por mensagens de texto e prova oral consistente, impõe-se a manutenção da sentença que ratificou a dispensa motivada.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010546-82.2025.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Alexandre Wagner de Morais Albuquerque. DJEN 15/10/2026).

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. ATESTADO MÉDICO UTILIZADO COMO ARTIFÍCIO PARA BURLAR INDEFERIMENTO PRÉVIO DE FOLGA. QUEBRA DA FIDÚCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE MÁXIMA. A dispensa por justa causa constitui a penalidade máxima aplicável ao empregado e exige prova inconteste da conduta faltosa e da quebra da fidúcia inerente à relação de emprego. Hipótese em que o acervo probatório demonstrou que a Reclamante - técnica de enfermagem em ambiente hospitalar -, após ter pedido de folga expressamente indeferido pela chefia para participar de evento político familiar, apresentou atestado médico por crise de sinusite e compareceu ao referido compromisso no mesmo horário em que deveria cumprir plantão. A utilização de atestado médico como mero artifício para forçar o gozo de folga previamente negada caracteriza a conduta faltosa de mau procedimento (art. 482, "b", da CLT). Diante da gravidade do ato, que viola os deveres de lealdade, boa-fé e probidade indispensáveis ao exercício da função na área da saúde, mostra-se escorreita a aplicação direta da penalidade máxima, independentemente de gradação pedagógica prévia. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a improcedência do pedido de reversão da justa causa e das parcelas correlatas.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010582-25.2026.5.03.0039 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 29/10/2026).

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. OBSTRUÇÃO INTENCIONAL DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE FADIGA. VIOLAÇÃO DE REGRA DE SEGURANÇA. PROPORCIONALIDADE E IMEDIATIDADE DA PENALIDADE. A dispensa por justa causa, por constituir a penalidade mais severa aplicável ao empregado, exige prova consistente da falta grave e observância dos requisitos de proporcionalidade e imediatidade. No caso, ficou demonstrado

que a reclamante, operadora de caminhão de mineração de grande porte, obstruiu deliberadamente, com uma luva, a câmera do sistema de monitoramento de fadiga, apesar de ter recebido treinamento sobre seu funcionamento e as regras de segurança da empresa. Ainda que admitida a possibilidade de falhas no alarme, essa circunstância não justifica a neutralização intencional de dispositivo destinado à prevenção de acidentes, sobretudo com a continuidade da operação do equipamento. A conduta caracteriza mau procedimento, nos termos do art. 482, "b", da CLT, e apresenta gravidade suficiente para justificar a ruptura contratual, independentemente da aplicação de penalidades anteriores. A indicação equivocada da alínea legal no comunicado rescisório não invalida a justa causa, uma vez demonstrada a ciência inequívoca da empregada acerca do fato que motivou a dispensa. Tampouco a ausência de procedimento disciplinar formal constitui causa de nulidade, quando inexistente norma que imponha essa exigência. Não se configura, ainda, perdão tácito, considerado o período de férias da trabalhadora e a aplicação da penalidade logo após seu retorno. Reconhecida a validade da dispensa por justa causa, afasta-se sua conversão em dispensa imotivada e a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias decorrentes exclusivamente dessa modalidade de ruptura.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010194-66.2026.5.03.0090 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DJEN 21/10/2026).

(voltar ao início)

Justiça Gratuita

Declaração de Pobreza

ADC 80. EFEITOS EX NUNC. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. EFEITOS MODULATIVOS. É certo que a letra da lei - art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT - exige comprovação da miserabilidade jurídica para merecer os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, em 14/04/2026, foi publicado pelo STF acórdão nos autos da ADC 80, declarando a inconstitucionalidade da expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social" constante do § 3º do mencionado dispositivo da CLT. Considerando os efeitos modulatórios estabelecidos

(efeitos ex nunc a partir da publicação da ata ocorrida em 16/09/2026) e a data de ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo vinculante e erga omnes a mencionada decisão, é de se concluir que deve prevalecer a declaração de miserabilidade jurídica quando a ação for ajuizada antes de 16/09/2026 e após essa data, deve prevalecer o critério de remuneração superior a R$5.000,00.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010190-10.2025.5.03.0043 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 21/10/2026).

(Voltar Ao Início)

Recuperação Judicial

Competência

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO POR INÉRCIA DO CREDOR. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em Exame
Agravo de petição interposto contra decisão que determinou o retorno dos autos da execução trabalhista ao arquivo definitivo, após o reconhecimento da competência do Juízo da recuperação judicial e a extinção de incidente de habilitação de crédito cível decorrente de inércia do exequente.
II. Questão em Discussão
A Questão em Discussão consiste em definir se o encerramento da recuperação judicial e a extinção do incidente de habilitação de crédito perante o juízo cível autorizam a retomada do prosseguimento da execução trabalhista na Justiça Especializada.
III. Razões de Decidir
A competência para o processamento e a satisfação de crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial permanece sob o crivo do Juízo universal, nos termos definidos em decisão transitada em julgado. O encerramento da recuperação judicial, em regra, restaura a competência da Justiça do Trabalho para a execução, mas tal premissa pressupõe que o credor tenha buscado efetivamente a satisfação do crédito perante o Juízo recuperacional

ou que a via lhe tenha sido inviabilizada por circunstância alheia à sua vontade. A extinção do incidente de habilitação de crédito perante o juízo cível, decorrente da recusa consciente e deliberada do exequente em emendar a petição inicial, constitui obstáculo imputável exclusivamente à própria parte. A utilização de fato criado pela inércia do próprio exequente para tentar desconstituir decisão transitada em julgado e forçar a competência da Justiça do Trabalho viola os princípios da boa-fé processual e da lealdade das partes.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso não provido.
Tese de julgamento: O encerramento da recuperação judicial não restaura a competência da Justiça do Trabalho para a execução individual quando a extinção da habilitação de crédito no Juízo cível decorreu de ato voluntário e inércia do próprio credor ao deixar de emendar a inicial. Configura comportamento incompatível com a boa-fé processual a tentativa de subverter regras de competência fixadas em decisão transitada em julgado valendo-se de obstáculo processual criado pela própria parte exequente.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, I, e art. 7º, IV; Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, 10, § 9º, 47 e 59; CPC/2015, arts. 5º, 330, IV, 329, I, e 485, I; Instrução Normativa nº 1/2002 do TRT da 3ª Região, art. 7º, IV. Jurisprudência relevante citada: Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial), proc. 1001469-12.2024.8.26.0103 e proc. 1001798-97.2019.8.26.0103.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011612-50.2019.5.03.0101 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 06/10/2026).

(voltar ao início)

Licença-Maternidade

Concessão

DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. AEROVIÁRIA. FERIADOS E DOMINGOS. LABOR NA LICENÇA-MATERNIDADE. DANO MORAL. MULTAS CONVENCIONAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS DE VALE-REFEIÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
I. Caso em Exame
1. Recursos ordinários interpostos pela reclamada e pela reclamante contra

sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por agente de aeroporto, condenando a reclamada ao pagamento de horas extras pelo labor durante a licença-maternidade, indenização por dano moral, ticket alimentação, feriados em dobro e duas multas convencionais.
II. Questões em Discussão
2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há interesse recursal na majoração de indenização arbitrada no exato valor postulado; (ii) se são devidas diferenças de feriados, domingos e horas extras quando comprovados os pagamentos e não apontadas diferenças de forma idônea; (iii) se subsiste condenação por horas extras sem pedido correspondente na inicial; (iv) se a exigência de tarefas durante a licença-maternidade gera dano moral; (v) qual o critério de incidência das multas convencionais; (vi) se são devidos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita; (vii) se a suspensão prescricional da Lei nº 14.010/2020 retroage a 20-3-2020; (viii) se é válida a concessão de 15 minutos de intervalo em jornada superior a seis horas sem norma coletiva autorizadora; (ix) se são lícitos os descontos de vale-refeição; e (x) se a empregadora responde por danos ao veículo da empregada em acidente de trajeto.
III. Razões de Decidir
3. Não há interesse recursal na majoração de indenização por dano moral arbitrada no exato valor postulado na petição inicial.
4. Juntados os controles de jornada e os demonstrativos de pagamento, incumbe ao empregado apontar as diferenças que entende devidas. Demonstrativo que desconsidera os pagamentos efetuados e os débitos do banco de horas não se presta a essa finalidade.
5. A exigência de realização de cursos e de assinatura de boletins durante a licença-maternidade, por ordem de superior hierárquico, viola o direito ao afastamento integral e configura dano moral.
6. A multa convencional é devida uma vez por instrumento normativo violado, e não por cláusula descumprida.
7. Na procedência parcial dos pedidos, são devidos honorários de sucumbência recíproca, com exigibilidade suspensa em relação ao beneficiário da justiça gratuita.
8. A suspensão dos prazos prescricionais estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.010/2020 tem início na vigência da lei.
9. Ausente norma coletiva autorizadora da redução, é devido o intervalo mínimo de uma hora nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas,

limitada a condenação ao período suprimido, com natureza indenizatória.
10. São ilícitos os descontos de vale-refeição efetuados sem autorização em norma coletiva ou autorização individual específica, e também os realizados em período de vedação coletiva expressa.
11. Acidente de trânsito em via pública no trajeto para o trabalho, sem participação do empregador, não gera a responsabilidade civil deste, e o custo do deslocamento não se submete ao princípio da alteridade.
IV. Dispositivo e Tese
12. Recursos parcialmente providos.
Teses de julgamento:
1. Juntados os controles de jornada e os demonstrativos de pagamento, incumbe ao empregado apontar, de forma idônea, as diferenças que entende devidas.
2. A exigência de trabalho durante a licença-maternidade configura dano moral.
3. A multa convencional é devida uma vez por instrumento normativo violado.
4. Ausente norma coletiva autorizadora da redução, nos dias em que ultrapassada a jornada de seis horas é devido o pagamento do período de intervalo suprimido, com natureza indenizatória.
5. São ilícitos os descontos de vale-refeição sem autorização em norma coletiva ou autorização individual específica.
Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 7º, XVIII; CLT, arts. 71, caput e §4º, 392, 462, 611-A, III, 611-B, parágrafo único, 620, 769, 791-A, §§2º, 3º e 4º, 818, I, e 840, §1º; CPC, arts. 141, 492, 996 e 1.010, II e III; CC, art. 187; Lei nº 14.010/2020, arts. 1º, parágrafo único, e 3º; Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, art. 12, §2º.
Jurisprudência relevante citada: TST, Súmulas nº 146, 338 e 422; TST, SBDI-1, OJ nº 348; STF, Temas 932 e 1046 da Repercussão Geral; STF, ADI nº 5766; TRT-3, Tese Jurídica Prevalecente nº 16.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010996-33.2025.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 09/10/2026).

(voltar ao início)

Mandado de Segurança

Tutela de Urgência

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADA COM OBESIDADE GRAU III E PÓS-OPERATÓRIO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PRESUNÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NO ATO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em Exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo. A impetrante buscava anular decisão de primeiro grau que deferiu tutela de urgência em favor de trabalhadora, determinando sua reintegração ao emprego sob o fundamento de dispensa discriminatória, decorrente de sua condição de obesidade grau III e recente submissão a procedimento cirúrgico bariátrico.
II. Questão em Discussão
2. A Questão em Discussão consiste em definir se a decisão que deferiu a tutela de urgência na ação trabalhista originária padece de ilegalidade ou teratologia capaz de autorizar a via do mandado de segurança, considerando a existência de presunção de dispensa discriminatória em face de empregada com condição de saúde estigmatizante.
III. Razões de Decidir
3. O mandado de segurança contra ato judicial exige a demonstração de ilegalidade flagrante ou teratologia, requisitos não preenchidos quando a decisão está devidamente fundamentada no poder geral de cautela e na presença da probabilidade do direito e perigo de dano.
4. A obesidade, notadamente em seus graus mais elevados, configura condição potencialmente estigmatizante, atraindo a presunção relativa de dispensa discriminatória, nos termos do entendimento consolidado no IRR nº 254 do TST.
5. O exercício do poder potestativo de resilição contratual pelo empregador encontra limites na Constituição da República, vedando-se abusos que violem a dignidade humana, o valor social do trabalho e a boa-fé objetiva.
6. A pretensão impetrante, ao insurgir-se contra a tutela de urgência, exige dilação probatória própria da ação principal, sendo incabível a discussão de mérito sobre a dispensa no rito estreito do mandado de segurança.
7. A conformidade da decisão com os Protocolos de Julgamento com

Perspectiva de Gênero e Antidiscriminatório do CNJ reforça a legitimidade da atuação judicial de origem na proteção contra atos que configurem discriminação no ambiente laboral.
IV. Dispositivo e Tese
8. Recurso não provido.
Tese de julgamento:
1. O mandado de segurança não é via adequada para atacar decisão judicial que, fundamentadamente, defere tutela de urgência em matéria trabalhista, salvo em casos de teratologia comprovada.
2. A dispensa de empregado acometido por obesidade grave, condição reconhecida como doença crônica e estigmatizante, atrai a presunção relativa de prática discriminatória, autorizando o Poder Judiciário a intervir para assegurar a reintegração.
3. O poder diretivo do empregador de rescindir o contrato de trabalho é limitado pelo princípio da não discriminação e pela vedação ao abuso de direito, devendo a prova de motivo lícito, em tais contextos, ser carreada pelo empregador.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, XXXV e 93, IX; CLT, arts. 157, 158 e 818; Lei nº 12.016/2009, arts. 6º e 10; CPC, arts. 294, 300 e 485, I e IV; Lei nº 9.029/1995, art. 1º.
Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 443; TST, IRR nº 254; TST, RR 000629-49.2022.5.15.0089 (3ª Turma).
(TRT 3ª Região. 1a Seção de Dissídios Individuais. 0012509-46.2026.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel./Red. Paula Oliveira Cantelli. DJEN 02/10/2026).

(voltar ao início)

Motorista

Dano Moral / Dano Material

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA PROFISSIONAL. JORNADAS HABITUAIS SUPERIORES A 20 HORAS. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. A prestação habitual de horas extras, por si só, não enseja automaticamente reparação por dano extrapatrimonial. Todavia, no caso vertente, a ilicitude da conduta patronal é manifesta, porquanto a jornada arbitrada demonstra que o reclamante foi

submetido, de forma reiterada, a jornadas extenuantes de trabalho, laborando, em diversas ocasiões, por período superior a 20 horas diárias. O regime imposto pela empregadora implicou indébita deterioração das condições de trabalho, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal/privada do demandante. Presentes a conduta ilícita, o dano extrapatrimonial e o nexo causal, é devida indenização por danos morais. Recurso do reclamante provido.
(TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010400-40.2026.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio Toledo Gonçalves. DJEN 20/10/2026).

(voltar ao início)



Multa Convencional

Aplicação

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. MULTA CONVENCIONAL. PLANO ODONTOLÓGICO. CONTRATAÇÃO DE SEGURADORA. INADIMPLEMENTO. LIMITAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DO SINDICATO NÃO CONHECIDO. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame
1. Recurso Ordinário interposto por Sindicato em face de sentença que julgou parcialmente procedentes o pedido de pagamento de multas convencionais por descumprimento de cláusula sobre plano odontológico. Recurso Ordinário também interposto pela Reclamada insurgindo-se contra a condenação ao pagamento da multa convencional.
II. Questão em Discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso interposto pelo Sindicato padece de vício de dialeticidade por atacar matéria estranha aos autos e apresentar fundamentação dissociada da sentença; (ii) estabelecer se a contratação de seguradora, em detrimento de operadora credenciada, configura descumprimento da norma coletiva e se a multa convencional deve observar o limite do valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil.
III. Razões de Decidir

3. Inadmissível o recurso que apresenta razões recursais completamente dissociadas dos fundamentos da sentença e da matéria posta na petição inicial, bem como indica processo e partes diversos, configurando ausência de dialeticidade.
4. Caracteriza descumprimento de obrigação convencional a contratação de seguradora de saúde quando a norma coletiva exige, expressamente, a contratação exclusiva de operadoras de plano odontológico cadastradas e autorizadas pela entidade sindical.
5. Inviável a exclusão da multa convencional sob a alegação de "cumprimento material" ou "mera irregularidade formal", dado que a restrição de contratação de seguradoras configura exigência normativa livremente pactuada.
6. Aplica-se o limite previsto no art. 412 do Código Civil às cláusulas penais, de modo que o valor da multa estipulada em instrumento coletivo não pode exceder o valor da obrigação principal corrigida, em observância à diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.
IV. Dispositivo e Tese
7. Recurso do Sindicato não conhecido; Recurso da Reclamada parcialmente provido.
Tese de julgamento:
1. O recurso que apresenta razões estranhas à lide e dissociadas dos fundamentos da sentença padece de ausência de dialeticidade.
2. A contratação de seguradora em desconformidade com a norma coletiva que exige operadora credenciada configura inadimplemento passível de multa convencional.
3. O valor da multa prevista em cláusula penal, ainda que de natureza coletiva, encontra limite no valor da obrigação principal, conforme dispõe o art. 412 do Código Civil e a OJ nº 54 da SBDI-1 do TST.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVI; Código Civil, arts. 412 e 413; Súmula 422, III, do TST. Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 54 da SBDI-1; IRR nº 249 do C. TST.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010194-46.2026.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sandra Maria Generoso Thomaz. DJEN 29/10/2026).

(voltar ao início)

Multa Diária

Aumento / Redução

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em Exame
Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que, em fase de execução de multa por descumprimento de decisão liminar em dissídio coletivo de greve, manteve o valor da penalidade (já reduzido anteriormente pelo TST), deferindo apenas o parcelamento do débito em 10 prestações, pretendendo o Agravante a redução do montante da penalidade em patamar de 82,82% com base no princípio da isonomia e em precedente análogo.
II. Questão em Discussão
A Questão em Discussão consiste em saber se é cabível nova redução do valor das astreintes devidas pelo ente sindical em razão de alegada crise financeira decorrente de processo de desestatização e de frustração de receitas sindicais.
III. Razões de Decidir
1. A pretensão de redução percentual do valor da multa cominatória, formulada mediante invocação de precedente específico de dissídio coletivo, revela-se inovatória e preclusa quando a parte, em manifestação anterior, limitou-se a afirmar a impossibilidade de pagamento sem formular pedido expresso de abatimento do débito.
2. O valor executado das astreintes já havia sido objeto de redução pelo Tribunal Superior do Trabalho, ocasião em que a precária condição financeira do sindicato foi expressamente sopesada no julgamento recursal, o que obsta a reanálise do mesmo fundamento para nova diminuição da penalidade.
3. As alegações relativas à frustração de receitas sindicais por oposição obreira a contribuições negociais e ao comprometimento financeiro por outras penalidades judiciais carecem de comprovação probatória documental nos autos.
IV. Dispositivo e Tese
Agravo Regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:
1. É inviável a redução do valor de astreintes fixadas em tutela de urgência

quando a matéria já foi objeto de readequação e redução pelo Tribunal Superior do Trabalho com base nas mesmas circunstâncias fáticas de hipossuficiência financeira.
2. Opera-se a preclusão sobre o pleito de redução do montante executado a título de multa coercitiva quando não deduzido expressamente na primeira oportunidade de manifestação da parte executada.
Jurisprudência relevante citada: Processo DCG 0011753-13.2021.5.03.0000.
(TRT 3ª Região. Tribunal Pleno. 0011422-94.2022.5.03.0000 (PJe). Agravo Regimental Trabalhista. Rel./Red. José Marlon de Freitas. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Obrigação De Fazer / Obrigação De Não Fazer

Multa Diária

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DA CTPS. MULTA COERCITIVA (ASTREINTES). DESCUMPRIMENTO REITERADO. ALEGAÇÃO DE EMBARAÇO TÉCNICO NO SISTEMA ESOCIAL. INVIABILIDADE. ATUAÇÃO SUPLETIVA DA SECRETARIA DA VARA (ART. 39, § 1º, DA CLT). MEDIDAS NÃO EXCLUDENTES. DESPROVIMENTO.
I. Caso em Exame: Agravo de petição interposto pela executada contra a decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, mantendo a incidência de multa diária consolidada em R$ 1.000,00, decorrente do descumprimento de obrigação de fazer transitada em julgado consistente na retificação da CTPS do exequente.
II. Questão em Discussão: A controvérsia cinge-se em verificar: (i) se a imposição de astreintes por descumprimento de obrigação de fazer (retificação da CTPS) revela-se indevida ante a alegação de embaraços operacionais e custos com a reabertura de competência no sistema eSocial; (ii) se a atuação subsidiária da Secretaria da Vara do Trabalho afasta a multa coercitiva legitimamente cominada à empregadora; e (iii) se subsiste condenação por litigância de má-fé passível de exclusão ou mitigação.
III. Razões de Decidir: A condenação ao cumprimento de obrigação de fazer específica restou soberanamente fixada no título executivo judicial

transitado em julgado, com expressa estipulação de prazo e cominação de multa diária pelo inadimplemento. A executada foi especificamente intimada para adimplir o preceito, mantendo-se recalcitrante e invocando apenas dificuldades operacionais e custos tributários decorrentes da reabertura de folhas no sistema eSocial, circunstâncias de ordem eminentemente administrativa e interna que não consubstanciam caso fortuito, força maior ou justa causa aptos a exonerá-la do cumprimento de comando judicial impassível de modificação. A prerrogativa atribuída à Secretaria da Vara do Trabalho pelo art. 39, § 1º, da CLT possui natureza meramente supletiva, vocacionada a tutelar o trabalhador contra a desídia do devedor, não operando o efeito de elidir a obrigação primária do empregador nem de afastar a eficácia das astreintes legitimamente cominadas nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC. Por derradeiro, ausente condenação na origem por litigância de má-fé, reputa-se desprovida de objeto e de interesse recursal a insurgência recursal voltada à sua exclusão ou redução. IV. Dispositivo e Tese: Agravo de petição conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. As dificuldades operacionais e eventuais custos decorrentes da retificação de dados no sistema eSocial inserem-se no risco do empreendimento e não configuram escusa legítima ou justa causa para o descumprimento de obrigação de fazer fixada em título executivo judicial transitado em julgado. 2. A anotação supletiva da CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho (art. 39, § 1º, da CLT) não exime o empregador da obrigação primária de retificar o registro funcional nem obsta a cobrança das astreintes legitimamente incidentes em virtude de sua recalcitrância injustificada."
Referências: CLT, arts. 39, § 1º, e 897, "a"; CPC, arts. 536, § 1º, e 537.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010969-18.2025.5.03.0090 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Solange Barbosa de Castro Amaral. DJEN 02/10/2026).

(voltar ao início)

Oficial de Justiça

Atuação

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DE MANDADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO PELO ADVOGADO DO

EXEQUENTE. INCABÍVEL. A realização de diligências executórias, como a entrega de mandado e a constrição de valores, é atribuição funcional e precípua do Oficial de Justiça Avaliador Federal, agente dotado de fé pública (art. 721 da CLT). O ordenamento jurídico não condiciona a validade ou a efetivação dessas medidas ao acompanhamento presencial do advogado da parte exequente, tratando-se tal acompanhamento de mera faculdade. Exigir a presença do patrono como condição para o cumprimento da ordem judicial transfere indevidamente o ônus da execução para a parte e configura obstáculo injustificado à efetividade e à celeridade da execução trabalhista. Agravo de petição provido.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010399-27.2020.5.03.0019 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ezio Martins Cabral Junior. DJEN 13/10/2026).

(voltar ao início)

Ordem Judicial

Cumprimento – Responsabilidade

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR TERCEIRO. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA. A condição de terceiro alheio à relação jurídica material originária não imuniza a instituição financeira do dever de cooperação com a jurisdição (arts. 5º e 6º do CPC). Constatada a inércia administrativa por aproximadamente um ano para o fornecimento de dados e documentos cadastrais, ignorando sucessivas advertências, mostra-se legítima a incidência da multa. O cumprimento tardio e puramente reativo, implementado apenas após o bloqueio de ativos via SISBAJUD, não afasta a penalidade regularmente constituída no período de recalcitrância.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001020-64.2013.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 26/10/2026).

(voltar ao início)

Penhora

Depósito - Seguro-Desemprego

PENHORA DE SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. TEMA 75 DO TST. DISTINGUISHING. O seguro-desemprego constitui benefício social de matriz constitucional (art. 7º, II, da CR) e natureza assistencial emergencial, destinado a prover a subsistência mínima do trabalhador em situação de desemprego involuntário (Lei nº 7.998/1990). Diferentemente dos salários e proventos de aposentadoria, que possuem fluxo periódico e estável, o seguro-desemprego é verba temporária e qualificada pelo estado de necessidade premente do beneficiário, que, por definição legal, não possui renda própria suficiente para sua manutenção. Nesse contexto, a tese vinculante firmada no Tema 75 do TST, que admite a relativização da impenhorabilidade salarial, não se aplica automaticamente ao seguro-desemprego, sob pena de comprometer o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana no momento de maior vulnerabilidade laboral. Trata-se, portanto, de benefício absolutamente impenhorável, não comportando a constrição, ainda que parcial, para satisfação de crédito trabalhista.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011548-58.2024.5.03.0103 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Ricardo Marcelo Silva. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Perícia

Impedimento / Suspeição – Perito

PERITO JUDICIAL. IMPEDIMENTO. ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO CSJT N. 247/2019. CÔNJUGE SERVIDOR DO FORO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA LIMITADORA DO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. A vedação ao exercício do encargo pericial prevista no art. 17, III, da Resolução CSJT n. 247/2019, dirigida ao cônjuge de "servidor do juízo em que tramita a causa", deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de norma limitadora do livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF). A restrição alcança apenas os servidores lotados na unidade jurisdicional específica (vara do trabalho) onde tramita o feito, não se estendendo a servidores de estruturas administrativas (como o foro) sem atuação direta no

processamento da causa ou influência sobre o convencimento do magistrado.
(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0013590-30.2026.5.03.0000 (PJe). Recurso Administrativo. Rel./Red. César Pereira da Silva Machado Júnior. DJEN 28/10/2026).

(voltar ao início)

Pessoa com Deficiência / Trabalhador Reabilitado

Reserva De Mercado De Trabalho - Auto De Infração

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. COTA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADAS. ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESFORÇOS EFETIVOS PARA O PREENCHIMENTO DA COTA. A presunção de legitimidade do auto de infração somente pode ser afastada mediante prova suficiente da irregularidade do ato administrativo ou de circunstância que justifique o descumprimento da obrigação legal. A mera divulgação de vagas de emprego na internet, desacompanhada da demonstração de outras medidas concretas destinadas ao recrutamento de pessoas com deficiência ou reabilitadas, não comprova, por si só, a adoção de esforços efetivos e suficientes para o cumprimento da cota prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Não demonstrada a existência de circunstância alheia à vontade da empresa que tenha inviabilizado o preenchimento das vagas, mantém-se o auto de infração.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010038-27.2026.5.03.0107 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 21/10/2026).

(voltar ao início)

Professor

Rescisão Indireta

RESCISÃO INDIRETA. DOCENTE. SUPRESSÃO INTEGRAL DE CARGA HORÁRIA. LIMBO OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A supressão integral da carga horária de professor,

com a manutenção do vínculo laboral sem a contraprestação salarial e sem solução jurídica definida para a situação da trabalhadora, por cerca de dois semestres, configura falta grave do empregador que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho.
(TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010536-21.2026.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Márcio José Zebende. DJEN 21/10/2026).

(voltar ao início)

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

Aplicação

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023). JUSTA CAUSA. REVERSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. DESPROVIMENTO.
I. Caso em Exame. 1. Recurso ordinário interposto pelo empregado contra decisão que manteve a modalidade de dispensa por justa causa, indeferindo a reversão para dispensa imotivada e o pagamento de verbas rescisórias correspondentes. O recorrente alega que as "brincadeiras" que realizava com a colega de trabalho eram recíprocas, habituais e consentidas, e que deveria ser aplicada a gradação da penalidade.
II. Questão em Discussão. 2. Verificar se a conduta do empregado configura falta grave apta a justificar a rescisão contratual por justa causa.
III. Razões de Decidir. 3. A configuração da justa causa exige a presença de requisitos legais, como a gravidade da falta, a imediatidade da punição, a proporcionalidade e a prova inequívoca do ato faltoso, ônus este que recai sobre o empregador (art. 482/CLT e art. 373, II, CPC). 4. No presente caso, as provas colhidas nos autos, incluindo declaração em procedimento interno, depoimento de testemunha e confissão do próprio reclamante, demonstraram a ocorrência de conduta incompatível com o ambiente laboral, com proferimento de comentários explícitos de cunho sexual sobre a colega de trabalho. 5. A decisão observou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023), conferindo especial relevância à palavra da vítima em situações de assédio e importunação sexual. 6. A alegação de que a conduta era mera

"brincadeira" não afasta a ilicitude, uma vez que o ambiente de trabalho exige urbanidade e respeito à integridade moral, sexual e psicológica, não se tolerando comentários sexualizados, mesmo que a vítima tenha tolerado brincadeiras em outras ocasiões. 7. Diante do extremo desrespeito e da quebra imediata da confiança essencial à manutenção do vínculo empregatício, torna-se legítima a rescisão motivada direta com fundamento no art. 482, alínea "b", da CLT, sem necessidade de gradação prévia da penalidade, independentemente do tempo de serviço do empregado. 8. Mantida a justa causa, são indevidas as parcelas rescisórias pertinentes à dispensa imotivada (aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional e a multa compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS), bem como a liberação das guias do seguro-desemprego e o saque do FGTS.
IV. Dispositivo e Tese. 9. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "A gravidade de comentários com conteúdo sexual explícito dirigidos a colega de trabalho configura falta grave apta a ensejar a rescisão do contrato por justa causa, com fulcro no art. 482, alínea 'b', da CLT, sendo legítima a dispensa direta, mesmo diante de longo histórico de serviço e da alegação de "mera brincadeira", em observância às diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ n. 492/2023).
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011585-17.2025.5.03.0082 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Anemar Pereira Amaral. DJEN 05/10/2026).

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS RESCISÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em Exame. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais por acúmulo de função, restituição de descontos rescisórios e indenização por danos morais.II. Questões em Discussão2. Caracterização de acúmulo de funções no cargo de Operadora de Logística I. 3. Licitude dos descontos realizados nas verbas rescisórias após anulação de dispensa anterior e reintegração por estabilidade gestacional. 4. Configuração de assédio moral e nexo causal com perda gestacional. 5. Fixação de honorários advocatícios de sucumbência em face do provimento parcial do recurso. III. Razões de Decidir 6. Acúmulo de Função: A prova oral produzida não demonstrou a exigência habitual de atividades qualitativa ou quantitativamente superiores às inerentes ao cargo de

Operadora de Logística I, tampouco desequilíbrio contratual. As tarefas descritas como "fiscal de corredor" estavam compreendidas no conjunto de atribuições do cargo. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. (Desprovimento). 7. Restituição de Descontos Indevidos: Embora lícitos os descontos para compensação de valores recebidos em anterior rescisão anulada, o total dos descontos efetuados no segundo TRCT superou o limite de uma remuneração mensal do empregado, em desacordo com o art. 477, § 5º, da CLT. Provimento parcial para determinar a devolução da diferença. 8. Indenização por Danos Morais (Assédio Moral): A prova testemunhal corroborou o padrão de conduta abusiva e reiterada do superior hierárquico, com ironia e tratamento humilhante, especialmente direcionado a gestantes. Tal conduta, mesmo sem comprovação direta de nexo causal com a perda gestacional, configura assédio moral. A empresa falhou em prover ambiente de trabalho sadio e em oferecer suporte adequado à empregada em situação de vulnerabilidade. Aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Provimento para conceder indenização por danos morais. 9. Indenização por Danos Morais (Perda Gestacional): Ausente prova robusta do nexo de causalidade direto entre o assédio moral e a perda gestacional, sendo esta última, por si só, um evento traumático de grande impacto. A condenação por danos morais se fundamenta no assédio moral configurado. 10. Honorários Advocatícios: Diante do provimento parcial do recurso, houve inversão parcial dos ônus sucumbenciais. Fixação de honorários em 15% a favor dos procuradores da autora sobre o valor líquido da condenação, e em 15% a favor dos procuradores da ré sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, com suspensão da exigibilidade quanto a estes, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT e da ADI 5766/DF. IV. Dispositivo e Tese 11. Conhecimento do recurso ordinário. Provimento parcial do recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferença de descontos rescisórios e indenização por danos morais, além de fixar honorários advocatícios sucumbenciais conforme fundamentação. Tese de Julgamento: A conduta reiterada de assédio moral no ambiente de trabalho, especialmente em face de gestantes, configura ato ilícito passível de indenização, independentemente de prova direta do nexo causal com evento traumático posterior. Os descontos em verbas rescisórias estão limitados a um mês de remuneração do empregado, nos termos do art. 477, § 5º, da CLT. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CLT, arts. 456, parágrafo único; 462; 477, § 5º; 791-A; 832, § 3º.Código Civil, arts. 186, 187, 422, 927,

944.Constituição Federal de 1988, arts. 1º, III; 5º, V e X; 7º, XXII, XXVIII.Lei nº 14.905/2024.Súmula 342/TST.OJ 348/SBDI-1/TST.ADI 5766/DF. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho (ENAMAT/TST).TJP nº 4 do TRT3.ADC 58/STF. Lei nº 8.177/1991.Lei nº 10.035/01.Lei nº 8.541/92.Provimento 01/96 da Corregedoria do TST. Lei nº 7.713/1988.Instrução Normativa 1.500/2014 da Receita Federal. Súmula 498/STJ.RPS, Dec. 3048/99.Súmula 25, III do C. TST. Tese definida no julgamento das ADCs nºs 58 e 59.E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (TST).RR-202-65.2011.5.04.0030 (TST).E-ED-ARR-10016-78.2016.5.03.0087 (TST).TRT da 3.ª Região; PJe: 0010785-87.2025.5.03.0017 (ROT).ADI 6050 e 6069 (STF).Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 0011521-69.2019.5.03.0000 (TRT3).
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010390-91.2026.5.03.0104 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 08/10/2026).

(voltar ao início)

Prova Testemunhal

Multa

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TESTEMUNHA. TERCEIRO INTERESSADO. MULTA APLICADA. FALTA À VERDADE EM JUÍZO. NEGATIVA DE RELAÇÃO ÍNTIMA COM SÓCIA DA RECLAMADA. PROVA DOCUMENTAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. RELACIONAMENTO AMOROSO E FILHA EM COMUM. CONTRADITA ACOLHIDA. SUSPEIÇÃO. ART. 447 DO CPC. DEVER DE VERACIDADE. ART. 77, I, DO CPC. ART. 793-D DA CLT. APLICAÇÃO DE MULTA À TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE PROCESSUAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS PROCESSUAL E PENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em Exame
1. Recurso ordinário interposto, na condição de terceiro interessado, por testemunha arrolada pela Reclamada contra sentença que acolheu contradita, declarou sua suspeição, desconsiderou seu depoimento como prova testemunhal e aplicou multa processual em razão de declaração

inverídica prestada em audiência.
II. Questão em Discussão
2. A Questão em Discussão consiste em definir se deve ser mantida a multa aplicada à testemunha, com fundamento nos arts. 793-C e 793-D da CLT, em razão de suposta falta à verdade em juízo, bem como se a imposição da penalidade diretamente na sentença configurou cerceamento de defesa, violação ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal ou decisão-surpresa.
III. Razões de Decidir
3. O Juízo de origem acolheu a contradita formulada pela parte autora, declarando a suspeição da testemunha Ronan Rodrigues da Silva, ao fundamento de que os documentos dos autos demonstravam relação íntima entre a testemunha e a segunda Reclamada, Sra. Bruna Cristina Brustolin, inclusive relacionamento amoroso, filha em comum e declaração, em outro processo, no sentido de ser "casado".
4. A testemunha, em audiência, ao ser questionada diretamente sobre sua relação com a segunda Reclamada, negou a existência de vínculo e afirmou não possuir ou ter possuído parentesco com ela, declaração posteriormente infirmada pelo conjunto documental valorado pelo Juízo.
5. A informação omitida ou negada dizia respeito a circunstância diretamente vinculada à aptidão da testemunha para depor com imparcialidade, pois envolvia relação pessoal relevante com sócia da Reclamada e havia sido objeto específico da contradita formulada pela parte autora.
6. O art. 447 do CPC admite o depoimento testemunhal, ressalvadas as hipóteses de incapacidade, impedimento e suspeição, contemplando vínculos familiares, conjugais ou de companheirismo, amizade íntima e interesse no litígio como circunstâncias juridicamente relevantes para aferição da imparcialidade.
7. O dever de veracidade não se restringe às partes. O art. 77, I, do CPC impõe a todos aqueles que participam do processo o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade, obrigação que também alcança a testemunha convocada a contribuir para a formação do convencimento judicial.
8. A conduta da testemunha subsume-se ao art. 793-D da CLT, pois, além de não revelar espontaneamente circunstância relevante para aferição de sua imparcialidade, negou, diante de questionamento direto formulado em audiência, vínculo pessoal cuja existência foi demonstrada por prova documental.
9. A aplicação da multa não exigia prévia instauração de incidente processual autônomo. O art. 793-C da CLT autoriza a imposição da sanção

pelo Juízo, inclusive de ofício, não havendo previsão legal de procedimento incidental específico como condição para sua incidência.
10. O arquivamento da notícia de fato pelo Ministério Público Federal não afasta a sanção processual trabalhista, pois a não deflagração da persecução penal não impede o reconhecimento da irregularidade processual nem a aplicação das medidas previstas na CLT.
11. A atuação do Juízo de origem deve ser prestigiada, pois, diante de elementos concretos reveladores de declaração incompatível com a realidade demonstrada nos autos, adotou providência processual expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico, preservando a seriedade da prova testemunhal e o dever de lealdade e veracidade no processo.
IV. Dispositivo e Tese
12. Recurso ordinário desprovido.
Teses de julgamento
1. A testemunha que nega, em audiência, vínculo pessoal relevante com uma das partes, posteriormente demonstrado por prova documental, viola o dever de veracidade previsto no art. 77, I, do CPC.
2. A omissão ou alteração intencional da verdade acerca de circunstância essencial à aferição da imparcialidade da testemunha autoriza a aplicação da multa prevista nos arts. 793-C e 793-D da CLT.
3. A aplicação da multa à testemunha, com fundamento no art. 793-D da CLT, não depende de instauração de incidente processual autônomo, podendo ser imposta pelo Juízo no próprio ato decisório.
4. O arquivamento de notícia de fato pelo Ministério Público Federal, por ausência de persecução penal, não afasta a sanção processual aplicada na esfera trabalhista, dada a autonomia entre as consequências processuais e penais.
5. A seriedade da prova testemunhal e o dever de lealdade processual autorizam a manutenção da multa quando demonstrada declaração incompatível com a realidade documentalmente comprovada nos autos.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 77, I, e 447, §§ 2º e 3º; CLT, arts. 793-C e 793-D; Código Penal, art. 342.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010650-71.2025.5.03.0083 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 28/10/2026).

(voltar ao início)

Recuperação Judicial

Crédito Trabalhista – Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 924, II, DO CPC). DECISÃO DO JUÍZO UNIVERSAL AUTORIZANDO O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COISA JULGADA FORMAL. REABERTURA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. A extinção da execução trabalhista com fulcro no art. 924, II, do CPC, decorrente da prévia habilitação do crédito no juízo recuperacional, assenta-se na presunção de adimplemento no âmbito concursal, operando coisa julgada meramente formal sob a cláusula rebus sic stantibus. Sobrevindo decisão expressa do juízo da recuperação judicial determinando o encerramento do procedimento sem a satisfação integral da dívida e autorizando os credores a postularem o imediato prosseguimento de suas execuções individuais, ante a não subsistência do plano como óbice, impõe-se o desarquivamento dos autos e o prosseguimento dos atos executórios nesta Especializada pelo saldo remanescente.
(TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010483-02.2019.5.03.0136 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Alexandre Wagner de Morais Albuquerque. DJEN 09/10/2026).

Garantia da Execução

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. TEMA 90 DO STF. RECLAMAÇÃO Nº 98.241/MG. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. No julgamento da Reclamação nº 98.241/MG, o Supremo Tribunal Federal cassou o acórdão anteriormente proferido por esta Eg. Turma e determinou novo julgamento, em observância aos critérios estabelecidos no RE nº 583.955/RJ, Tema nº 90 da repercussão geral. Conforme assentado, a exigência de depósito integral da dívida pressupõe o início da execução perante a Justiça do Trabalho, em desconformidade com a competência do juízo da recuperação judicial. Em cumprimento à decisão proferida pelo STF, afasta-se o óbice decorrente da ausência de garantia do juízo, conhece-se do agravo de petição e determina-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do julgamento dos embargos à execução.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010434-32.2025.5.03.0109 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Rodrigo Ribeiro Bueno. DJEN 16/10/2026).

(voltar ao início)

Relação de Emprego

Cooperativa

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA. PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E RETRIBUIÇÃO DIFERENCIADA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em Exame
Recurso Ordinário interposto pela reclamante contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com cooperativa de transporte. A recorrente alegou a existência de subordinação jurídica, controle de jornada via aplicativo e fraude na constituição da cooperativa, requerendo a nulidade da relação associativa com base no art. 9º da CLT e a condenação ao pagamento de verbas rescisórias.
II. Questão em Discussão
A Questão em Discussão consiste em definir se a relação mantida entre a reclamante e a cooperativa ré configura legítimo regime cooperativo ou se, sob a ótica da primazia da realidade, estão presentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego tipificados no art. 3º da CLT.
III. Razões de Decidir
O ordenamento jurídico brasileiro (art. 442, § 1º, da CLT) estabelece a inexistência de vínculo empregatício entre cooperativas e seus associados, ressalvadas as hipóteses de fraude comprovada. Cabe à ré o ônus de provar a regularidade da relação cooperativista, demonstrando a observância dos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada (arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC).A ausência de subordinação jurídica resta demonstrada pela autonomia na aceitação de rotas e pela inexistência de penalidades disciplinares efetivamente aplicadas, revelando a coordenação operacional compatível com a natureza da atividade. A retribuição pessoal diferenciada resta caracterizada pelos valores auferidos pela associada, superiores aos do mercado, somados às vantagens proporcionadas pela estrutura cooperativa (seguro de vida coletivo, previdência complementar e rateio de sobras).O uso de tecnologias de rastreamento e de aplicativos de logística, por si sós, não configura poder diretivo ou subordinação, constituindo meios de organização logística necessários à atividade de entrega. A participação do associado em assembleias e a disponibilidade de mecanismos de deliberação conferem legitimidade à estrutura societária, não sendo descaracterizada a dupla qualidade pela ausência de participação

presencial em tais atos.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso não provido.
Tese de julgamento:
A validade da relação entre cooperativa e associado depende da comprovação da dupla qualidade (sócio e beneficiário) e da retribuição pessoal diferenciada. A mera coordenação logística e o uso de ferramentas tecnológicas não configuram subordinação jurídica quando não comprovada a imposição hierárquica ou a punição disciplinar típica da relação de emprego. A ausência de comprovação de fraude na constituição ou na operação da cooperativa impõe a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 9º e 442, § 1º; Lei nº 5.764/1971, art. 90; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: TRT-3, RO 0010473-47.2021.5.03.0019; TRT-3, RO 0010436-82.2020.5.03.0139; TRT-3, RO 0010301-51.2020.5.03.0113; TRT-3, RO 0010878-98.2021.5.03.0014.
(TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011597-81.2025.5.03.0033 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. DJEN 23/10/2026).

VÍNCULO DE EMPREGO. SOCIEDADE COOPERATIVA. FRAUDE. PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA. TEMA 1389 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que, reputando regular a relação cooperativa mantida com a primeira reclamada, afastou os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, julgou improcedentes todos os pedidos, declarou prejudicado o exame da prescrição e da responsabilidade dos segundo e terceiro reclamados e condenou o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais de dez por cento sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa. II. Questão em Discussão 1. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso é conhecido quanto ao ente público tomador dos serviços, ante a alegação de ausência de impugnação específica do capítulo relativo à responsabilidade subsidiária; (ii) estabelecer se o dessobrestamento determinado após o levantamento da suspensão nacional no Tema 1389 da repercussão geral autoriza o julgamento imediato do apelo; (iii) determinar se a relação mantida entre o reclamante e a primeira reclamada configura ato cooperativo válido ou

relação de emprego dissimulada sob forma associativa; (iv) definir se comportam julgamento imediato por esta instância os pedidos e as responsabilidades não apreciados na origem, bem como a distribuição dos ônus da sucumbência. III. Razões de Decidir 1. Não se conhece parcialmente do recurso por ausência de dialeticidade quando a origem, ao afastar o vínculo de emprego, declarou prejudicado o exame da responsabilidade do tomador, inexistindo capítulo decisório autônomo a ser especificamente atacado, tanto mais quando as razões recursais contêm impugnação expressa ao ponto e o pedido final o renova. 2. O levantamento da suspensão determinada no ARE 1532603/PR quanto aos processos em curso nos Juízos de primeiro grau e nos Tribunais Regionais do Trabalho, com o consequente dessobrestamento do feito, afasta o óbice ao julgamento, que se faz segundo o ordenamento vigente e a prova produzida, sem prejuízo da futura incidência da tese vinculante e do juízo de retratação do artigo 1.040, II, do CPC. 3. O parágrafo único do artigo 442 da CLT permanece em vigor, porquanto vetado o artigo 30 da Lei 12.690/2012, único dispositivo apto a operar a revogação anunciada na respectiva ementa. 4. As regras do artigo 442, parágrafo único, da CLT e do artigo 90 da Lei 5.764/1971 instituem presunção relativa, condicionada à existência real da cooperativa, e não à sua regularidade meramente formal, de modo que, verificado o desvirtuamento da forma associativa, incide o artigo 9º da CLT e prevalece a realidade da prestação sobre a designação atribuída ao ajuste. 5. A aferição da realidade da relação cooperativa faz-se pelos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, extraídos dos artigos 3º, 4º e 6º da Lei 5.764/1971, exigíveis ainda que se acolha a tese de exclusão da cooperativa de transporte do âmbito da Lei 12.690/2012, do que resulta prejudicado o debate sobre a presunção do artigo 17, § 2º, daquele diploma. 6. Admitida pela cooperativa a prestação pessoal de serviços e atribuída a ela natureza diversa da empregatícia, o encargo probatório do fato impeditivo recai sobre a ré, mas a controvérsia não se resolve por regra de distribuição do ônus, uma vez que a prova produzida, inclusive pela própria defesa, revela positivamente os elementos dos artigos 2º e 3º da CLT. 7. Confessados pelo preposto o uso obrigatório de uniforme, o dever de comunicação da falta à cooperativa, o afastamento compulsório de sete dias como consequência da ausência, a designação do substituto pela própria entidade e o controle da jornada por documento diário destinado a limitar a prestação a duzentas e vinte horas mensais, restam caracterizadas a subordinação jurídica e a pessoalidade. 8. A

imposição de escala pela Administração, a exigência de justificativa escrita para o não comparecimento, a previsão de advertência e suspensão e a ameaça de substituição definitiva em caso de paralisação compõem regime disciplinar incompatível com a autonomia do cooperado. 9. Os recibos de pagamento a autônomo emitidos de forma contínua ao longo de seis anos, com retribuição fixa mensal desvinculada da quantidade de serviço executado, demonstram a onerosidade e a não eventualidade. 10. Ausentes a dupla qualidade, porquanto os serviços invocados pela defesa não configuram prestação em proveito do associado, e a retribuição pessoal diferenciada, uma vez que os benefícios apontados eram custeados pelo próprio trabalhador mediante descontos de taxa de administração, contribuições e adiantamento de combustível, e os custos de aquisição, manutenção e depreciação do veículo lhe eram integralmente transferidos, em desrespeito à alteridade do artigo 2º da CLT. 11. A realização de assembleias em município diverso e distante do local da prestação, sem convocação efetiva dos mais de mil associados ali sediados, e a ausência de prestação de contas e de rateio de sobras, confessadas pela testemunha da própria ré, evidenciam a inexistência de gestão democrática e revelam a atuação da entidade como mera intermediadora de mão de obra. 12. A orientação firmada na ADPF 324, no Tema 725 da repercussão geral e na ADC 48 afirmou a licitude da terceirização e de formas de contratação diversas da relação de emprego, sem revogar o artigo 9º da CLT nem convalidar ajustes que apenas simulam a forma protegida, e as decisões monocráticas proferidas em reclamações constitucionais não ostentam eficácia vinculante e partem das premissas fáticas dos respectivos atos reclamados. 13. Não se configura causa madura quando a matéria fática pendente alcança praticamente a integralidade das pretensões, e não simples omissão colateral quanto a um pedido, hipótese em que o julgamento imediato por esta instância importaria supressão de grau de jurisdição, sem possibilidade de reexame ulterior de fatos e provas na instância extraordinária, solução que alcança também os pedidos de responsabilidade solidária do sócio e de responsabilidade subsidiária do ente público, esta dependente de aferição fática do comportamento negligente e do nexo de causalidade. 14. Reformado o capítulo principal e devolvidos os autos à origem para julgamento dos pedidos remanescentes, o capítulo relativo aos ônus da sucumbência resta insubsistente por decorrência lógica da reforma, e a respectiva fixação competirá ao juízo de primeiro grau ao final da demanda, quando aferíveis o resultado da causa e os critérios do

artigo 791-A, § 2º, da CLT. IV. Dispositivo e Tese 1. Preliminar de não conhecimento parcial suscitada em contrarrazões rejeitada. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à origem, prejudicado o exame da sucumbência. 2. Teses de julgamento: "1. A presunção do artigo 442, parágrafo único, da CLT é relativa e cede diante da prova do desvirtuamento da forma associativa, hipótese em que incide o artigo 9º da CLT e se reconhece o vínculo de emprego entre o trabalhador e a sociedade cooperativa. 2. A imposição de escala, a vedação à recusa de serviço, o afastamento compulsório como sanção pela falta, a designação do substituto pela própria entidade e o controle do limite mensal de horas caracterizam subordinação jurídica e pessoalidade, incompatíveis com o ato cooperativo. 3. Ausentes a dupla qualidade e a retribuição pessoal diferenciada, e inexistente gestão democrática, a cooperativa opera como mera intermediadora de mão de obra. 4. Reconhecido o vínculo de emprego em segundo grau, quando a origem declarou prejudicado o exame de praticamente todas as pretensões, não se configura causa madura, impondo-se o retorno dos autos para julgamento dos pedidos remanescentes e para a fixação, ao final, dos ônus da sucumbência." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV e LV, e art. 114, I. CLT, arts. 2º, 3º, 9º, 442, parágrafo único, 769, 789, 790-A, 791-A, caput e §§ 2º e 4º, 818, II, e 895, I. CPC, arts. 112, § 1º, 183, 373, II, 996, 1.010, II e III, 1.013, § 3º, e 1.040, II. Lei 5.764/1971, arts. 3º, 4º, 6º e 90. Lei 12.690/2012, arts. 1º, parágrafo único, II, 17, § 2º, e 30. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 324; STF, Tema 725 da repercussão geral (RE 958.252); STF, ADC 48; STF, ADI 5766; STF, RE 1.298.647; STF, Tema 1389 da repercussão geral (ARE 1532603/PR), pendente de julgamento de mérito. TST, Súmula 436, I e II. TRT da 3ª Região, ROT 0010245-24.2020.5.03.0111, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010833-98.2024.5.03.0108 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 09/10/2026).

CUIDADOR

CUIDADOR DE IDOSOS. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. CONFIGURAÇÃO. A prestação de serviços de cuidadora em escala fixa de 12x36 horas no âmbito residencial, sob controle minucioso e diário de

rotinas médicas e fiscalização direta dos familiares (WhatsApp), preenche cumulativamente os requisitos de onerosidade, pessoalidade, subordinação jurídica e continuidade exigidos pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015, afastando a tese de labor autônomo.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010368-67.2025.5.03.0007 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 15/10/2026).

PEJOTIZAÇÃO

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO E PEJOTIZAÇÃO. LICITUDE. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em Exame.
Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, horas extras e benefícios normativos. O autor alega que a contratação por intermédio de pessoa jurídica constituída foi fraudulenta ("pejotização"), buscando mascarar relação de emprego com pessoalidade, habitualidade e subordinação. A reclamada defende a validade da prestação de serviços mediante contrato de natureza civil, sustentando autonomia técnica do contratado.
II. Questão em Discussão
A Questão em Discussão consiste em definir se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços constitui fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT), configurando o vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), ou se é válida à luz da livre iniciativa e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 725.
III. Razões de Decidir
O depoimento prestado pela própria parte em sede de inquérito civil, sob o compromisso de dizer a verdade, constitui confissão extrajudicial de fatos contrários ao interesse de reconhecimento do vínculo, como a ausência de supervisão e de cumprimento de jornada presencial. O ônus da prova de vício de consentimento (coação) na confissão extrajudicial incumbe à parte que o alega, não sendo comprovado nos autos por meio de prova testemunhal ou documental. A ausência de subordinação jurídica, elemento essencial para a caracterização do vínculo de emprego, prevalece quando a prova oral é genérica e insuficiente para infirmar a confissão da parte e o

conjunto documental que indica autonomia na prestação dos serviços. A mera integração da atividade do contratado à dinâmica empresarial (subordinação estrutural) não é suficiente, por si só, para configurar o vínculo de emprego, conforme a orientação jurisprudencial consolidada do Supremo Tribunal Federal. É válida a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços, ainda que na atividade-fim, quando o contrato é real e não estão presentes os elementos típicos da relação empregatícia (subordinação, controle de jornada e onerosidade específica), em observância aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso não provido.
Tese de julgamento: A confissão extrajudicial prestada pela parte em inquérito civil possui valor probante relevante, somente elidida por prova robusta em sentido contrário. É lícita a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços, mesmo que em atividade-fim, desde que não restem demonstrados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade). A ausência de prova de coação ou vício de vontade mantém a higidez de contratos de prestação de serviços celebrados sob a égide do direito civil, conforme o entendimento firmado no Tema 725 da Repercussão Geral do STF.
Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 4º-B, 5º-C, 9º, 793-B e 818; CPC, arts. 141, 389, 393, 492 e 80; CC, art. 151; Lei 6.019/74.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 324; STF, RE 958.252 (Tema 725); STF, Rcl 57.917 AgR; STF, Rcl 56.285 AgR.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011164-42.2023.5.03.0035 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 27/10/2026).

(voltar ao início)

Rescisão Indireta

Cabimento

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. LICENÇA-MATERNIDADE. SUPRESSÃO ILEGAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO. RECURSO DA RECLAMADA

NÃO PROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame
Recurso Ordinário interposto pela reclamada e Recurso Ordinário adesivo interposto pela reclamante em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de rescisão indireta, indenização por danos morais, diferenças salariais, adicional de quebra de caixa, horas extras e honorários advocatícios. A controvérsia recursal gira em torno da validade da rescisão indireta por exigência de retorno antecipado da licença-maternidade, da suficiência dos pagamentos salariais e normativos, da configuração de danos morais e da revisão dos honorários sucumbenciais.
II. Questão em Discussão
Há cinco questões em discussão: (i) definir se a exigência de retorno ao trabalho durante o período de licença-maternidade configura falta grave ensejadora da rescisão indireta; (ii) estabelecer se houve pagamento incorreto de pisos salariais e adicional de quebra de caixa frente às normas coletivas; (iii) determinar se o dano moral fixado comporta majoração diante da violação de direito fundamental da gestante; (iv) verificar a validade do banco de horas pactuado; (v) ajustar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.
III. Razões de Decidir
O direito à licença-maternidade constitui norma de ordem pública e garantia fundamental de indisponibilidade absoluta, sendo vedada qualquer tentativa de supressão ou redução pela via da coação patronal.
A exigência de retorno da trabalhadora antes do termo final da licença-maternidade viola a dignidade da nutriz e o bem-estar do recém-nascido, constituindo falta grave apta a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT.
O descumprimento do piso salarial e do valor estipulado em norma coletiva para a verba de "quebra de caixa" caracteriza descumprimento contratual, autorizando a condenação ao pagamento das diferenças apuradas entre o previsto nos instrumentos normativos e o efetivamente quitado.
O dano moral decorrente da supressão da licença-maternidade é in re ipsa, exigindo reparação proporcional à gravidade da conduta, ao porte econômico do ofensor e à função pedagógica da sanção, justificando a majoração da indenização quando o valor arbitrado se mostra módico.
O banco de horas instituído por norma coletiva, com registros de ponto fidedignos e acompanhamento salarial por parte do empregado, é válido quando não demonstrada, nem por amostragem, a existência de horas

extras impagas ou extrapolação do prazo de compensação.
A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar os critérios do art. 791-A, § 2º, da CLT, adequando-se o percentual à natureza da causa e ao trabalho realizado pelo patrono.
IV. Dispositivo e Tese
Recurso da reclamada não provido; recurso da reclamante provido parcialmente.
Tese de julgamento:
A exigência de retorno ao trabalho durante a licença-maternidade constitui violação de direito fundamental, configurando falta grave patronal apta a motivar a rescisão indireta.
O descumprimento de pisos salariais e de cláusulas de natureza remuneratória previstas em convenção coletiva enseja o pagamento das diferenças devidas ao trabalhador.
A indenização por danos morais deve observar o caráter punitivo-pedagógico e a extensão do dano, sendo cabível sua majoração quando o valor originalmente fixado for insuficiente para reparar a violação de direitos fundamentais.
O banco de horas pactuado via norma coletiva é válido desde que os registros de jornada sejam fidedignos e permitam o controle e a compensação dentro do prazo legal.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0012240-53.2025.5.03.0093 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Lucas Vanucci Lins. DJEN 26/10/2026).

Conversão – Demissão

RESCISÃO INDIRETA. NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FALTA GRAVE NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO. O não pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade reconhecidos apenas em juízo após dilação técnica pericial não configura falta patronal grave, atual ou dotada de imediatidade para autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483 da CLT). Situações de descumprimento obrigacional controvertido, sanadas pelo provimento jurisdicional, não inviabilizam por si a manutenção do liame de emprego, impondo-se a declaração da rescisão contratual a pedido do empregado na data do ajuizamento da ação em que noticiada a cessação da prestação de serviços.
(TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010622-76.2025.5.03.0092 (PJe). Recurso

Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Chaves Correa Filho. DJEN 09/10/2026).

Recolhimento - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS. TEMA 70 DO TST. DISTINGUISHING. A ausência ou irregularidade no recolhimento de até três competências de FGTS não enseja a rescisão indireta, por não caracterizar descumprimento reiterado e grave da obrigação patronal, permitindo o distinguishing do Tema 70 do TST.
(TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010192-38.2026.5.03.0077 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Paulo Mauricio Ribeiro Pires. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Responsabilidade Subsidiária

Administração Pública – Fiscalização

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA DO ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. Considerando as teses vinculantes fixadas pelo E. STF no julgamento do RE 1.298.647, leading case do Tema de Repercussão Geral 1118, e o entendimento adotado por esta d. Sexta Turma, ausente qualquer prova constituída nos presentes autos pela reclamante no sentido da negligência ou falha na fiscalização contratual exercida pelo Município reclamado, não há que se falar em sua responsabilidade subsidiária. A confissão ficta não é suficiente para comprovar a falha na fiscalização exercida pelo ente político, de modo a ensejar sua responsabilização. Recurso provido.
(TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010141-96.2026.5.03.0151 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Maria Cristina Diniz Caixeta. DJEN 22/10/2026).

(voltar ao início)

Servidor Estatutário Inativo

Pensão Por Morte

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONTEMPORÂNEA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em Exame
1. Recurso administrativo interposto por companheira de ex-servidor falecido contra decisão que indeferiu o pedido de pensão por morte. A Administração, após análise do conjunto probatório, concluiu pela fragilidade dos documentos apresentados e pela inexistência de comprovação inequívoca da união estável e do animus familiae à época do óbito. A recorrente sustenta que a análise administrativa foi fragmentada e que o conjunto de provas (fotos, mensagens, autorizações de desconto e declarações) seria suficiente para demonstrar a comunhão de vida.
II. Questão em Discussão
2. A questão em debate consiste em definir se os elementos de prova apresentados são suficientes, robustos e contemporâneos para configurar a união estável entre a recorrente e o falecido, aptos a ensejar a concessão de pensão por morte na esfera administrativa.
III. Razões de Decidir
3. O reconhecimento da união estável para fins previdenciários exige prova idônea, pública, contínua e duradoura, evidenciando o objetivo de constituição de família (affectio maritalis).
4. O administrador público submete-se ao princípio da legalidade estrita, sendo vedada a concessão de benefícios sem a comprovação cabal dos requisitos legais e a apresentação de início de prova material contemporânea dos fatos.
5. Declarações unilaterais, escrituras notariais produzidas *post mortem* sem corroboração por outros elementos objetivos, ou documentos de caráter genérico (fotos e notas promissórias), revelam-se insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, o vínculo conjugal perante o controle externo.
6. A ausência de coabitação, embora não seja impeditivo absoluto, exige, em contrapartida, arcabouço probatório ainda mais rigoroso quanto à assistência mútua e interdependência econômica, o que não se verifica no caso concreto.
7. A condução da rotina pessoal, saúde e gestão da residência do falecido,

exercida exclusivamente por terceiros (filhos), desautoriza a conclusão de que a requerente vivia em união estável com o instituidor na data do óbito.
8. A existência de ação judicial em curso para reconhecimento da união estável não vincula a esfera administrativa, mas reforça a necessidade de prova robusta, para que a Administração possa reconhecer o direito antes do trânsito em julgado da decisão judicial.
IV. Dispositivo e Tese
9. Recurso não provido.
Tese de julgamento: "1. O reconhecimento administrativo da união estável para fins de concessão de pensão por morte exige a apresentação de início de prova material contemporânea e robusta que comprove, inequivocamente, a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família.
2. Escrituras públicas declaratórias produzidas unilateralmente e sem elementos de corroboração objetiva não possuem força probatória suficiente para suprir a exigência de prova plena da união estável. 3. A análise administrativa da união estável rege-se pela estrita legalidade, sendo imperativo o indeferimento do benefício quando o conjunto probatório carreado aos autos for frágil ou inconclusivo, cabendo a discussão sobre a existência do vínculo à esfera judicial em caso de controvérsia fática".
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput, art. 226, § 3º; Lei nº 8.213/1991, arts. 16, §§ 3º, 5º e 6º, art. 77; Decreto nº 3.048/1999, art. 22, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STF, MS 33.008; TCU, Acórdãos nº 10.672/2023-1ª Câmara, nº 1.426/2023-2ª Câmara, nº 3.677/2025-1ª Câmara, nº 6.109/2025-2ª Câmara.
(TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0015154-44.2026.5.03.0000 (PJe). Recurso Administrativo. Rel./Red. Maria Cecília Alves Pinto. DJEN 29/10/2026).

(voltar ao início)

Sucessão Trabalhista

Execução

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. TEMA 1232 DO STF.

NÃO PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de petição interposto contra decisão que reconheceu a sucessão empresarial na fase de execução e determinou a inclusão da adquirente de estabelecimento comercial no polo passivo, com responsabilização solidária pelos débitos trabalhistas da sucedida. II. Questão em Discussão A Questão em Discussão consiste em definir se: (i) configura-se sucessão de empregadores a aquisição de ativos, estoque, ponto comercial e cessão de locação após o fim de relação de franquia; (ii) as cláusulas contratuais privadas que isentam a adquirente de passivos trabalhistas são oponíveis ao empregado; e (iii) aplica-se o Tema 1232 do STF para afastar a inclusão da empresa no polo passivo da execução. III. Razões de Decidir Caracteriza sucessão trabalhista a transferência de unidade econômico-jurídica, compreendendo instalações, estoque, ponto comercial e posição locatícia, independentemente da anterior existência de contrato de franquia entre as empresas. Cláusulas contratuais privadas de transferência de responsabilidade por débitos trabalhistas produzem efeitos apenas entre as empresas contratantes, sendo inoponíveis perante os credores trabalhistas, por força dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT.O art. 1.146 do Código Civil não afasta a responsabilidade trabalhista do sucessor, porquanto a matéria possui disciplina específica na legislação consolidada, que não exige prévia contabilização ou ciência individualizada de cada dívida. A ressalva constante do item 2 da tese fixada no Tema 1232 do STF autoriza o redirecionamento da execução a terceiro que não participou da fase de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial e de abuso da personalidade jurídica, desde que observado o contraditório prévio. O contraditório prévio e a ampla defesa restam assegurados quando o adquirente é intimado para integrar o polo passivo de forma precária, apresenta impugnação detalhada com dilação probatória e obtém prestação jurisdicional fundamentada, suprindo a ausência de autuação formal sob a denominação específica de incidente. IV. Dispositivo e Tese Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: "A aquisição de ativos, estoque e ponto comercial após a extinção de contrato de franquia configura sucessão empresarial, atraindo a responsabilidade trabalhista da adquirente nos termos dos arts. 10, 448 e 448-A da CLT. Cláusulas de isenção de responsabilidade pactuadas entre a sucedida e a sucessora não possuem eficácia perante os credores trabalhistas. O Tema 1232 do STF não impede o redirecionamento da execução ao sucessor empresarial, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa prévios à constrição

patrimonial." Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 10, 448, 448-A, 789-A, 855-A; CPC, arts. 133 a 137; Código Civil, art. 1.146; Lei nº 13.966/2019. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.387.795 (Tema 1232 da Repercussão Geral).
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011488-96.2024.5.03.0067 (PJe). Agravo de Petição. Rel./Red. Adriana Goulart de Sena Orsini. DJEN 14/10/2026).

(voltar ao início)

Trabalhador Rural

Acidente do Trabalho – Responsabilidade

RECURSOS ORDINÁRIOS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. MORDIDA DE CÃO EM PROPRIEDADE RURAL. AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA. CAT EMITIDA PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO HABITUAL A RISCO ESPECIAL. ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 932 DO STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. DANO ESTÉTICO AUTÔNOMO. LAUDO PERICIAL. SEQUELA PERMANENTE E VISÍVEL. MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES. ART. 223-G DA CLT. ADI 6050 DO STF. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS. ART. 949 DO CÓDIGO CIVIL. PENSIONAMENTO. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INDEVIDO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOTIVAÇÃO DISCRIMINATÓRIA. RETORNO NORMAL AO TRABALHO. DISPENSA QUATRO MESES APÓS O AFASTAMENTO. SÚMULA 443 DO TST INAPLICÁVEL. RECURSO DO RECLAMADO DESPROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em Exame
1. Recursos ordinários interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em reclamação trabalhista.
II. Questões em Discussão
2. As questões em discussão consistem em: (i) responsabilidade civil do empregador por acidente típico de trabalho decorrente de mordida de cão

em propriedade rural; (ii) manutenção, exclusão ou majoração das indenizações por dano moral e dano estético; (iii) ressarcimento de despesas médicas; (iv) indenização por danos materiais sob a forma de pensionamento; e (v) configuração de dispensa discriminatória em razão do acidente e de suas sequelas.

III. Razões de Decidir

3. É incontroversa a ocorrência de acidente típico de trabalho em 07/06/2023, formalmente reconhecido pelo empregador mediante emissão de CAT, em razão de mordida de cão sofrida pelo Reclamante no curso da jornada e no local da prestação dos serviços, culminando na amputação da falange distal do terceiro dedo da mão direita.

4. Embora demonstrada a existência de estrutura física destinada à separação dos animais, composta por grades, alambrados e portões com trincos, tais cautelas não bastam para afastar a responsabilidade patronal quando o risco especial inerente ao manejo habitual dos cães integrava a própria rotina laboral do trabalhador.

5. A prova oral não autoriza concluir que o acidente tenha decorrido de culpa exclusiva do Reclamante. Ao contrário, houve relato de episódio anterior no qual o mesmo cão teria conseguido abrir o portão e acessar a área do outro animal, revelando que o risco de contato entre os cães não era meramente hipotético.

6. A intervenção do trabalhador na briga entre os cães não constituiu ato estranho ao contrato, aventura pessoal ou exposição voluntária e injustificada a perigo, pois o trato dos animais integrava suas atividades habituais e havia orientação patronal para impedir que eles brigassem.

7. Incide a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e do Tema 932 do STF, pois o manejo diário de cães mantidos na propriedade, inclusive animal com histórico de agressividade em relação aos demais, submetia o trabalhador a risco especial e potencialmente lesivo superior ao ordinariamente suportado pela coletividade.

8. O dano moral decorrente de acidente de trabalho com amputação parcial de dedo é presumido, por decorrer do próprio sofrimento físico e psíquico advindo do infortúnio, sendo desnecessária prova específica do abalo extrapatrimonial.

9. O dano estético possui autonomia em relação ao dano moral, por tutelar a integridade física e a aparência da vítima, sendo cabível reparação específica quando a lesão produz deformidade ou alteração corporal visível

e permanente.
10. Considerados a gravidade da lesão, a permanência da sequela, o período contratual, a capacidade econômica do Reclamado, a função pedagógica da reparação e os critérios orientativos do art. 223-G da CLT, conforme interpretação conferida pelo STF na ADI 6050, revela-se adequada a majoração das indenizações por dano moral e por dano estético para R$ 20.000,00 cada.
11. O pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil não exige incapacidade total, bastando a demonstração de redução, ainda que parcial, da capacidade laborativa. Todavia, no caso concreto, a prova técnica afastou a existência de incapacidade ou de depreciação da aptidão laboral do Reclamante para o exercício das funções desempenhadas.
12. A existência de sequela anatômica permanente e de dano funcional corporal estimado em 4% não se confunde, necessariamente, com redução da capacidade de trabalho. Como o perito concluiu que praticamente não houve prejuízo funcional para o desempenho das atividades laborais, e o trabalhador retornou à mesma função após a recuperação, não se configura o pressuposto necessário ao pensionamento.
13. A dispensa discriminatória pode ocorrer não apenas nas hipóteses expressamente indicadas na Lei nº 9.029/1995, mas também por qualquer outro motivo que viole o tratamento isonômico entre empregados. Contudo, a amplitude da proteção antidiscriminatória não dispensa prova de que a ruptura contratual tenha sido motivada por fator discriminatório.
14. O próprio Reclamante declarou que, após o afastamento médico de quinze dias, retornou normalmente às suas atividades, tendo a dispensa ocorrido apenas cerca de quatro meses depois do término do afastamento. Esse lapso temporal, aliado à ausência de outros elementos probatórios, enfraquece a tese de que a ruptura contratual tenha sido motivada pelo acidente ou pelas sequelas dele decorrentes.
15. Ausente prova de discriminação, mantém-se a sentença que indeferiu o pagamento em dobro previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.029/1995 e a indenização autônoma por dano moral decorrente da alegada dispensa discriminatória.
IV. Dispositivo e Tese
16. Recurso ordinário do Reclamado desprovido.
17. Recurso ordinário do Reclamante parcialmente provido, para majorar a indenização por dano moral de R$ 10.000,00 para R$ 20.000,00 e elevar a indenização por dano estético de R$ 10.000,00 para R$ 20.000,00.

Teses de julgamento

1. O acidente sofrido por trabalhador rural no manejo habitual de cães mantidos na propriedade caracteriza acidente típico de trabalho quando ocorrido no curso da jornada e no local da prestação dos serviços.
2. A culpa exclusiva da vítima exige prova robusta de que o comportamento do trabalhador foi a causa única do infortúnio, não podendo ser presumida a partir de conjecturas sobre a dinâmica do acidente.
3. O empregador responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trabalho quando a atividade desenvolvida expõe o empregado, de forma habitual, a risco especial superior ao ordinariamente suportado pela coletividade.
4. O trato diário de animais potencialmente perigosos ou incompatíveis entre si, quando integrado às atribuições do empregado, atrai a incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e do Tema 932 do STF.
5. O dano moral decorrente de acidente de trabalho com amputação parcial de dedo é presumido, diante do sofrimento físico e psíquico inerente ao evento lesivo.
6. O dano estético é reparável de forma autônoma quando a lesão produz alteração corporal visível e permanente.
7. A perda da falange distal de dedo da mão direita, com sequela visível e permanente, autoriza indenização por dano estético, cumulável com a reparação por dano moral.
8. Os critérios do art. 223-G da CLT possuem natureza orientativa, não impedindo o arbitramento de indenização compatível com as circunstâncias concretas do caso.
9. Reconhecida a responsabilidade civil pelo acidente, são ressarcíveis as despesas médicas comprovadamente suportadas pelo trabalhador, nos termos do art. 949 do Código Civil.
10. O pensionamento do art. 950 do Código Civil exige prova de redução da capacidade laborativa, ainda que parcial, não bastando a existência de sequela anatômica sem repercussão sobre a aptidão para o trabalho.
11. A dispensa discriminatória pode decorrer de motivo diverso daqueles expressamente previstos na Lei nº 9.029/1995, desde que demonstrada violação ao tratamento isonômico ou motivação discriminatória.
12. A sequela decorrente de acidente de trabalho não gera, por si só, presunção de dispensa discriminatória quando não caracterizada enfermidade grave estigmatizante.
13. O retorno normal ao trabalho após o afastamento médico, seguido de

dispensa apenas meses depois, sem outros elementos de prova, enfraquece a alegação de ruptura contratual motivada pelo acidente ou por suas sequelas.
Dispositivos e jurisprudência relevantes citados: Constituição da República, arts. 5º, V, e 7º, XXVIII; CLT, arts. 2º, 157, I, 223-G e 818; CPC, art. 373; Código Civil, arts. 186, 927, parágrafo único, 949 e 950; Lei nº 8.213/1991, arts. 19 e 20; Lei nº 9.029/1995, arts. 1º e 4º, II; Súmula 25, III, do TST; Súmula 443 do TST; Tema 932 do STF; ADI 6050 do STF.
(TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010236-79.2025.5.03.0081 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Flavio Vilson da Silva Barbosa. DJEN 28/10/2026).

Salário por Produção

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE SAFRA. VALIDADE. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. REDUÇÃO SALARIAL ILÍCITA. INTERVALO INTRAJORNADA. SALÁRIOS RETIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RECLAMADO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RECLAMANTES.
I. Caso em Exame
Recursos ordinário e adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos formulados em reclamação trabalhista, versando sobre diferenças salariais por alteração contratual lesiva, validade de contrato de safra, intervalo intrajornada, pagamento de salários por inatividade e indenização por danos morais decorrentes de condições precárias de trabalho rural.
II. Questão em Discussão
Há sete questões em discussão: (i) definir se é lícita a fixação unilateral e posterior da remuneração por produção no trabalho rural; (ii) estabelecer se restou configurada alteração salarial lesiva e o direito a diferenças salariais; (iii) determinar se é devida a indenização por supressão de intervalo intrajornada diante de prova oral dividida e pré-assinalação nos controles de ponto; (iv) verificar a validade de contrato de trabalho por prazo determinado na modalidade de safra; (v) apurar o direito a salários relativos a período de suposta inatividade e ócio compulsório em dezembro; (vi) definir a configuração de dano moral por inobservância de normas de higiene, alimentação e sanitárias (NR-24 e NR-31); e (vii) estabelecer o quantum indenizatório adequado para os danos morais.

III. Razões de Decidir

A fixação unilateral da remuneração por produção apenas ao término da jornada de trabalho viola o caráter sinalagmático do contrato, gera insegurança jurídica e fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Comprova-se a redução salarial ilícita e a alteração contratual lesiva quando os contracheques evidenciam decréscimo remuneratório e o empregador não demonstra parâmetros objetivos prévios para o pagamento por produção, autorizando-se o arbitramento salarial nos termos do art. 460 da CLT. Prevalece a pré-assinalação dos cartões de ponto e afasta-se a condenação por intervalo intrajornada quando a prova oral se apresenta dividida e não há elementos robustos para invalidar os registros documentais da jornada. Valida-se o contrato de trabalho por prazo determinado na modalidade de safra quando preenchidos os requisitos legais atinentes à transitoriedade da atividade agrícola e ao ciclo produtivo sazonal, com termo final previamente estabelecido por escrito. Indefere-se o pagamento de salários por inatividade em dezembro quando demonstrado que houve a devida quitação proporcional e observância do salário mínimo legal. Caracteriza dano moral trabalhista o descumprimento de normas regulamentadoras de saúde e segurança (NR-24 e NR-31), evidenciado pela precariedade de instalações sanitárias distantes das frentes de labor e pela insuficiência de locais adequados para conservação e aquecimento de refeições para centenas de trabalhadores rurais. Mantém-se o arbitramento da indenização por danos morais em patamar proporcional e razoável, considerando a gravidade da ofensa, a extensão do dano e a capacidade econômica do empregador, em harmonia com os parâmetros orientativos do art. 223-G da CLT e da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso do reclamado provido em parte; recurso dos reclamantes não provido.

Tese de julgamento: "A fixação unilateral da remuneração por produção no âmbito rural viola o caráter sinalagmático do contrato e enseja o arbitramento salarial e o pagamento de diferenças por alteração lesiva. A prova oral dividida acerca do gozo do intervalo intrajornada prevalece em desfavor da parte detentora do ônus probatório, prestigiando-se a pré-assinalação nos controles de frequência. O contrato de safra por escrito é válido quando preenche os requisitos de transitoriedade e sazonalidade das atividades agrícolas vinculadas ao ciclo produtivo. O descumprimento de

normas regulamentadoras de higiene, alimentação e saneamento no trabalho rural (NR-24 e NR-31) gera dano moral in re ipsa passível de reparação pecuniária".
Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 7º, IV, V e X; CLT, arts. 443, 451, 460, 468, 71, 78, 818, e 223-A a 223-G; Lei nº 5.889/1973, art. 14; Código Civil, arts. 186, 927 e 944.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6050; TST, Súmulas nº 264, 338 e 437; TST, RR-0000850-78.2022.5.05.0532.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010725-49.2025.5.03.0071 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 27/10/2026).

(voltar ao início)

Trabalho em Condição Análoga à de Escravo

Caracterização

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. PROTOCOLO PARA ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. INICIATIVA CONJUNTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. A submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo configura ato ilícito de extrema gravidade, que ofende a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal), e viola os direitos fundamentais ao trabalho digno e ao meio ambiente do trabalho equilibrado (artigos 7º, XXII, e 200, VIII, da Constituição Federal). No Caso em Exame, restou satisfatoriamente provado que os reclamantes foram submetidos a condições de trabalho análogas às de escravo, em flagrante violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do trabalhador. Nos relatórios de fiscalização elaborados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Ministério do Trabalho e Emprego foi constatado que os trabalhadores permaneciam alojados em condições precárias, sem camas para todos, com colchões espalhados pelo chão, ausência de separação por sexo, falta de água potável nas frentes de trabalho, ausência de local apropriado para refeições, bem assim de exames médicos admissionais. Além das condições degradantes de trabalho, os

reclamantes foram aliciados com falsas promessas de salários vultosos, registrados fraudulentamente por empresa de "fachada" e, ao final do contrato, abandonados pelo ora recorrente sem pagamento, alimentação ou condições de retorno às suas cidades de origem, dependendo da assistência social local para sobreviver. O Ministério do Trabalho e Emprego lavrou treze autos de infração em face do recorrente, incluindo a autuação por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzido à condição análoga à de escravo (AI 22.903.203-6), o que demonstra a gravidade das irregularidades constatadas. O dano moral, nessas circunstâncias, apresenta-se in re ipsa, decorrendo da própria gravidade do ato ilícito praticado, não se exigindo prova do sofrimento psíquico experimentado pelos trabalhadores, porquanto a ofensa à dignidade e aos direitos da personalidade é presumida.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010948-75.2024.5.03.0058 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Vicente de Paula Maciel Júnior. DJEN 19/10/2026).

TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMALIDADE CONTRATUAL E LONGA DURAÇÃO DO VÍNCULO. A caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo pressupõe prova robusta da submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restrição de sua liberdade, nos moldes do art. 149 do Código Penal. Evidenciada a liberdade de locomoção da trabalhadora, que se ausentava da residência para atividades pessoais, religiosas e familiares, sem demonstração de vigilância, coação, castigos, servidão por dívida ou condições degradantes, não se configura a hipótese legal. A informalidade contratual, ainda que perdure por extenso período, traduz inadimplemento de obrigações trabalhistas, mas não autoriza, isoladamente, o reconhecimento da redução à condição análoga à de escravo.
(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011044-63.2025.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Carlos Roberto Barbosa. DJEN 23/10/2026).

<u>Empregador – Cadastro</u>

DIREITO DO TRABALHO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO

POR TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E IRREGULARIDADES TRABALHISTAS. LICITUDE DE CONTRATOS CIVIS DE PARCERIA E CESSÃO. RESPONSABILIDADE. INSERÇÃO NO CADASTRO DE EMPREGADORES (LISTA SUJA). RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação anulatória de autos de infração lavrados pela fiscalização do trabalho, os quais reconheceram vínculo empregatício e imputaram infrações relativas a condições análogas à de escravo e a normas de saúde e segurança do trabalho a trabalhadores encontrados em terras arrendadas pela autuada e repassadas a terceiros por meio de contratos de parceria e cessão. Houve também recurso adesivo do Ministério Público do Trabalho visando à reforma do julgado para permitir a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

II. Questão em Discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se ocorre nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e nulidade dos autos de infração decorrentes de intermediação ilícita e de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo em terras arrendadas; e (ii) estabelecer se é cabível a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18/2024).

III. Razões de Decidir

Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional quando o magistrado aprecia fundamentadamente todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Gozam os autos de infração lavrados por Auditores Fiscais do Trabalho de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à fiscalização apurar o descumprimento de normas trabalhistas, sem que isso configure usurpação de competência da Justiça do Trabalho. Configura-se ilícita a intermediação de mão de obra e fraude ao vínculo empregatício quando a empresa tomadora utiliza contratos civis de parceria agrícola, cessão de arrendamento e exclusividade de compra de produção para se eximir das responsabilidades trabalhistas, transferindo a exploração da atividade a terceiros sem fiscalizar o cumprimento de direitos fundamentais e normas de saúde e segurança. Afasta-se a aplicação da tese firmada no Tema 725 da repercussão geral do STF (licitude da

terceirização) quando evidenciado o desvio na execução contratual e a exploração de trabalhadores em condições degradantes e análogas à de escravo, hipóteses que justificam o reconhecimento do vínculo e a manutenção das autuações administrativas. Mostra-se cabível a inclusão da empresa no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18/2024) após a prolação de decisão administrativa irrecorrível ou judicial de mérito que confirme a infração, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e reconhecida a constitucionalidade do cadastro pelo STF na ADPF 509.
IV. Dispositivo e Tese
Preliminar rejeitada, recurso da autora não provido e recurso do Ministério Público do Trabalho provido.
Tese de julgamento: A utilização de contratos civis de parceria agrícola e cessão de arrendamento rural para mascarar a intermediação ilícita de mão de obra e a submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo enseja a nulidade da estrutura simulada, legitimando a autuação administrativa e a responsabilização da empresa tomadora. A incidência da tese de licitude da terceirização fixada no Tema 725 do STF não abrange as hipóteses de desvio na execução contratual caracterizadas pela exploração abusiva e precarização extrema do trabalho. Preenchidos os requisitos legais e regulamentares em decisão administrativa definitiva ou judicial de mérito, é impositiva a inclusão de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja).
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III e IV, 3º, II, III e IV, 93, IX, 114, 170, III, e 186, III e IV; CLT, arts. 2º, 3º, 9º, 444, 626, 628 e 832; CPC, arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.013; Lei nº 6.019/1974, art. 5º-A, § 3º; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR nº 18/2024, arts. 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 324/DF, rel. Min. Roberto Barroso, j. 30.08.2018; STF, RE 958252/MG, rel. Min. Luiz Fux, j. 30.08.2018 (Tema 725); STF, ADPF 509.
(TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0010767-28.2024.5.03.0041 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Sergio Oliveira de Alencar. DJEN 15/10/2026).

(voltar ao início)

Vigilante

Dano Moral

DANO MORAL. VIGILANTE. EQUIPAMENTOS. PLACA BALÍSTICA. COMPARTILHAMENTO. AUSÊNCIA DE HIGIENIZAÇÃO. É certo que o mero compartilhamento dos equipamentos, por si só, não traduz ofensa à dignidade do trabalhador. No entanto, quando os itens compartilhados de acentuado contato corporal, a exemplo de placas balísticas, são imediatamente repassados ao trabalhador sucessor na troca de turno, sem oportunidade para prévia higienização, a paramentação impregnada de suor propicia odor e contato com secreções, situação que representa inegável condição degradante e potencial risco à saúde, a caracterizar dano moral. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010225-79.2026.5.03.0060 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 23/10/2026).

Justa Causa

JUSTA CAUSA. VIGILANTE. USO DE APARELHO CELULAR EM AGÊNCIA BANCÁRIA. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. GRUPO CORPORATIVO DE MENSAGENS. PROPORCIONALIDADE. A justa causa, penalidade máxima aplicável ao trabalhador, pressupõe prova robusta da falta e gravidade concreta suficiente para inviabilizar a continuidade do vínculo de emprego. Demonstrado que o empregado foi advertido quanto ao uso do celular, mas coexistindo nos autos a utilização de grupo corporativo de WhatsApp, para comunicações de trabalho, sem prova segura de que os episódios que culminaram na resolução contratual tenham ocorrido para finalidade particular ou causado prejuízo concreto, deve ser mantida a sentença que afastou a penalidade máxima, sobretudo diante da ausência de sanção intermediária.
(TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010315-11.2026.5.03.0150 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel./Red. Marcelo Oliveira da Silva. DJEN 23/10/2026).

(voltar ao início)